



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bancelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

ABERTURA DO VOLUME

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 16 destes autos, a partir das fls. 2889

Cuiabá, 1 de março de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(A)

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE
MATO GROSSO

08 - 15/01/2019 15:28:28 - 23471/2019

Processo nº. 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

Massa Falida: ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente inscrita na OAB/MT sob n.º 9.229, com endereço profissional indicado no rodapé, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, às fls. 2.926/2.933, no Agravo de Instrumento n.º 1009830-63.2018.8.11.0000 que MANTEVE a r. decisão de convolação da recuperação judicial em FALÊNCIA (fls. 2.525/2.523) com o conseqüente encerramento das atividades, DISPONIBILIZADO em 10.12.2018 no DJE nº 10394 de 12/12/2018 e PUBLICADO no dia 13.12.2018, informa esta Administração Judicial que em 19.12.2018 por volta das 14h30min foi realizada a LACRAÇÃO e ARRECADAÇÃO dos bens e do imóvel da massa falida na presença dos sócios-proprietários Sr. OSVALDO PEREIRA LEITE – CPF: 039.203.301-10 e Sr. ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA – RG: 05794-0, tendo ambos acompanhado todos os procedimentos legais

conforme Termo de Entrega anexo que foi lavrado e assinado à punho, acompanhado de registros fotográficos, uma vez que o fornecimento de energia foi interrompido por ausência de pagamento de 03 (três) faturas.

Ademais, cumpre salientar que durante a arrecadação dos bens nas dependências do imóvel, foi constatada a ausência de diversos equipamentos, sem comunicação prévia, que guarneciam o imóvel e que foram descritas no inventário realizado no primeiro ato de arrecadação dos bens e lauração do imóvel realizados no mês de AGOSTO/2018.

Outrossim, em momento oportuno realizaremos o protocolo do inventário devidamente atualizado desta arrecadação, bem como da avaliação dos bens.

Desta feita, pugna-se pela juntada do Termo de Entrega e das fotografias anexas.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli - OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 2019.



Aline Barini Néspoli
OAB/MT 9.229

Termo de Entrega

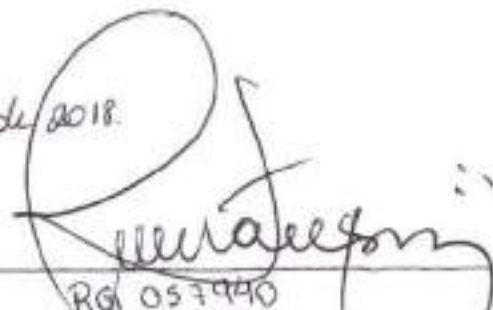
Em cumprimento a ordem de lação decorrente da falência da empresa ACPS, a administração judicial compareceu na sede, nesta data, juntamente com os sócios falidos, encontrando o mesmo sem energia elétrica, portanto, todos os aparelhos e equipamentos. Os sócios falidos acompanharam a extração de fotografias de todos os ambientes do imóvel para fins de subsidiar o inventário e entregaram o bem de forma voluntária e assinam ao final, declara-se, ainda, que os sócios falidos informaram que o credor estava ligado a última Hz que estiveram no imóvel,

Luizânia, 19 de dezembro de 2018.

Oswaldo Pereira Leite

CPF 039.203.303-30

Oswaldo Pereira Leite



RG 057940

Anildo José de Miranda e Silva

Testemunhas:

José Augusto Pereira Neto

CPF 690.682.673-93

Emílio Colono Sog

CPF 021893471-81



CPF 034.584.891-04



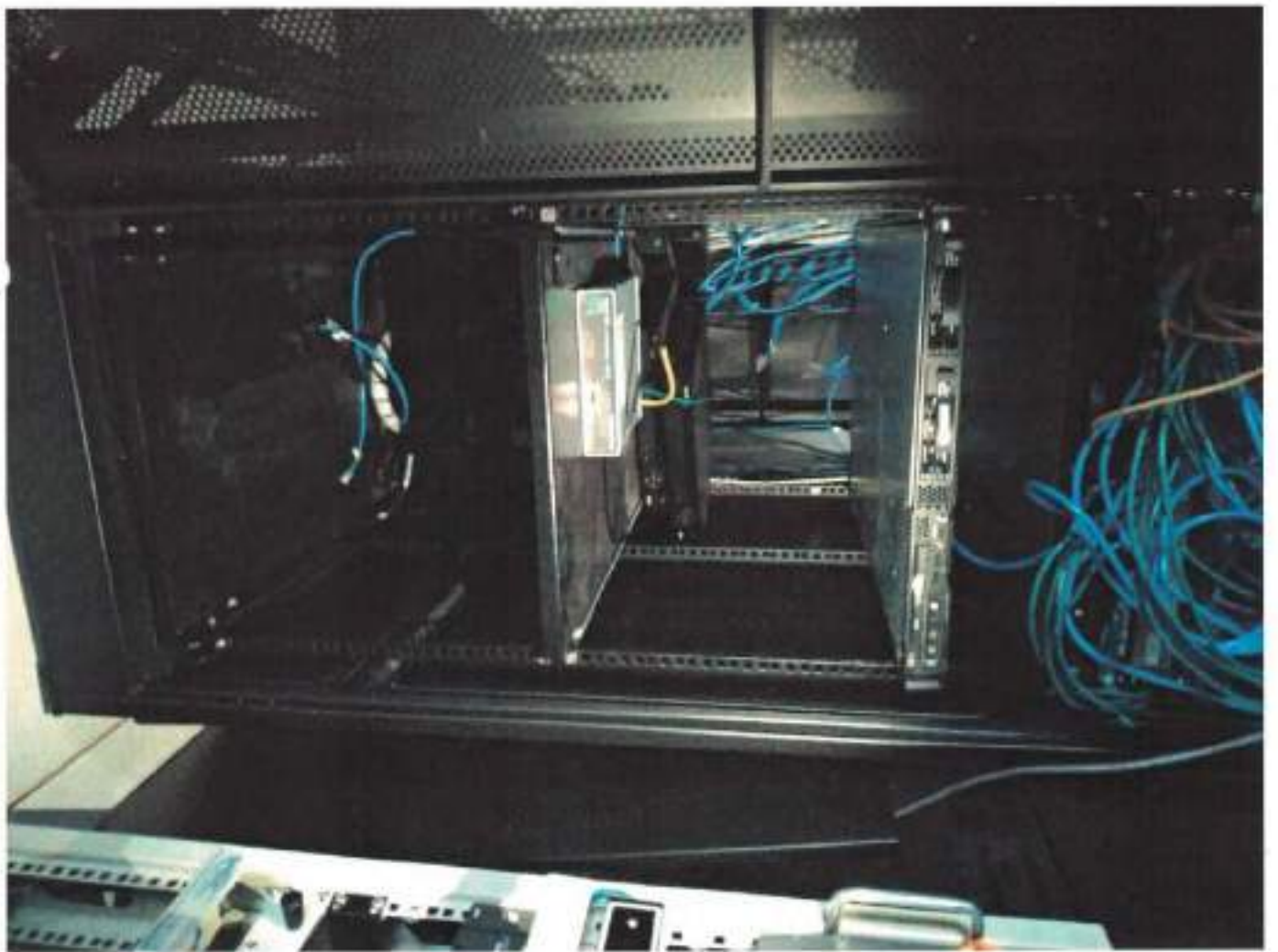


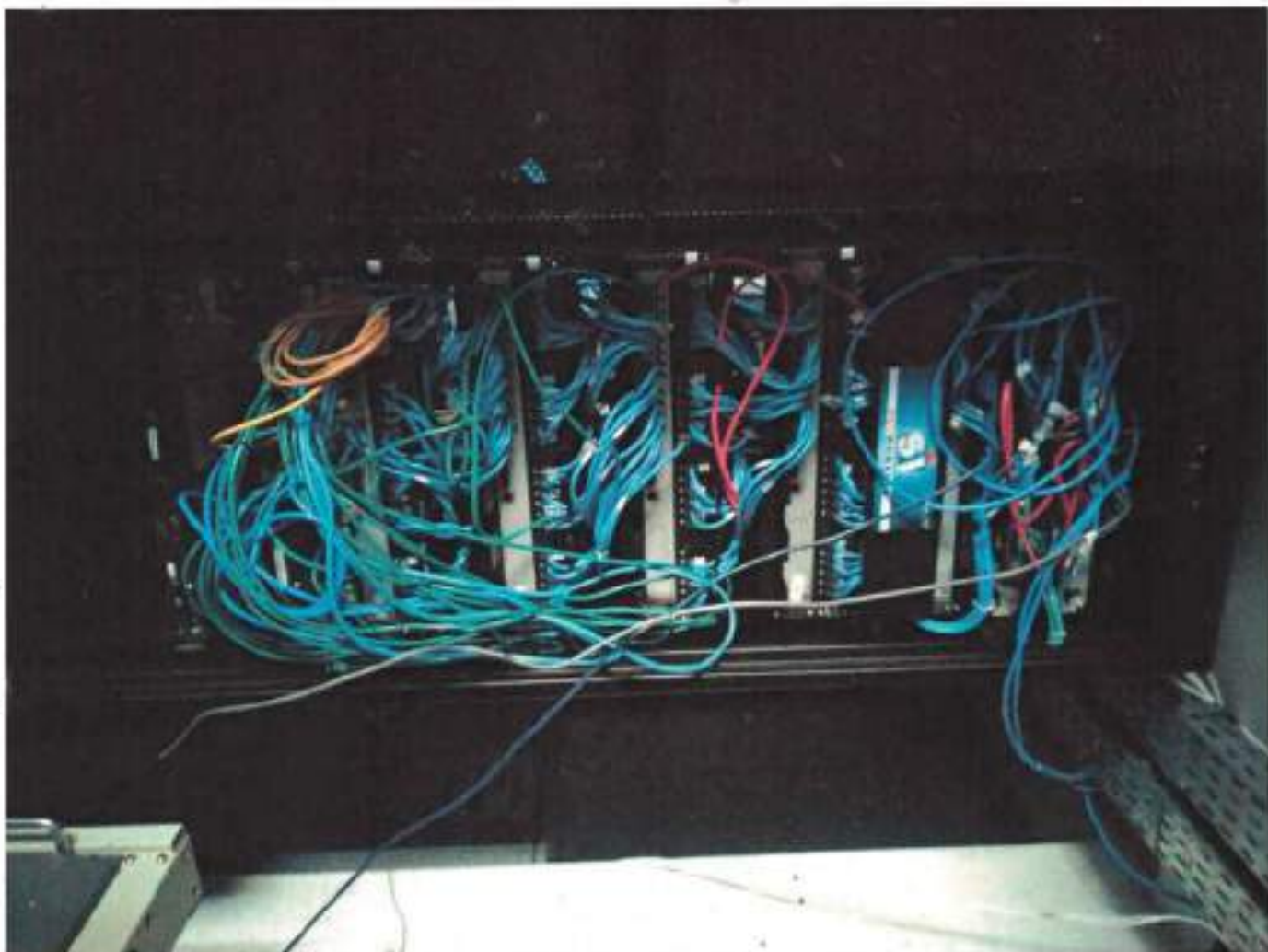












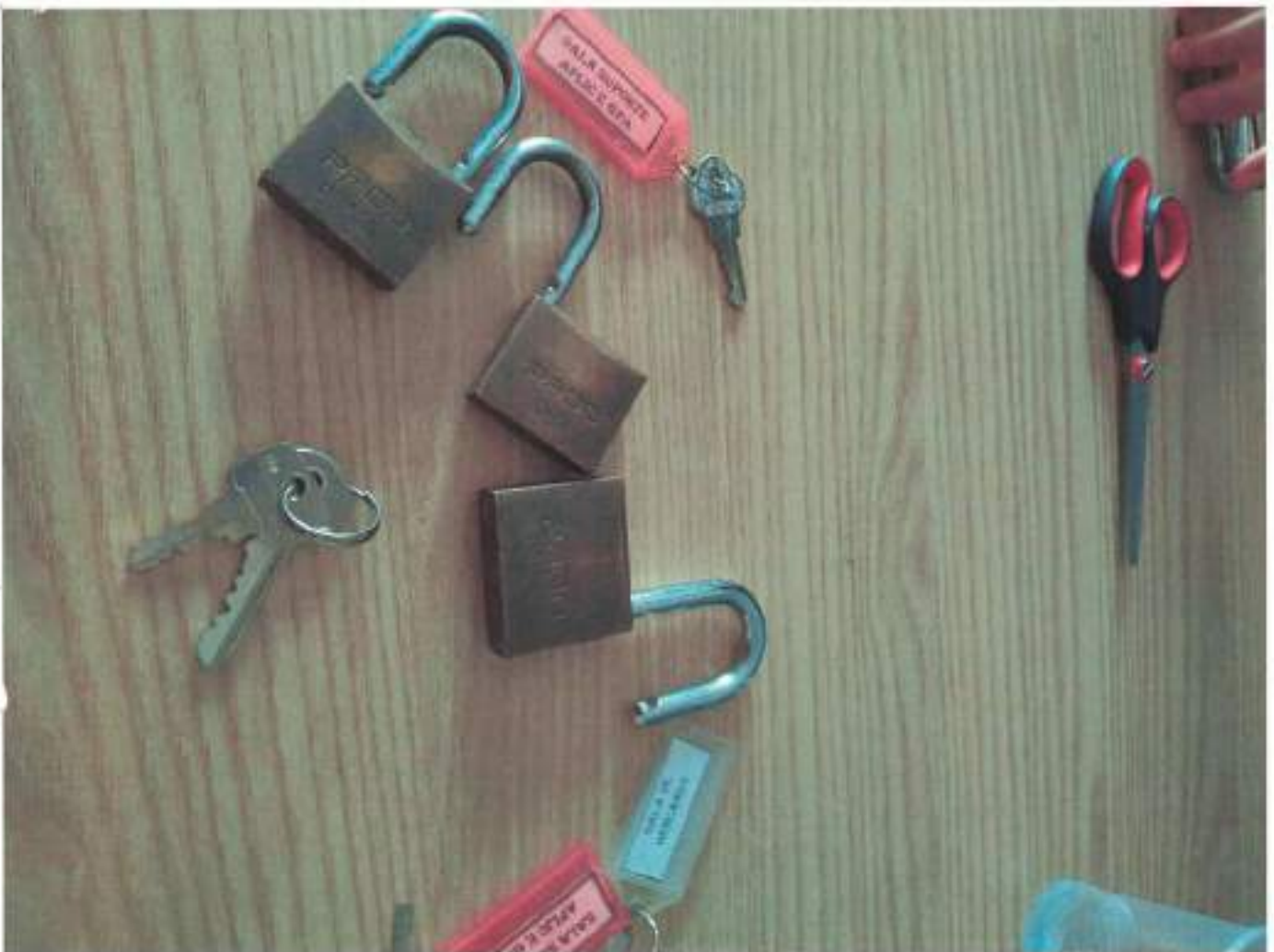














Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 35894-72.2016.811.0041 - Código TJ 1159918

Requerente: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática

Administrador Judicial: De Jure Administração Judicial

Recuperação Judicial

TJ - Mato Grosso 12-4-19 - 53122/2019

MM (ª). Juiz (a);

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado pela empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda.

Ratifico a ciência lançada, acerca da decisão de fls.

D.C.S.


Esther Louise Assolimaque Peixoto
Promotora de Justiça

Recuperação Judicial nº 35849-72.2016
Código TJ 1159918



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2679, e manifesto, na presente data, ciência das decisões proferidas às fls. 2709/2710-vº, fls. 2833/2834-vº e fls. 2934.

No mais, procedo à devolução dos autos, para análise do Juízo e seu regular prosseguimento.

Cuiabá – MT, 28 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Esther Louise Asvolinsque Peixoto', written over the typed name.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Promotora de Justiça

Estado	Inscrição aprovada	
Numero do Protocolo	201808.0623.00571048-IA-000	
Numero do Processo	358947220188110041	
Nome do Processo	PROCESSO DE FALÊNCIA	
Data de Cadastro	06/08/2018 às 23:25:55	
Emissor da Ordem	CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES	MT - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Aprovado por	CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES	MT - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Relatório de Inscrição

Documento	Nome			
	ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (ACP & INFORMATICA)			
	Respostas dos Cartórios			
	Dados	Cartório	Responsado por	Status
CNPJ 35.879.070/0001-09	Matricula: TR-101444	- Registros de Imóveis - MT - Mato Grosso - MT - CUIABA - MT - CARTORIO DO 6º OFICIO DE CUIABA - MT	MOACIR DE LARA E SILVA	aberto

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE
MATO GROSSO

Processo nº. 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

Massa Falida: ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente inscrita na OAB/MT sob n.º 9.229, com endereço profissional indicado no rodapé, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:


Considerando que em 15.02.2019 fora expedido EDITAL DE FALÊNCIA da Massa Falida de ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., bem como foi realizado, por parte desta Administração Judicial, 03 (três) orçamentos para publicação na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT e jornal de grande circulação, informamos que a empresa que apresentou valores mais atrativos foi a “RICARDO TEIXEIRA MENDES – ME / PUBLI-EXPRESS”.

Desta forma, requer seja expedido ALVARÁ DE VALORES no importe de R\$ 4.976,45 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor da pessoa jurídica “RICARDO TEIXEIRA MENDES – ME”

devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 22.826.841/0001-95, com conta bancária no BANCO SANTANDER (033); AGÊNCIA: 0928; CONTA CORRENTE: 13.000.888-1

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli - OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 01 de março de 2019.


Aline Barini Néspoli
OAB/MT 9.229



PUBLI-EXPRESS
CREDIBILIDADE E AGILIDADE

Fone/Fax : (65) - 3027-3602
(62)-3612-0334 / (62)- 3612-0335
E-mail: publi.mauricio@gmail.com
publi.mauricio@bol.com.br

CONSULTORIA EM PUBLICAÇÕES - COBRIMOS QUALQUER ORÇAMENTO!!

PROPOSTA DE ORÇAMENTO

ATENCIOSAMENTE: DR. VICTOR ANTONIO LOPES OLIVEIRA

Cliente: DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TELEFONE: (65) 3359-2316
(65) 98121-0315

INSERÇÕES

	Inserção	Valor
TEXTOS MAIORES COM 06 PÁGINAS)		
01. PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL/MT (IOMAT)		
(TEXTOS MAIORES COM 06 PÁGINAS)		
01. PUBLICAÇÃO JORNAL A GAZETA/MT		
	Total R\$ 4.976,45	

PROCESSO (AUTOS)Nº.

Classe: Recuperação Judicial

Requerente: ACPI ASSESSORIA ,CONSULTORIA ,PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA

Requeridos: CREDORES /INTERESSADOS

CUIABÁ/MT, 01/03/2019

Publi - Express
22.826.841/0001-95
RICARDO TEIXEIRA MENDES - ME
Rua Teresina, S/Nº, Qd. 05, Lts. 05 a 09,
Ed. Essencial Premier, 16º Andar, SL 1506
Bairro Alto da Glória CEP 74.815-715
GOIÂNIA - GO

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAR

DATA: ____/____/____

AUTORIZADO POR:

BANCO SANTANDER (033)

AGÊNCIA: 0928

C/C: 13.000.888-1

RICARDO TEIXEIRA MENDES-ME

CNPJ N.º 22.826.841/0001-95

Cuiabá (MT) / Goiânia (GO) / Brasília (DF) / Campo Grande (MS) / Palmas (TO) / Porto
Velho (RO) / São Paulo (SP) / Curitiba (PR) / Porto Alegre (RS) / Belo Horizonte (MG) /
Rio de Janeiro (RJ) / Recife (PE) / Salvador (BA) / Fortaleza (CE) / Aracaju (SE) /
Manaus (AM) / Florianópolis - (SC) / João Pessoa (PB) / Natal (RN) / Rio Branco (AC)



Fone: (65) 3054-4280 / 99064772

CUIABÁ-MT

PROPOSTA DE ORÇAMENTO

Atenciosamente: DR. VICTOR LOPES

Cliente: DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefone: (65) 3359 2316

E-Mail:

INSERÇÕES

01. Veiculação JORNAL A GAZETA-MT		
01.veiculação .DIÁRIO OFICIAL.MT		
		Total R\$: 7.396,45

AUTOS:

Autor: ACPI ASSESSORIA LTDA

Requeridos: Credores/Interessados

PERFORMANCE PUBLICAÇÕES

Fone: (62) 3622-9257 GOIÂNIA-GOIÁS

ORÇAMENTOS/PROGRAMAÇÃO E VEICULAÇÕES

ATT: DR.VICTOR LOPES

CLIENTE: DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FONE: (65) 33592316

01.publicação.JORNAL A GAZETA/MT

01.PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL/MT

VALOR R\$: 7.932,45

AUTOS. ACPI ASESSESSORIA PLANEJAMENTO LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OBS: AGUARDAMOS AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR A PUBLICAÇÃO, NO MOMENTO DA
AUTORIZAÇÃO, ENVIAR FAX DESTE ORÇAMENTO, DATADO E ASSINADO NO LOCAL.
ESPECÍFICO, BEM COMO O COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Rua do Camarão Qd. 86 Lt. 05 Condomínio Privê Atlântico Bairro Jardim Atlântico

CEP: 74343-160 Goiânia - GO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade empresaria, CNPJ 00.456.865/0001-67, sediada à Rua João Pessoa nº 134 – 1º andar, em Criciúma SC, CEP 88.801-530, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Exa nos autos da **FALÊNCIA** da **ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda**, proc. 35894-72.2016.811.0041, nos termos do artigo 8º e demais disposições da lei 11.101/2005, **impugnar** a relação de credores em face da ausência dos seus créditos, face ao que passa a expor:

1. A requerente atua na atividade de prestação de serviços de assessoria e desenvolvimento em informática para gestão pública.

Nesta qualidade desenvolve programas para computador (software) destinado suprir às necessidades dos Municípios, Câmara Municipal e respectivos órgãos públicos.

Programas de computador atinentes ao sistema de contabilidade pública, controle de frotas, folha de pagamento, compras e licitações, patrimônio público, tributos, saúde, sistema de planejamento, etc

Os Municípios brasileiros, bem como, seus respectivos órgãos públicos, objetivando agilizar suas atividades utilizam destes programas de computador (software).

1.1 A requerente efetua a comercialização da locação dos seus aplicativos através de filiais e empresas licenciadas.

As empresas licenciadas, mediante pagamento de royalties, adquirem o direito de comercializar a licença de uso dos softwares produzidos pela autora.

A empresa licenciada paga para a requerente um valor fixo por software. Ao promover a locação do aplicativo a licenciada utiliza preço por si arbitrado, o qual é atribuído na licitação realizada pelo respectivo órgão público.

Em face do contrato firmado, a empresa licenciada participa das licitações promovidas pelos órgãos públicos e, quando vencedora, firma contrato de locação de software no próprio município.

Para a requerente, a empresa licenciada paga um valor fixo (royalties) por software. A licenciada, em seu respectivo estado de atuação, promove o serviço de locação do aplicativo, sua instalação, treinamento e suporte, cobrando o valor que arbitrar.

1.2 Dentro destes parâmetros, a requerente firmou, em 29/setembro/2009, com a ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda, CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DOS APLICATIVOS BETHA, Contrato nº 57/2009, conforme se vê em anexo.

2. Ocorre, que a partir de março de 2015, a ACPI tornou-se inadimplente deixando de pagar os royalties devidos para a requerente em decorrência do contrato firmado em 29/09/2009, conforme a seguir relacionados:

<u>Nota Fiscal Eletrônica</u>	<u>data</u>	<u>valor líquido</u>	<u>valor atualizado</u>
nº101296	18/03/2015	10.396,67	12.605,95
101297	18/03/2015	162.601,74	197.154,49
103972	16/04/2015	560,00	668,90
104098	20/04/2015	1.260,10	1.505,14
104099	20/04/2015	176.122,11	210.371,32
104149	23/04/2015	732,03	874,38
104415	07/05/2015	1.851,81	2.196,32
106547	18/05/2015	177.934,85	211.038,20
106895	03/06/2015	782,23	918,66
109164	22/06/2015	<u>5.847,07</u>	<u>6.866,89</u>
sub total		538.088,61	644.200,25

Obs. O créditos acima relacionados são objeto da Ação de Cobrança nº 55739-27.2015.811.0041 - Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá.

J
2

188875*	28/02/2018	155.619,90	159.652,38
188876*	28/02/2018	107.353,97	110.135,76
188877*	28/02/2018	93.268,95	95.685,77
188878*	28/02/2018	79.945,69	82.017,27
188879*	28/02/2018	<u>78.409,22</u>	<u>80.440,99</u>
* Referentes a novembro e dezembro/2015, janeiro, fevereiro e março/2016.			
sub total		514.597,73	527.932,17
<u>Total do crédito</u>		1.062.686,34	1.172.213,42

O parágrafo segundo, da cláusula quinta, do contrato firmado pelas partes em 28/setembro/2009, estabelece que os pagamentos vencem no mês subsequente, nos dias 10 (20%), 20 (30%) e 30 (50%).

Deste modo, os valores atinentes as notas emitidas em 2015, venceram nos meses subsequentes ao da emissão.

Outrossim, as importâncias relativas as notas emitidas em 28/02/2018, tornaram-se devidas nos meses subsequentes à respectiva data do fornecimento dos serviços, ou sejam, venceram em dezembro/2015, janeiro, fevereiro, março e abril/2016.

Isto posto, requer à V. Exa se digne acolher a impugnação, determinando a inclusão do crédito supra (R\$1.061.686,34) no quadro geral de credores das habilitações, com a consequente inclusão da requerente na relação dos credores. Requer provar através juntada de documentos, prova pericial e prova oral.

P. deferimento
 Criciúma para Cuiabá, em 11/março/2019.

Dr. Paulo Marcio M. de Moura Ferro
 OAB/SC 953

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Criciúma SC, à Rua João Pessoa, nº 134, CNPJ 00.456.865/0001-67;

OUTORGADOS: PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC nº 0953, CPF nº 018.568.559-53, e-mail: pmferro@terra.com.br — LUCIANE ANDRÉIA SILVA DE MOURA FERRO, brasileira, casada, advogada, OAB/SC nº 17.518, CPF nº 024.943.879-81, e-mail: lucianeferro@terra.com.br, VICTOR M. STEINER, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC nº 19.702, CPF nº 007.781.839-39, e-mail: victorsteiner@terra.com.br — FABRÍCIO CITADIN MARIOT, brasileiro, advogado, OAB/SC nº 30.841, CPF 044.906.319-44, e STEINER & MOURA FERRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita perante a OAB/SC sob nº 1525, todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, com endereço à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha nº 230, Centro, Tel/Fax nº (0**48) 3433-0718, CEP nº 88.801-400, em Criciúma, SC, podendo agir em conjunto ou separadamente, com amplos poderes "ad-judicia", inclusive fazer acordos, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação nos autos do presente processo, firmar e assinar compromissos, podendo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lá (s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais acompanhando-os, praticando, enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer, especialmente para promover habilitação do seu crédito nos autos da falência da ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda – proc. 35894-72.2016.811.0041 – 1ª Vara Especializada Cível em Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá, assim como, acompanharem todos os demais atos no referido processo.

Criciúma, 11/março/2019.

Betha Sistemas Ltda

Guilherme Kastrup Balsini – sócio administrador

**24a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DA EMPRESA
BETHA SISTEMAS LTDA.**

CMBALSINI HOLDING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Ruy Barbosa n.º 149, Sala 804, Centro Empresarial Diomício Freitas, Bairro Centro, Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-120, inscrita no CNPJ sob n.º 15.083.081/0001-08, com registro na JUCESC sob n.º 42204820875 em 17/02/2012, neste ato representado pelos sócios **Guilherme Kaastrup Balsini**, brasileiro, natural de Criciúma/SC, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 06/12/1971, administrador de empresas, portador do CPF nº 846.503.469-91 e Cédula de Identidade nº 6/R 2.572.489, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Alameda dos Namorados, Nº 20, Apto 01, Bairro Centro, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-330 e **Oscar Kaastrup Balsini**, brasileiro, natural de Criciúma/SC, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 22/11/1968, administrador de empresas, portador do CPF nº 554.556.030-00 e Cédula de Identidade nº 6/R 2.158.614, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Alameda dos Namorados, Nº 20, Apto 02, Bairro Centro, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-330, **CÉSAR SMIELEVSKI**, brasileiro, natural de Turvo/SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/09/1961, engenheiro em ciências da computação, portador do CPF nº 486.534.979-00 e Cédula de Identidade nº 538.850-3, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Hüise, Nº 11, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.811-590, **GUILHERME KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, natural de Criciúma/SC, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 06/12/1971, administrador de empresas, portador do CPF nº 846.503.469-91 e Cédula de Identidade nº 6/R 2.572.489, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Alameda dos Namorados, Nº 20, Apto 01, Bairro Centro, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-330, e **OSCAR KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, natural de Criciúma/SC, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 22/11/1968, administrador de empresas, portador do CPF nº 554.556.030-00 e Cédula de Identidade nº 6/R 2.158.614, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Alameda dos Namorados, Nº 20, Apto 02, Bairro Centro, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-330, únicos sócios da sociedade empresarial denominada "**BETHA SISTEMAS LTDA.**", estabelecida na Rua João Pessoa, Nº 134, 1º Andar, Bairro Centro, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.458.865/0001-67 e registrada na JUCESC sob o NIRE 42201969763, em 14/02/1995, e alterações posteriores registradas em data de 10/08/1995, 21/11/1995, 14/05/1996, 03/12/1996, 15/05/1997, 08/07/1998, 26/08/1999, 25/07/2000, 07/06/2001, 23/05/2002, 06/11/2003, 26/11/2003, 24/07/2006, 19/07/2007, 22/07/2009, 04/01/2011, 22/08/2011, 09/12/2011, 23/07/2012, 21/09/2012, 01/11/2012, 29/01/2014 e 10/12/2015 resolvem de comum acordo ALTERAR e consolidar o seu contrato social, consoante às cláusulas e condições doravante expostas:

CLÁUSULA I

Fica extinta a filial situada à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 145, Edifício Bertolo - 3º andar, sl. 301 - Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.458.865/0008-71 registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900917614 com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifica o Registro em 04/07/2017

Arquivamento 20178040231 Protocolo 178040231 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201969763

Este documento pode ser verificado em <http://regh.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/instautenticacao.aspx>

Cláusula 30338481319163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017

por Henry Góy Petry Neto - Secretário-geral



04/07/2017

social: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Consultoria em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Treinamento em informática.

CLÁUSULA II

Altera a FILIAL 3 que está situada a Travessa João Turin nº 37, Cj. 601 a 803, 8º andar - Bairro Água Verde - Curitiba/PR, CEP 80.240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58 com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Rua Acyr Guimarães, nº 222, SE 601, 6º Andar - Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde - Curitiba/PR, CEP 80.240-230.

Altera a FILIAL 4 que está situada Avenida Getúlio Dorneles Vargas - S nº 121, sl. 05 - Bairro Centro - Chapecó/SC - CEP 89.801-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14 registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Rua Condá 1154-E - Sala 601,602,603,604, Bairro Presidente Médici - Chapecó/SC, CEP 89.801-131.

CLÁUSULA III

Todas as demais cláusulas e condições do contrato não alterados neste ato permanecem em vigor.

À vista da modificação ora promovida CONSOLIDA-SE o contrato social mediante as cláusulas e condições doravante expostas:

CLÁUSULA I

A sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA**, e tem sua sede na Rua João Pessoa, nº 134, 1º Andar, Bairro Centro, Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.801-530.

CLÁUSULA II

A sociedade possui oito filiais:

FILIAL 1 - Rua João Pessoa nº 120, 3º andar, Bairro Centro - Criciúma/SC - CEP 88.801-530, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de Consultoria e assessoria em sistemas de informática.

FILIAL 2 - Avenida Oscar Barcelos nº 1.731, sl. 101 e 102 - Bairro Centro - Rio do Sul/SC CEP 89.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33 registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de Consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2017

Arquivamento 20178040231 Protocolo 178040231 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201969163

Este documento pode ser verificado em <http://regis.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 20329481319863

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017

por Henry Goy Pety Neto - Secretário-geral

04/07/2017



FILIAL 3 - Rua Acyr Guimarães, 222, SE 601, 6º Andar - Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde - Curitiba/PR, CEP 80.240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58 com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de Consultoria e assessoria em sistemas de informática.

FILIAL 4 - Rua Condá 1154-E - Salas 601,602,603,604, Bairro Presidente Médici - Chapecó/SC, CEP 89.801-13, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14 registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de Consultoria e assessoria em sistemas de informática.

FILIAL 5 - Rua Araranguá nº 278, sala 02 - Bairro Centro - Criciúma/SC - CEP 88.901-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 registrada na JUCESC com o NIRE 42900979936 com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

FILIAL 6 - Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1205, sala 101 - Bairro Altamira - Uberlândia/MG - CEP 38.411-106, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0012-10 registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com o NIRE 31902250260 com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

FILIAL 7 - Rua Pinheiro Machado nº 1417, sala 401, Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul/RS - CEP 95.020-172, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE 43901653689 com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

FILIAL 8 - Avenida das Águias, s/n - Bairro Cidade Univ. Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP 88.137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81 registrada na JUCESC com o NIRE 42901039343 com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

CLÁUSULA III

A sociedade tem como objetivo social:

Desenvolvimento de software;
Comércio de Equipamentos para informática;
Consultoria e assessoria na área administrativa geral;
Consultoria e assessoria na área de tecnologia e informação;
Consultoria e assessoria na área de administração integrada ao controle espacial;
Consultoria e assessoria na área de administração pública;
Seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários;
Serviços de engenharia e assessoramento técnico especializado em ciências da computação;
Consultoria e assessoria em sistemas de informática;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico e Registro em 04/07/2017

Arquivamento 20178040231 Protocolo 178040231 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201949763

Este documento pode ser verificado em <http://regis.jucesc.sc.gov.br/istoricasasouDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 30138481319863

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017

por Henry Guy Petry Neto - Secretário-geral;

04/07/2017

[Assinaturas manuscritas]

Documento: 137775 - Protocolado em: 12/03/2019 às 10:05:08 e assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO-0185885983
http://regis.jucesc.sc.gov.br/istoricasasouDocumentos/autenticacao.aspx

Consultoria e assessoria na área de Administração Fiscal, Tributária, Financeira e Patrimonial;
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
Treinamento em sistemas de informática.

CLÁUSULA IV

O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

- CMBALSINI HOLDING LTDA** possui 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- CÉSAR SMIELEVSKI** possui 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);
- GUILHERME KAASTRUP BALSINI** possui 600.000 (seiscentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- OSCAR KAASTRUP BALSINI** possui 600.000 (seiscentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e na importância total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

Sócio	Nº Quotas	% Participação	Valores em R\$
CMBALSINI HOLDING LTDA	1.200.000	30,00 %	1.200.000,00
CÉSAR SMIELEVSKI	1.600.000	40,00 %	1.600.000,00
GUILHERME KAASTRUP BALSINI	600.000	15,00 %	600.000,00
OSCAR KAASTRUP BALSINI	600.000	15,00%	600.000,00
Total	4.000.000	100,00 %	4.000.000,00

CLÁUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 12.01.1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI

As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico e Registro em 04/07/2017

Arquivamento 20178040231 Protocolo 178046201 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201469763

Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 3033M481319863

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017

por Nancy Goy Perry Neto - Secretário-geral

04/07/2017



CLÁUSULA VII

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII

A sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX

A sociedade é administrada pelos sócios CÉSAR SMIELEVSKI, GUILHERME KAASTRUP BALSINI e OSCAR KAASTRUP BALSINI, com amplos poderes e atribuições, competindo-lhes praticar, em conjunto ou isoladamente, todos os atos e operações referentes ao objeto social, inclusive o uso do nome empresarial, em juízo ou fora dele. Para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, bens móveis ou direitos componentes do patrimônio societário, bem como, avalizar /afiançar obrigações com terceiros, será necessário a assinatura do sócio CÉSAR SMIELEVSKI em conjunto com um outro sócio.

CLÁUSULA X

A sociedade poderá participar de outras sociedades empresárias, sempre mediante decisão em conjunto com o sócio CÉSAR SMIELEVSKI.

CLÁUSULA XI

Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem.

CLÁUSULA XII

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XIII

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 04/07/2017

Arquivamento 2017040231 Protocolo 178040231 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201969763

Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucrsz.sc.gov.br/autorizacaoDocumento/autenticacao.aspx>

Classificação 30338481219863

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017


por Harry Clay Petry Neto - Secretário-geral




64/07/2017


E, por estarem justos e contratados, elegem o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, para a solução de qualquer litígio decorrente do presente contrato, que vai lavrado e datado em 6 (seis) vias de igual teor e forma. Assim, assinando-o juntamente com duas testemunhas ao final nomeadas, obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores.


Criciúma, SC, 12 de maio de 2017.

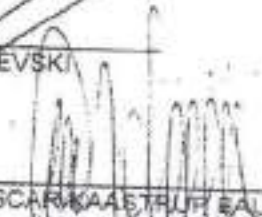

GUILHERME KAASTRUP BALSINI


OSCAR KAASTRUP BALSINI

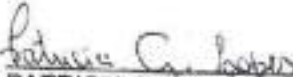
CMBALSINI HOLDING LTDA


GUILHERME KAASTRUP BALSINI


CÉSAR SMIELEWSKI


OSCAR KAASTRUP BALSINI

TESTEMUNHAS:


PATRICIA GUGLIELMI LOPES
RG: 4.266.211 SSP/SC


LILIAN MARTINS
RG: 4.075.981 SSP/SC

De acordo:


PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO
OAB 0953



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Credito e Registro em 04/07/2017
Arquivamento 20178040231 Protocolo 178040231 de 23/05/2017
Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201969763
Este documento pode ser verificado em <http://regis.jucisct.sc.gov.br/consultacaoDocem/consultautenticacao.aspx>
Clonada 30338481319663
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017
por Ilany Goy Fetry Neto - Secretária-geral;

04/07/2017

Documento: 1377775 - Protocolado em: 12/03/2019 às 10:05:00 e assinado eletronicamente por PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO:01856855953
Autenticidade do documento: 7617c8d5-a0a1-4573-b03e-ee92bb51346. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://regis.jucisct.sc.gov.br/consultacaoDocem/consultautenticacao.aspx>



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



178040231

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTÓCOLO	178040231 - 22/06/2017

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 06.456.865/0001-67
CERTIFICADO REGISTRO EM 04/07/2017
SOB N. 20178040231

FILIAS NA UF

NIRE 4290041531
CNPJ 06.456.865/0001-14
ENDEREÇO: RUA CONDE CHAPRÉ - SC

NIRE 4290017614
CNPJ 06.456.865/0001-71
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, CACIUMA - SC



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2017

Arquivamento 20178040231 Protocolo 178040231 de 22/06/2017

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA NIRE 42201969763

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Carroça 30338481319863

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2017

por Henry Guy Petry Noss - Secretário-geral;

04/07/2017



BETHA Simplicidade

**CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO
DOS APLICATIVOS BETHA**

CONTRATO Nº 57/2009

R. 01

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES:

LICENCIANTE: BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, com sede na Rua João Pessoa, 134, 1º andar, Centro, Criciúma, Santa Catarina, CEP. 88801-530, neste ato representada por seu sócio administrador, Guilherme Kaastrup Balsini, portador do CPF nº 846.503.469-91.

LICENCIADA: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.879.070/0001-09, com sede na rua G, nº 01, setor Norte, Bairro Morada do Ouro, Cuiabá, Mato Grosso, neste ato representada por seu sócio administrador, Anildo José de Miranda e Silva, portador do CPF nº 161.409.821-20.

As partes têm estabelecido entre si, o presente Contrato consoante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

Cláusula primeira. O objeto contratual é o credenciamento da LICENCIADA para comercializar a locação ou licenciamento do direito de uso dos aplicativos BETHA para gestão pública de propriedade da LICENCIANTE, bem como prestar serviços de implantação, conversão de dados e suporte técnico aos usuários dos aplicativos, durante a vigência do presente contrato.

Parágrafo único - A LICENCIADA pagará à LICENCIANTE pela comercialização da locação ou licenciamento do direito de uso dos aplicativos BETHA, conforme valor estabelecido através da denominada "Tabela Betha", nos prazos estabelecidos neste contrato.

Cláusula segunda: A LICENCIADA poderá exercer qualquer outra atividade, desde que a mesma não se confunda com a atividade desenvolvida pela LICENCIANTE.

Parágrafo primeiro: É vedado à LICENCIADA e aos componentes de seu quadro social ou proprietários comercializar ou desenvolver quaisquer softwares para gestão pública, salvo expressa autorização da LICENCIANTE.

Parágrafo segundo: A LICENCIADA continuará comercializando o sistema de Saúde da empresa Inovadora, até que a LICENCIANTE disponibilize no mercado



BETHA Simplicidade

Parágrafo terceiro: A LICENCIANTE assume o compromisso de não firmar contrato de comercialização de licença de uso dos aplicativos Betha, com empresa que tenha em seu quadro societário pessoa que tenha mantido relação de trabalho com a LICENCIADA nos últimos 5 (cinco) anos, **contados da data de afastamento.**

ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula terceira: A LICENCIADA continuará comercializando os aplicativos BETHA e serviços aqui tratados nos municípios pertencentes ao **Estado do Mato Grosso/MT** sem exclusividade e sob o regime de livre mercado.

Parágrafo primeiro: A LICENCIADA só terá exclusividade para atuar no município onde mantiver contrato de licenciamento de sistemas desde que repasse mensalmente *royalties* à LICENCIANTE, correspondente ao valor de referência descrito no Anexo I.

Parágrafo segundo: A LICENCIADA possuirá uma área preferencial, que será composta por até 25 (vinte e cinco) municípios escolhidos a seu critério, e que poderão ser substituídos diariamente.

Parágrafo terceiro: A escolha tratada no parágrafo anterior deverá respeitar áreas exclusivas e preferenciais de outras LICENCIADAS e da LICENCIANTE.

Parágrafo quarto: Enquanto permanecer atingido o valor de referência no município, o mesmo fará parte da área exclusiva da LICENCIADA e quando deixar de atingi-lo por cancelamento de sistemas, o município fará parte da área livre.

LIBERAÇÃO DOS SISTEMAS APLICATIVOS.

Cláusula quarta. A LICENCIANTE fará a liberação dos sistemas após o recebimento do pedido com todos os dados do cliente/usuário, inclusive gerenciador do banco de dados, este último quando a situação de fato assim exigir.

Parágrafo único: O cancelamento do sistema liberado será efetuado mediante solicitação formal da LICENCIADA até o terceiro dia de cada mês, conforme modelo fornecido pela LICENCIANTE.

FATURAMENTO E VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE ROYALTIES

Cláusula quinta. A LICENCIANTE emitirá mensalmente fatura correspondente ao montante das licenças liberadas, a título de *royalties*, diretamente contra a LICENCIADA, de acordo com os valores constantes da Tabela BETHA vigente à época de sua liberação.

Parágrafo primeiro: O primeiro faturamento terá início após a liberação da licença de uso, e seu valor será proporcional à data de sua liberação, com vencimento programado para o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo segundo: A fatura mensal das licenças em curso será dividida em 3 (três) parcelas correspondentes a 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) com vencimento programado para os dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês, respectivamente, exceto o mês de fevereiro, cujo pagamento ocorrerá no último dia do mês.

LABÉLIS



BETHA Simplicidade

Parágrafo terceiro: O valor faturado será corrigido anualmente pelo IGP-M (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas), contados os 12 (doze) meses da data da liberação do aplicativo.

Cláusula sexta. No caso de alteração dos valores constantes da Tabela BETHA vigente, os critérios nela dispostos serão aplicados aos casos de novos pedidos, sejam eles referentes a novos clientes ou simplesmente a novos aplicativos locados/licenciados para clientes antigos, inclusive para as licenças liberadas há mais de 48 (quarenta e oito) meses, desde que os parâmetros da nova tabela sejam comunicados à LICENCIADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os valores da tabela BETHA vigente serão reajustados no mês de julho de cada ano pelo IGP-M (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) acumulado de julho a junho, válida a partir do primeiro dia de agosto do referido ano.

INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

Cláusula sétima. Sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades contratuais impostas, o atraso no pagamento das obrigações pecuniárias definidas neste contrato implicará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido, além de juros de 1% a.m. *pro rata die*.

OBRIGAÇÕES DA LICENCIANTE

Cláusula oitava. Constituem obrigações da LICENCIANTE:

- a) manter as versões atualizadas dos aplicativos ou erratas no site;
- b) prestar suporte ao pessoal técnico da LICENCIADA;
- c) responder pela qualidade de seus aplicativos durante a vigência deste contrato, mantendo-os em funcionamento;
- d) atender aos padrões e exigências da legislação estadual e federal dos clientes localizados geograficamente no Estado Federado ou Distrito Federal em que atua a LICENCIADA;
- e) elaborar catálogos e outro material publicitário destinado a promover seus produtos, bem como qualquer informação necessária à operacionalização dos aplicativos, com custos compartilhados;
- f) proporcionar, quando solicitado e sempre que possível, aos técnicos da LICENCIADA, a participação em cursos CTBetha de aplicativos e serviços objeto deste contrato, nos termos e condições então vigentes, com custos compartilhados;
- g) não praticar qualquer ato prejudicial a reputação da LICENCIADA, bem como os serviços por ela prestados;
- h) manter absoluto sigilo acerca das informações de clientes da LICENCIADA;
- i) fornecer gratuitamente treinamento via WEB para atualização dos profissionais da LICENCIADA ao menos uma vez por ano;
- j) autorizar a licenciada a contratar serviços de outra empresa especializada, mediante terceirização, para fins de conversão de



BETHA Simplicidade

dados, para os sistemas Betha.

OBRIGAÇÕES DA LICENCIADA

Cláusula nona. Constituem obrigações da LICENCIADA:

LICENCIANTE, usando-os restritivamente para os fins deste objeto contratual, sendo vedada qualquer alteração, réplica ou, ainda, o uso de engenharia reversa de modo a decompilar, desmontar ou tentar de outra forma descobrir os seus códigos fontes;

a) manter os padrões e a inviolabilidade dos produtos da LICENCIANTE, levando imediatamente ao conhecimento da LICENCIANTE qualquer notificação, intimação ou citação em caso que envolva o nome desta, ou os direitos e obrigações que compõem o objeto do presente contrato;

b) levar imediatamente ao conhecimento da LICENCIANTE qualquer notificação, intimação ou citação em caso que envolva o nome desta, ou os direitos e obrigações que compõem o objeto do presente contrato;

c) promover a conversão de todos os sistemas GF e/ou Aikos para os respectivos sistemas BETHA, no prazo de 13 (treze) meses, a contar da assinatura pelas partes, do Termo de Aditamento Específico desta cláusula contratual, elaborado de pleno e geral acordo, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de dar causa a rescisão por justo motivo e, perdas e danos, caso se comprove o descumprimento a partir dessa data.

d) não praticar qualquer ato prejudicial a reputação da LICENCIADA, bem como os serviços por ela prestados;

e) Manter absoluto sigilo acerca das informações de clientes da LICENCIANTE;

f) A LICENCIADA deverá adquirir a licença do gerenciador de banco de dados em versão compatível com os aplicativos da LICENCIANTE, quando necessário for.

g) Manter os pagamentos atualizados, sob pena da licenciante suspender, sem prévio aviso, o fornecimento de senha, afóra demais penalidades;

Cláusula décima. A LICENCIADA se compromete a não passar informações confidenciais, se restringindo a dar orientações e informações imprescindíveis a um bom desempenho de suas atividades, mantendo o mais absoluto sigilo sobre as informações, documentos e técnicas transmitidos pela LICENCIANTE, bem como dos serviços por ela prestados, inclusive posteriormente a data deste contrato.

Cláusula décima primeira. A LICENCIANTE se compromete a não passar informações confidenciais, se restringindo a dar orientações e informações imprescindíveis a um bom desempenho de suas atividades, mantendo o mais absoluto sigilo sobre as informações, documentos e técnicas transmitidos pela LICENCIADA, bem como dos serviços por ela prestados, inclusive posteriormente a data deste contrato.

VISITA DE AVALIAÇÃO.

Documento: 1377775 - Protocolado em: 12/03/2019 às 10:05:08 e assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO-01858855953



BETHA Simples Ltda

Cláusula décima segunda. A LICENCIANTE poderá fazer visitas periódicas à empresa LICENCIADA para verificar a comercialização de seus aplicativos e serviços, visando um melhor desempenho, mediante prévio aviso de 15 dias.

Parágrafo primeiro: A LICENCIANTE poderá efetuar visitas aos clientes da LICENCIADA, com a finalidade de verificar a eficiência de seus aplicativos, objetivando eventual aprimoramento. Para tanto, deverá identificar a LICENCIADA, com antecedência de 5 dias, a qual poderá acompanhar mencionada visita.

Parágrafo segundo: A LICENCIANTE poderá, excepcionalmente, nos primeiros 12 meses da vigência deste contrato, fazer visitas que trata o parágrafo anterior, sem prévia ciência à LICENCIADA.

DA INDEPENDÊNCIA DAS PARTES

Cláusula décima terceira. Não existe qualquer coligação ou consórcio entre as partes constantes neste contrato, sendo a empresa LICENCIADA e a LICENCIANTE pessoas jurídicas distintas e independentes. Portanto a empresa LICENCIADA responderá com seu nome e capital pelas obrigações por si contraídas durante a validade do presente contrato, e dará, aos seus funcionários ou prepostos, pleno conhecimento de tal circunstância.

Cláusula décima quarta. O presente contrato não caracteriza vínculo trabalhista ou associativo entre a LICENCIANTE e a LICENCIADA bem como entre os funcionários ou prepostos uma da outra, nem reflete a representação de que trata a lei nº 4.886/1965.

VIGÊNCIA E RESCISÃO

Cláusula décima quinta. O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado.

Cláusula décima sexta. O contrato poderá ser rescindido por justo motivo, a qualquer tempo, mediante notificação extrajudicial, nos casos seguintes, salvo convenção mútua formal e expressa das partes:

- a) se qualquer dos contratantes, pela ação no mercado ou por qualquer outra prática, despreze a política comercial ou puser em risco o bom nome da outra;
- b) se a LICENCIADA atuar em área exclusiva e preferencial de outras LICENCIADAS e LICENCIANTE, sem prévia e expressa autorização;
- c) se houver descumprimento das obrigações definidas nas demais cláusulas, assim como dos aditamentos e anexos ao presente instrumento;
- d) se houver dissolução, insolvência, proposição de recuperação extrajudicial, requerimento de recuperação judicial, ou falência de qualquer dos pactuantes, tomando desnecessária notificação prévia citada no caput;
- e) se houver cópias dos sistemas Betha e Sybase instaladas irregularmente, ou sem o consentimento da LICENCIANTE, mormente dos

TABELA



BETHA Simplicidade

sistemas GF, Aikos ou assemelhados, após o término dos serviços de conversão de dados, migração dos sistemas GF/AIKOS, e já ocorrida a homologação expressa por parte da CONTRATANTE para essas conversões para os sistemas Betha, de que trata a alínea 'c' da Cláusula Nona;

f) demais situações previstas em lei.

Parágrafo primeiro: No caso da LICENCIANTE dar causa a rescisão, esta honrará os pedidos em curso pelo prazo máximo de 12 meses, mediante pagamentos conforme disposto neste contrato.

Parágrafo segundo: No caso da LICENCIADA dar causa a rescisão, a LICENCIANTE honrará os pedidos em curso pelo prazo máximo de 12 meses, mediante pagamentos conforme disposto neste contrato.

Cláusula décima sétima. O contrato poderá ser rescindido pelas partes a qualquer tempo, sem justo motivo, mediante notificação extrajudicial, feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro: A rescisão por iniciativa da LICENCIANTE implicar-lhe-á na obrigação de honrar os pedidos em curso, pelo prazo máximo de 12 meses, mediante pagamentos conforme disposto neste contrato.

Parágrafo segundo: Ocorrendo rescisão por iniciativa da LICENCIADA, a LICENCIANTE ficará automaticamente desobrigada de continuar liberando as licenças (senhas) de uso dos sistemas.

Cláusula décima oitava. A LICENCIANTE poderá deixar de desenvolver ou interromper a comercialização de qualquer aplicativo ou serviço objeto deste contrato, mediante notificação expressa à LICENCIADA com 60 (sessenta) dias de antecedência, obrigando-se, ainda, a dar cumprimento aos contratos entabulados entre a LICENCIADA e seus clientes, devendo esta no prazo de 10 (dez) dias fornecer cópia dos aludidos contratos.

INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE

Cláusula décima nona. A LICENCIANTE não se responsabilizará por qualquer penalidade, caso a LICENCIADA venha a ser penalizada por infração contratual imposta pelo cliente, por fato comprovadamente oriundo de atendimento e/ou implantação incompatíveis com a configuração dos sistemas da LICENCIANTE, bem como pelo descumprimento de prazos acordados entre LICENCIADA e cliente.

Parágrafo primeiro: Na ocorrência de responsabilização civil e/ou trabalhista, e/ou criminal, e/ou comercial da LICENCIANTE, por fato imputável à LICENCIADA, restará assegurado àquela o direito de ver-se ressarcida de tais valores ou danos.

Parágrafo segundo: Na hipótese da LICENCIADA sofrer penalidade imposta pelo cliente a título de multa contratual por fato comprovadamente oriundo de erro dos sistemas da LICENCIANTE, tais valores serão ressarcidos por esta à



BETHA Simples e Fácil

aquela. Devendo a LICENCIANTE ser imediatamente comunicada do erro por ventura constatado.

PENALIDADES

Cláusula vigésima. No caso de cópias de sistemas Betha instaladas ilegalmente serão aplicadas as penalidades da Lei 9.609/98, dentre outras que a Lei ou esse contrato cominem.

Cláusula vigésima primeira. O descumprimento do parágrafo primeiro da cláusula segunda implicará em multa pecuniária no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), que será atualizado anualmente pelo IGPM (FGV), sem prejuízo da execução da obrigação de não fazer.

USO DA MARCA BETHA

Cláusula vigésima segunda. A LICENCIADA utilizará a marca BETHA, exclusiva e obrigatoriamente, para a comercialização dos aplicativos e serviços nos padrões da LICENCIANTE, enquanto perdurar este contrato.

Parágrafo primeiro: A utilização das marcas e logotipos da LICENCIANTE deverá ser sempre em conjunto com a(s) da LICENCIADA, sendo expressamente proibida sua utilização em faturas, notas fiscais e impressos fiscais de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo segundo: A LICENCIADA concorda em não usar, empregar ou registrar quaisquer marcas ou nomes comerciais que possam ser confundidos com a marca "Betha", sob pena de indenização decorrente de dano moral, à imagem, emergente e lucros cessantes causados pelo mau uso ou emprego dissonante da conduta disciplinada neste parágrafo.

Parágrafo terceiro: A LICENCIADA deverá utilizar a expressão "Betha" na divulgação individual ou em conjunto dos produtos da LICENCIANTE, sempre antes do nome destes.

Parágrafo quarto: A LICENCIADA deverá redirecionar o *links* de produtos/aplicativos em seu *site* à página da LICENCIANTE, na qual constarão informações precisas sobre cada produto BETHA.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula vigésima terceira. Este contrato, com os direitos e obrigações que o compõe, não pode ser cedido ou negociado pela LICENCIADA sem o consentimento prévio e expresso da LICENCIANTE, sob pena de nulidade.

Cláusula vigésima quarta. Em caso de fusão, incorporação ou venda, ainda que exclusivamente do fundo de comércio, entre a LICENCIADA e qualquer terceiro, deverá a LICENCIANTE ser notificada por escrito com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, podendo, a seu critério, exercer direito de preferência na negociação, em iguais condições de negócio com o terceiro.

Parágrafo único. Não exercendo, a LICENCIANTE, o direito de preferência que lhe é outorgado por esta cláusula, ficará o terceiro adquirente ou incorporador sub-rogado de pleno direito em todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.



BETHA Simplicidade

Cláusula vigésima quinta. A tolerância não implicará em perdão, renúncia, alteração ou renovação do pactuado.

Cláusula vigésima sexta. Esse instrumento revoga todo e qualquer ajuste anterior, porventura existente entre as partes, que faça alusão a objeto idêntico ou semelhante.

FORO

Cláusula vigésima sétima. Por eleição das partes, competirá ao foro da Comarca de Criciúma/SC a solução dos conflitos decorrentes dos termos deste instrumento pactual.

Os signatários firmam o presente instrumento por vontade natural, sem vícios de qualquer natureza, em duas vias de igual teor e forma, rubricadas na presença de 02 (duas) testemunhas, as quais também a põem as suas respectivas rubricas.

Criciúma/SC, 29 de setembro de 2009.

1ª TAB.
CRICIÚMA




Guilherme Kastrup Batsini
BETHA SISTEMAS LTDA.
LICENCIANTE

1ª TAB.
CRICIÚMA



Anildo José de Miranda e Silva
ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA
PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA.
LICENCIADA


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Ernesto Muniz de Souza Jr.
CPF: 004.770.259-19



BETHA Simplicidade

ANEXO I

CONTRATO Nº 057/2009

LICENCIANTE: BETHA SISTEMAS LTDA.

LICENCIADA: ACPI - ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA.

DESCRIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA:

O valor de referência disposto no parágrafo primeiro da cláusula terceira é o somatório dos valores da licença para um usuário dos aplicativos Betha Sapo, Betha Tributos, Betha Folha e Betha Compras, conforme tabela BETHA vigente, dividido por 30.000 (trinta mil), que nesta data é de R\$0,02 (dois centavos) multiplicado pelo número de habitantes do município (IBGE).

Valores da licença para um usuário nesta data:

Betha Sapo = R\$148,00

Betha Tributos = R\$ 175,00

Betha Folha = R\$175,00

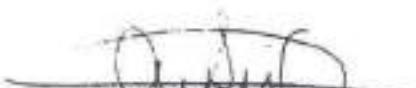
Betha Compras = R\$ 94,00

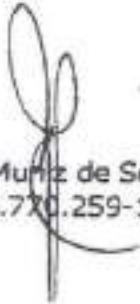
Valor de referência nesta data = R\$0,02 x número de habitantes do município (IBGE).

Criciúma-SC, 29 de setembro de 2009.


Guilherme Mastrup Balsini
BETHA SISTEMAS LTDA.
LICENCIANTE


Anildo José de Miranda e Silva
ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA
PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA.
LICENCIADA


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Ernesto Muniz de Souza Jr.
CPF: 004.720.259-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 403051	Número da f 101290
Data da emissão da nota 19/03/2015 16:52:46	
Data do fato gerador 18/03/2015 16:38:50	
Código de verificação KMSQEYDV	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67 Inscrição municipal: 19850
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e informática Ltda
 CPF/CNPJ: 35.879.070/0001-08 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual:
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78953-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. B: Fly R\$ 103,62					
Alug. Sist. Fly Saúde R\$ 1.636,73	11.077,9700	1,0000	11.077,9700	11.077,97x2,00 =	221,56
Alug. Sist. Fly Transparência R\$ 6.871,98					
Alug. Sist. Fly Transparência Fly R\$ 87,03					
Competência Março/2015					
Vencimentos das Parcelas: 10/04/2015, 20/04/2015, 30/04/2015					

Asses serviços.betha.com.br/portaiservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	10.396,67				

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 72,01	R\$ 332,34	R\$ 0,00	R\$ 166,17	R\$ 110,78	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 11.077,97		Valor líquido = R\$ 10.396,67			

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	11.077,97	221,56

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local de prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município
 Situação desta NFS-e: Normal

http://a-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarmotaeletronica?link=14287063667941012688329963361915876454637052181876208712
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 1.488,96 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 511,80 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
403050	101297
Data da emissão da nota	
18/03/2015 16:52:47	
Data do fato gerador	
18/03/2015 16:38:53	
Código de verificação	
OFNMBLMJA	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA		Inscrição estadual:
BETHA	CPF/CNPJ: 00.455.855/0001-87	Inscrição municipal: 19650	Telefone: (48) 3431-0733
Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 86801-030		Município: Criciúma	
Complemento: 1º andar		UF: SC	Celular:
E-mail: financeiro@betha.com.br		Site: www.betha.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: ACPI Associação Consultoria Planejamento e Informática Ltda		Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	Inscrição estadual: <i>Og</i>	
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489		Município: Cuiabá	
Complemento: Setor Norte		UF: MT	Celular:
E-mail: financeiro@acpi.com.br		Telefone:	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almozenado R\$ 8.817,71					
Alug. Sist. Cidades Web					
Tributos R\$ 4.579,41	173.257,0500	1,0000	173.257,0500	173.257,05x2,00=	3.465,14
Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 33.855,10					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 8.003,88					
Alug. Sist. Controle de Protocolo R\$ 779,27					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 225,05					
Alug. Sist. Educação Web R\$ 132,27					
Alug. Sist. Escola Web R\$ 294,07					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 4.346,30					
Alug. Sist. Fly e-Nota R\$ 10.132,93					
Alug. Sist. Fly Pontual R\$ 313,82					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 22.738,34					
Alug. Sist. Legislativo R\$ 139,01					
Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 13.327,46					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 5.061,99					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 9.058,71					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 5.587,44					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 2.388,55					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 417,73					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 233,76					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 1.134,83					
Alug. Sist. RH R\$ 9.299,93					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 1.074,71					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 871,01					
Alug. Sist. Tributação R\$ 23.494,78					
Competência: Março/2015 Vencimentos das Parcelas: 10/04/2015, 20/04/2015, 30/04/2015					

Acesse servicos.betha.com.br/portal/servicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	162.601,74								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções	
R\$ 1.126,17	R\$ 5.197,71	R\$ 0,00	R\$ 2.598,86	R\$ 1.732,57	R\$ 0,00	
Valor bruto = R\$ 173.257,05		Valor líquido = R\$ 162.601,74				
Códigos dos serviços:						
01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.						
Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)		
0,00	0,00	0,00	173.257,05	3.465,14		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 403050	Número da nota 101207
Data da emissão da nota 18/03/2015 16:52:47	
Data do fato gerador 18/03/2015 16:38:53	
Código de verificação QFNMBLMJA	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.455.805/0001-67 Inscrição municipal: 19850
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Senhor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone:
 Celular:

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	173.257,05	3.465,14

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal
<http://www.gov.betha.com.br/note/visualizar-nota-eletronica?link=14267083870641012876329063581910148078138432212652305114>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 23.303,07 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 8.004,48 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
405772	103972
Data da emissão da nota	
18/04/2015 09:36:28	
Data do fato gerador	
18/04/2015 09:33:05	
Código de verificação	
GISIPP0HC	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
CPF/CNPJ: 00.456.885/0001-67 Inscrição municipal: 19650
Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88831-530
Complemento: 1º andar
Município: Criciúma UF: SC
E-mail: financeiro@beta.com.br Site: www.beta.com.br

Inscrição estadual: 3431-0733
Telefone: (48) 3431-0733
Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
CPF/CNPJ: 38.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 72063-488
Complemento: Setor Norte
Município: Cuiabá UF: MT
E-mail: financeiro@acpi.com.br

Inscrição estadual: 09
Telefone:
Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Prestação de Serviços - SOSE s R\$ 560,00 REFERENTE SOBES N S 110616 (Sistema(s): Folha) / 110818 (Sistema(s): Recursos Humanos) / 110619 (Sistema(s): Contabilidade / SAPO) / 110626 (Sistema(s): Tributos), Vendimentos das Parcelas: 07/05/2015, 08/06/2015	560,0000	1,0000	560,0000	560,00x2,00 =	11,20

Acesse servicos.beta.com.br/portaiservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	560,00				

RETENÇÕES FEDERAIS

RIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 560,00		Valor líquido = R\$ 560,00			

Códigos dos serviços:

01.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	560,00	11,20

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

<http://le-gov.beta.com.br/b-nota/visualizar/notaeletronica?link=1428197798140103672752983351918080361734560646234057372>
Valor aproximado do tributo federal - R\$ 75,32 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 25,87 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 5.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 405853	Número da nota 104098
Data da emissão da nota 20/04/2015 18:50:00	
Data do fato gerador 20/04/2015 16:43:35	
Código de verificação LIGQDYSYH	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 89901-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPi Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 38.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Curitiba UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone:
 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Fly Transparência R\$ 1.279,29 Competência: Abril/2015 Vencimentos das Parcelas: 10/05/2015, 20/05/2015, 30/05/2015	1.279,2900	1,0000	1.279,2900	1.279,29x2,00 =	25,59

Acesse servicos.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		A vista	1.260,10								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CGLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 1.279,29		Valor líquido = R\$ 1.260,10			

Códigos dos serviços:

01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	1.279,29	25,59

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Curitiba

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

<http://ie.gov.betha.com.br/ie-nota/visualizacaonotaeletronica?link=142500640079010400433726603361512775586243306553001370218>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 172,06 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 59,10 (4,62%), com base na Lei
 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
405852	104099
Data da emissão da nota	
20/04/2015 16:50:00	
Data do fato gerador	
20/04/2015 16:43:37	
Código de verificação	
F6PVPS3SP	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
BETHA CPF/CNPJ: 00.456.885/0001-67 Inscrição municipal: 15650 Inscrição estadual:
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 66801-530 Telefone: (46) 3431-0733
 Complemento: 1º andar Celular:
 Município: Criciúma UF: SC Site: www.betha.com.br
 E-mail: financeiro@betha.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPi Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.679.070/0001-09 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual:
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almoarifaco R\$ 6.965,82	187.726,7900	1,0000	187.726,7900	187.726,79x2,00 =	3.754,54
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 4.582,06					
Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 34.232,62					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 6.153,42					
Alug. Sist. Controle de Protocolo R\$ 779,27					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 225,05					
Alug. Sist. Educação Web R\$ 132,27					
Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 10.865,70					
Alug. Sist. Escola Web R\$ 264,07					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 4.357,94					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 22.648,40					
Alug. Sist. Legislativo R\$ 139,01					
Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 20.250,16					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 5.418,27					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 2.307,64					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 9.142,28					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 6.772,21					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 2.806,66					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 420,52					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 417,73					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 233,75					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 1.141,64					
Alug. Sist. RH R\$ 9.344,26					
Alug. Sist. Saúde Fly R\$ 1.636,73					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 1.077,90					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 1.003,18					
Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 5.744,32					
Alug. Sist. Tributação R\$ 23.641,21					
Competência: Abril/2015 Vencimentos das Parcelas: 10/05/2015, 20/05/2015, 30/05/2015					

Assete serviços betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	176.122,11								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 1.228,54	R\$ 5.670,18	R\$ 0,00	R\$ 2.815,90	R\$ 1.890,06	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 187.726,79		Valor líquido = R\$ 176.122,11			

Códigos dos serviços:

01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionada(R\$)	Desc. incondicionada(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	187.726,79	3.754,54

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RFS 405852	Número da nota 104099
Data da emissão da nota 20/04/2015 16:50:00	
Data do fato gerador 20/04/2015 16:43:37	
Código de verificação F6PVP53SP	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

BETHA Nome fantasia: BETHA SISTEMAS LTDA
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67 Inscrição municipal: 19660
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual: 3431-0733
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: ACPJ Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 Nome/Razão social: ACPJ Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.076/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-488
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpj.com.br

Inscrição estadual: 19
 Telefone:
 Celular:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.
 Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualiza-nota-eletronica?link=1429559400870104069933720983361918363281773412434335572284>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 25.249,25 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 6.672,88 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
405901	104149
Data da emissão da nota	
23/04/2015 08:08:50	
Data do fato gerador	
23/04/2015 08:04:04	
Código de verificação	
PM6N5FBMX	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
CPF/CNPJ: 00.456.885/0001-87 Inscrição municipal: 19950
Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-630
Complemento: 1º andar
Município: Criciúma UF: SC
E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
Telefone: (48) 3431-0733
Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
CPF/CNPJ: 35.679.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 73053-489
Complemento: Setor Norte
Município: Curitiba UF: MT
E-mail: financeiro@acpi.com.br

Inscrição estadual:
Telefone:
Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Prestação de Serviços - SOSE - R\$ 780,00 REFERENTE SOSE N 110758 (Sistema(s): Compras). Vencimento da Parcela: 04/05/2015	780,0000	1,0000	780,0000	780,00x2,00 =	15,60

Acesse servicos.betha.com.br/portaiservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	732,03								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	C/SL	Outras retenções
R\$ 5,07	R\$ 23,40	R\$ 0,00	R\$ 11,70	R\$ 7,90	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 780,00			Valor líquido = R\$ 732,03		

Códigos dos serviços:

01.07 - Suporte técnico em informática, (inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados).

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	780,00	15,60

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Curitiba

C ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

http://e-gov.betha.com.br/nfe-nota/visualizarnotaeletronica?ins=142975721047010414833729963381918355523863217262802277017
Valor aproximado do tributo federal - R\$ 104,91 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 36,04 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
406169	104415
Data da emissão da nota	
07/05/2015 08:58:52	
Data do fato gerador	
07/05/2015 08:58:09	
Código de verificação	
0E2CHN8ET	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 03.455.855/0001-87 Inscrição municipal: 19850
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br
 Inscrição estadual: _____
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular: _____

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: _____
 Nome/Razão social: ACP! Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 79053-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpl.com.br
 Inscrição estadual: **13**
 Telefone: _____
 Celular: _____

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 137,80 Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 4,85 Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 674,35 Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 229,61 Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 339,78 Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 126,88 Alug. Sist. RH R\$ 2,98 Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 454,81 Faturamento proporcional referente mes Abril/2015 conforme relatório n. RE/04/2015 Vencimento da Parcela: 15/05/2015	1.973,1600	1,0000	1.973,1600	1,973,16x2,00 =	39,46
Acesse serviços.betha.com.br/portal/servicos para visualizar o boleto bancário					

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		A vista	1.831,81								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 12,83	R\$ 59,19	R\$ 0,00	R\$ 29,60	R\$ 19,73	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 1.973,16		Valor líquido = R\$ 1.851,81			

Códigos dos serviços:
 01.06 - Licenciamento ou cessão da direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	1.873,16	39,46

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.
 Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=1430956932260:0441683288633819:11502533307565181131344058>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 285,39 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 91,16 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.254/2014 - Fonte: ISPT



Verificar autenticidade

Documento: 137775 - Protocolado em: 12/03/2019 às 10:05:08 e assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO:0185685953
 Data conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.ijmf.jus.br/web/ValidadorDocumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
406169	104418
Data de emissão da nota	
07/05/2015 08:58:52	
Data do fato gerador	
07/05/2015 08:58:08	
Código de verificação	
0E2CHN8ET	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.805/0001-87 Inscrição municipal: 19850
 Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-830
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual: _____
 Telefone: (40) 3431-0733
 Celular: _____

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: _____
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.670/0001-09 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual: _____
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-469
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone: _____
 Celular: _____

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

http://n-gov.betha.com.br/nobis/visualizarnotaeletronica/?link=14308999322601044196329883361911502633307555161181344056

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 265,39 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 91,18 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 408339	Número da nota 106547
Data da emissão da nota 18/05/2015 15:07:16	
Data do fato gerador 18/05/2015 15:00:08	
Código de verificação 1POSV0NOE	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: BETHA	Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição estadual: Telefone: (48) 3431-0733
CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67	Inscrição municipal: 19860	UF: SC
Endereço: R. JOAO FESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530		Site: www.betha.com.br
Complemento: 1ª andar		UF: SC
Município: Criciúma		UF: SC
E-mail: financeiro@betha.com.br		UF: SC

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda	Inscrição estadual: 14
CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	UF: MT
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-469		UF: MT
Complemento: Setor Norte		UF: MT
Município: Cuiabá		UF: MT
E-mail: financeiro@acpi.com.br		UF: MT

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almozenado R\$ 8.892,35	189.594,9400	1,0000	189.594,9400	189.594,94x2,00 = 3.791,88	
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 2.935,46					
Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 34.200,56					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 8.087,43					
Alug. Sist. Controle de Protocolo R\$ 779,27					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 370,65					
Alug. Sist. Educação Web R\$ 132,27					
Alug. Sist. Escola Web R\$ 264,07					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 4.373,70					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 23.032,06					
Alug. Sist. Legislativo R\$ 139,01					
Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 20.014,02					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 6.387,47					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 2.216,72					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 9.100,06					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 6.798,33					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 2.806,86					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 420,52					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 417,73					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 233,75					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 1.221,13					
Alug. Sist. RH R\$ 9.376,77					
Alug. Sist. Saúde Fly R\$ 1.636,73					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 1.077,90					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 1.005,72					
Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 6.352,38					
Alug. Sist. Tributação R\$ 23.706,78					
Competência: Maio/2015 Vencimentos das Parcelas: 10/05/2015, 20/06/2015, 30/06/2015					
Acesse servicos.betha.com.br/portal/servicos para visualizar o boleto bancário					

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	177.934,85				

RETENÇÕES FEDERAIS

PIB/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 1.232,37	R\$ 5.627,65	R\$ 0,00	R\$ 2.843,92	R\$ 1.895,95	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 189.594,94		Valor líquido = R\$ 177.934,85			

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou posse de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	189.594,94	3.791,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 408339	Número da nota 106547
Data da emissão da nota 18/05/2015 15:07:16	
Data do fato gerador 18/05/2015 15:00:06	
Código de verificação 1POSVCNOE	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
BETHA
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88901-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br
 Inscrição estadual: Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-08 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-430
 Complemento: Sator Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br
 Inscrição estadual: 18
 Telefone:
 Celular:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Naturza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.
 Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=14319724385401085478320063361017665560157644217006737485>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 25.900,52 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 8.758,29 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 408712	Número da nota 10669d
Data de emissão da nota 03/08/2015 14:58:54	
Data do fato gerador 03/08/2015 14:55:48	
Código de verificação C78ZQDQOP	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

BETHA
 Nome fantasia:
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.456.885/0001-67 Inscrição municipal: 19860
 Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 89801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: fzancoiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPi Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual: 15
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almoxarifado R\$ 84,26 Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 131,52 Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 84,26 Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 107,27 Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 114,99 Alug. Sist. Patrimônio Fiy R\$ 69,10 Alug. Sist. Planejamento R\$ 106,77 Alug. Sist. RH R\$ 69,72 Alug. Sist. Transparência Fiy R\$ 65,59 Faturamento proporcional referente mes Maio/2015 conforme relatório n. RE/052015 Vencimento da Parcela: 15/06/2015	833,4800	1,0000	833,4800	833,48x2,60 =	16,67

Assine serviços.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	782,23								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 5,42	R\$ 25,00	R\$ 0,00	R\$ 12,50	R\$ 8,33	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 833,48		Valor líquido = R\$ 782,23			

Códigos dos serviços:

01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	833,48	16,67

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnoteletronica?link=143336433426910689615329663361911987143025786543275152523>

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 112,10 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 30,51 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 6.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 403050	Número da nota 101297
Data da emissão da nota 18/03/2015 16:52:47	
Data do fato gerador 18/03/2015 18:38:53	
Código de verificação 0FNMBLMJA	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: **BETHA SISTEMAS LTDA**
 CPF/CNPJ: 00.458.865/0001-67 Inscrição municipal: 19950 Inscrição estadual:
 Endereço: R. JOÃO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 86801-530 Telefone: (48) 3431-0733
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC Celular:
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: **ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda**
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-05 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual:
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone: Celular:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local de prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.
 Situação desta NFS-e: Normal
<http://s-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnoteletronica?link=14267083670841012976329063361910148078138432212652305114>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 23.303,07 (13,48%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 8.004,48 (4,62%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.284/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 410881	Número da nota 109164
Data da emissão da nota 22/08/2015 15:26:30	
Data do fato gerador 22/08/2015 15:24:10	
Código de verificação CLWGDAXTZ	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.455.865/0001-67 Inscrição municipal: 15660
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento: 1º andar
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-488
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@acpi.com.br Telefone:
 Celular:

16

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qty	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Compras R\$ 1.417,11 Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 1.978,90 Alug. Sist. Patrimônio R\$ 1.417,11 Alug. Sist. Planejamento R\$ 1.417,11 Faturamento retroativo e proporcional de locação referente a CM General Carneiro, de 27/01/2014 a 11/08/2015 dos sistemas Compras, Planejamento e Patrimônio e de 29/01/2014 a 11/08/2015 do sistema Folha, devido liberação gratuita cadastrada erroneamente. Vencimento da Parcela: 02/07/2015	6.230,2300	1,0000	6.230,2300	6.230,23x2,50 =	124,50

Acesse servicos.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	5.847,07								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	IRSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 40,50	R\$ 186,91	R\$ 0,00	R\$ 93,45	R\$ 62,30	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 6.230,23		Valor líquido = R\$ 5.847,07			

Códigos dos serviços:

01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	6.230,23	124,50

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local de prestação do serviço: Cuiabá

O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.

Situação desta NFS-e: Normal

<http://gov.betha.com.br/visualizarnotafiscal>?link=14349875907571091646329963361913172017120768334824520762

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 837,97 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 267,54 (4,32%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491820	Número da nota 168875
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:49	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:51	
Código de verificação JMFDCAX	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: BETHA	Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 00.466.895/0001-67	Inscrição municipal: 19850	Telefone: (48) 3431-0730
Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 89801-530		
Complemento:		Celular:
Município: Criciúma	UF: SC	
E-mail: financeiro@betha.com.br	Site: www.betha.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489		
Complemento: Setor Norte		Celular:
Município: Cuiabá	UF: MT	
E-mail: financeiro@betha.com.br	Telefone:	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almoxeirado	R\$ 7.812,06				
Alug. Sist. BI Fly	R\$ 722,48				
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos	R\$ 2.506,53				
Alug. Sist. Contabilidade Pública	R\$ 30.797,88				
Alug. Sist. Controle de Frotas	R\$ 7.207,24				
Alug. Sist. Controle de Protocolo	R\$ 490,27				
Alug. Sist. Educação Modulo Secretaria	R\$ 225,05				
Alug. Sist. Educação Web	R\$ 139,65				
Alug. Sist. e-Nota Fly	R\$ 9.895,23				
Alug. Sist. Escola Web	R\$ 276,82				
Alug. Sist. Faturamento de Agua e Esgoto	R\$ 3.931,09				
Alug. Sist. Folha de Pagamento	R\$ 20.832,78				
Alug. Sist. Licitações e Compras	R\$ 17.951,88				
Alug. Sist. Livro Eletrônico	R\$ 4.946,84				
Alug. Sist. Ouvidoria	R\$ 1.743,24				
Alug. Sist. Patrimonio Público	R\$ 8.163,39				
Alug. Sist. Planejamento	R\$ 6.380,94				
Alug. Sist. Portal Eletrônico	R\$ 2.631,26				
Alug. Sist. Portal Fly	R\$ 442,48				
Alug. Sist. Procuradoria	R\$ 425,19				
Alug. Sist. Produção Primeira	R\$ 233,75				
Alug. Sist. Protocolo Fly	R\$ 1.012,85				
Alug. Sist. RH	R\$ 8.538,34				
Alug. Sist. Saude Fly	R\$ 175,34				
Alug. Sist. Servidor Público	R\$ 780,81				
Alug. Sist. Tesouraria	R\$ 1.053,67				
Alug. Sist. Transparencia Fly	R\$ 4.818,28				
Alug. Sist. Tributacao	R\$ 21.780,31				

Nota Fiscal ref ao mes Novembro/2015. Nota Fiscal ref ao mes Dezembro/2015. Nota Fiscal ref ao mes Janeiro/2016. Nota Fiscal ref ao mes Fevereiro/2016. Nota Fiscal ref ao mes Março/2016

Emitida com "Faturamento no Município", em cumprimento a sentença judicial Proferida nos autos do processo 0301096-15.2016.8.24.0020 - 1 Vara de Fazenda de Criciúma

Acesse servicos.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	12/03/2018	A prazo	155.619,00				

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491820	Número da nota 188875
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:49	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:51	
Código de verificação JIMFDCCAX	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

BETHA
 Nome fantasia:
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.458.885/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento:
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (46) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-499
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@betha.com.br Telefone:
 Celular:

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 1.077,52	R\$ 4.974,53	R\$ 0,00	R\$ 2.487,27	R\$ 1.658,18	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 165.817,70		Valor líquido = R\$ 155.619,90			

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	165.817,70	3.316,35

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

CASO O CONTRIBUINTE DESEJAR PAGAR A GUIA PELO "BANCO DO BRASIL" DEVERÁ EMITÍ-LA ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA OU ATRAVÉS DO "LIVRO ELETRÔNICO"

Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=15198303439431888756329883081913208166005286242613302016>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 22.302,48 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 5.488,57 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.254/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491821	Número da nota 188876
Data da emissão da nota 29/02/2018 12:05:50	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:49	
Código de verificação CBD8EUK5W	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: BETHA	Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 00.458.865/0001-67	Inscrição municipal: 19850	Telefone: (48) 3431-0733
Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 86801-530	Complemento:	Celular:
Município: Criciúma	UF: SC	
E-mail: financeiro@betha.com.br	Site: www.betha.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489	Complemento: Setor Norte	
Município: Cuiabá	UF: MT	
E-mail: financeiro@betha.com.br	Telefone:	Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almoxxarifado R\$ 5,775,56					
Alug. Sist. BI Fly R\$ 739,22	114.388,8900	1,0000	114.388,8900	114.388,89x2,00=	2.287,76
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 1.577,02					
Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 24.152,67					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 5.389,03					
Alug. Sist. Controle de Protocolo R\$ 221,99					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 225,05					
Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 4.256,16					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 2.035,92					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 15.025,49					
Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 13.317,02					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 2.146,24					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 1.367,58					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 6.320,95					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 3.878,64					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 1.352,31					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 220,83					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 284,08					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 233,76					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 733,68					
Alug. Sist. RH R\$ 6.448,23					
Alug. Sist. Saúde Fly R\$ 175,34					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 465,95					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 536,72					
Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 2.948,30					
Alug. Sist. Tributação R\$ 13.890,18					

Nota Fiscal ref ao mes Novembro/2015, Nota Fiscal ref ao mes Dezembro/2015, Nota Fiscal ref ao mes Janeiro/2016, Nota Fiscal ref ao mes Fevereiro/2016, Nota Fiscal ref ao mes Março/2016

Emitida com "Faturamento no Município", em cumprimento a sentença judicial Proferida nos autos do processo 0301096-15.2016.6.24.0020 - 1 Vara da Fazenda de Criciúma

Accesse servicos.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	12/03/2018	A prazo	107.353,97								

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491821	Número da nota 188876
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:50	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:49	
Código de verificação CBD8EUK5W	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA** Inscrição estadual: _____
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA Telefone: (48) 3431-0733
 CPF/CNPJ: 00.456.265/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R. JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 68801-530 Celular: _____
 Complemento: _____ UF: SC Site: www.betha.com.br
 Município: Criciúma
 E-mail: financeiro@betha.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: _____ Inscrição estadual: _____
 Nome/Razão social: ACP! Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 79053-489
 Complemento: Setor Norte UF: MT
 Município: Cubatã Telefone: _____ Celular: _____
 E-mail: financeiro@betha.com.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 743,53	R\$ 3.431,57	R\$ 0,00	R\$ 1.715,63	R\$ 1.143,89	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 114.388,89		Valor líquido = R\$ 107.353,97			

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	114.388,89	2.287,78

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cubatã

CASO O CONTRIBUINTE DESEJAR PAGAR A GUIA PELO "BANCO DO BRASIL" DEVERÁ EMITIR-LA ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA OU ATRAVÉS DO "LIVRO ELETRÔNICO"
 Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=15196303506131888766329963361612602025323675233170181835>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 15.385,31 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 3.796,27 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 2.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
491822	188877
Data da emissão da nota	
28/02/2018 12:05:50	
Data do fato gerador	
28/02/2018 12:03:47	
Código de verificação	
12LYF10HD	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
BETHA
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.458.865/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-630
 Complemento:
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br
 Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-485
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@betha.com.br Telefone:
 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almozenado R\$ 5,377,86					
Alug. Sist. BI Fly R\$ 741,79	99.390,8800	1,0000	99.390,8800	99.390,88x2,00 =	1.987,82
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 808,15					
Alug. Sist. Compras e Licitações R\$ 11.630,07					
Alug. Sist. Contabilidade Pública R\$ 21.320,60					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 4.963,73					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretária R\$ 225,05					
Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 4.266,16					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 1.912,89					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 12.672,48					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 2.148,24					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 1.379,31					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 5.966,71					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 3.442,76					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 1.973,61					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 220,83					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 290,05					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 233,75					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 585,77					
Alug. Sist. RH R\$ 5.633,85					
Alug. Sist. Saúde Fly R\$ 175,34					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 474,23					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 411,90					
Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 2.490,78					
Alug. Sist. Tributos R\$ 10.046,97					

Nota Fiscal ref ao mes Novembro/2015. Nota Fiscal ref ao mes Dezembro/2015. Nota Fiscal ref ao mes Janeiro/2016. Nota Fiscal ref ao mes Fevereiro/2016. Nota Fiscal ref ao mes Março/2016

Emitida com "Faturamento no Município", em cumprimento a sentença judicial Proferida nos autos do processo 0301096-15.2016.8.24.0020 - 1 Vara da Fazenda de Criciúma

Acesse servicos.betha.com.br/portal/servicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	12/03/2018	A prazo	93.268,96				

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
491822	188877
Data da emissão da nota	
28/02/2018 12:05:50	
Data do fato gerador	
28/02/2018 12:03:47	
Código de verificação	
1ZLYF10HD	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA** Inscrição estadual: _____
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA Telefone: (48) 3431-0733
 CPF/CNPJ: 00.456.866/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R. JOAO FESSACA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530 Celular: _____
 Complemento: _____ UF: SC Site: www.betha.com.br
 Município: Criciúma
 E-mail: financeiro@betha.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: _____ Inscrição estadual: _____
 Nome/Razão social: ACP1 Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489
 Complemento: Setor Norte UF: MT
 Município: Cuiabá Telefone: _____ Celular: _____
 E-mail: financeiro@betha.com.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 845,88	R\$ 2.981,43	R\$ 0,00	R\$ 1.490,71	R\$ 993,81	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 99.380,88		Valor líquido = R\$ 93.268,96			

Códigos dos serviços:

01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	99.380,88	1.987,62

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

CASO O CONTRIBUINTE DESEJAR PAGAR A GUIA PELO "BANCO DO BRASIL" DEVERÁ EMITIR ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA OU ATRAVÉS DO "LIVRO ELETRÔNICO"

Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=15188303506131888776325983361915100602687451288570321836>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 13.366,73 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 3.268,51 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.254/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491823	Número da nota 188878
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:51	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:45	
Código de verificação YPUBOGE34	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
BETHA
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.496.865/0001-87 Inscrição municipal: 18850
 Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-530
 Complemento:
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733

Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0 Inscrição estadual:
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-488
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@betha.com.br Telefone:
 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Alug. Sist. Almozenado R\$ 4.619,73					
Alug. Sist. BI Fly R\$ 741,79	85.184,5500	1,0000	85.184,5500	85.184,55x2,90 = 1.703,66	
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 895,75					
Alug. Sist. Cidadão Web Tributos R\$ 18.474,91					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 4.214,33					
Alug. Sist. Educação Módulo Secretaria R\$ 225,05					
Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 3.001,29					
Alug. Sist. Faturamento de Água e Esgoto R\$ 1.674,14					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 10.871,87					
Alug. Sist. Licitações e Compras R\$ 9.925,75					
Alug. Sist. Livro Eletrônico R\$ 1.514,34					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 1.218,87					
Alug. Sist. Patrimônio Público R\$ 5.296,67					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 3.096,03					
Alug. Sist. Ponto Eletrônico R\$ 1.978,64					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 220,83					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 303,18					
Alug. Sist. Produção Primária R\$ 252,52					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 593,70					
Alug. Sist. RH R\$ 4.348,10					
Alug. Sist. Servidor Público R\$ 484,70					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 411,90					
Alug. Sist. Transparência Fly R\$ 2.243,02					
Alug. Sist. Tributaçao R\$ 8.275,34					

Nota Fiscal ref ao mes Novembro/2015.Nota Fiscal ref ao mes
 Dezembro/2015.Nota Fiscal ref ao mes Janeiro/2016.Nota Fiscal
 ref ao mes Fevereiro/2015.Nota Fiscal ref ao mes Março/2018

Emitida com "Faturamento no Município", em cumprimento a
 sentença judicial Prolatada nos autos do processo 0301096-
 15.2016.8.24.9020 - 1 Vara da Fazenda de Criciúma

Acesse servicos.betha.com.br/portalservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	12/03/2018	A prazo	79.945,69								

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491823	Número da nota 188878
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:51	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:45	
Código de verificação YPUBOGE34	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: **BETHA**
 Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA
 CPF/CNPJ: 09.458.685/0001-67 Inscrição municipal: 19650
 Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-630
 Complemento:
 Município: Criciúma UF: SC
 E-mail: financeiro@betha.com.br Site: www.betha.com.br

Inscrição estadual:
 Telefone: (48) 3431-0733
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda
 CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09 Inscrição municipal: 0
 Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-488
 Complemento: Setor Norte
 Município: Cuiabá UF: MT
 E-mail: financeiro@betha.com.br Telefone: Celular:

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 553,70	R\$ 2.555,54	R\$ 0,00	R\$ 1.277,77	R\$ 851,35	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 88.184,55		Valor líquido = R\$ 78.945,69			

Códigos dos serviços:
 01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	85.184,55	1.703,69

OUTRAS INFORMAÇÕES


Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

CASO O CONTRIBUINTE DESEJAR PAGAR A GUIA PELO "BANCO DO BRASIL" DEVERÁ EMITIR ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA OU ATRAVÉS DO "LIVRO ELETRÔNICO"

Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?itx=15198303510031888786329863361918715521351121623151071056>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 11.457,32 (13,46%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 2.810,61 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: ISPT



Verificar autenticidade

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA SECRETARIA DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e	Número do RPS	Número da nota
	491824	188879
	Data da emissão da nota	
	28/02/2018 12:05:51	
Data do fato gerador		28/02/2018 12:03:43
Código de verificação		OQX5LIB7U

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:		
Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição estadual:	
CPF/CNPJ: 00.456.865/0001-67	Inscrição municipal: 19650	Telefone: (48) 3431-0733
Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 83801-530		
Complemento:		
Município: Criciúma	UF: SC	Celular:
E-mail: financeiro@betha.com.br	Site: www.betha.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:		
Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informatica Ltda	Inscrição estadual:	
CPF/CNPJ: 35.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	Telefone:
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Cure CEP: 78053-489		
Complemento: Setor Norte		
Município: Cuiabá	UF: MT	Celular:
E-mail: financeiro@betha.com.br	Site:	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	IS
Alug. Sist. Almoxarifado R\$ 4.536,15					
Alug. Sist. BI Fly R\$ 600,45	83.547,3800	1,0000	83.547,3800	83.547,38x2,00=	1.670,96
Alug. Sist. Cidacao Web Tributos R\$ 702,08					
Alug. Sist. Contabilidade Publica R\$ 16.026,90					
Alug. Sist. Controle de Frotas R\$ 4.117,42					
Alug. Sist. Educacao Modulo Secretaria R\$ 252,34					
Alug. Sist. e-Nota Fly R\$ 3.001,29					
Alug. Sist. Faturamento de Agua e Esgoto R\$ 1.516,94					
Alug. Sist. Folha de Pagamento R\$ 10.694,32					
Alug. Sist. Licitaçoes e Compras R\$ 9.715,34					
Alug. Sist. Livro Eletronico R\$ 1.514,34					
Alug. Sist. Ouvidoria R\$ 1.228,70					
Alug. Sist. Patrimonio Publico R\$ 5.235,62					
Alug. Sist. Planejamento R\$ 3.000,25					
Alug. Sist. Ponto Eletronico R\$ 2.035,32					
Alug. Sist. Pontual Fly R\$ 252,43					
Alug. Sist. Procuradoria R\$ 314,58					
Alug. Sist. Producao Primaria R\$ 259,35					
Alug. Sist. Protocolo Fly R\$ 593,70					
Alug. Sist. RH R\$ 4.843,55					
Alug. Sist. Servidor Publico R\$ 485,06					
Alug. Sist. Tesouraria R\$ 425,79					
Alug. Sist. Transparencia Fly R\$ 2.260,43					
Alug. Sist. Tributacao R\$ 8.052,03					

Nota Fiscal ref ao mes Novembro/2015.Nota Fiscal ref ao mes
 Dezembro/2015.Nota Fiscal ref ao mes Janeiro/2016.Nota Fiscal
 ref ao mes Fevereiro/2016.Nota Fiscal ref ao mes Março/2016

Emitida com "Faturamento no Município", em cumprimento a
 sentença judicial Prolatada nos autos do processo 0301096-
 15.2016.8.24.0020 - 1 Vara da Fazenda de Criciúma

Acesse servicos.betha.com.br/portaiservicos para visualizar o boleto bancário

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	12/08/2018	A prazo	76.409,22								

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Número do RPS 491824	Número da nota 188879
Data da emissão da nota 28/02/2018 12:05:51	
Data do fato gerador 28/02/2018 12:03:43	
Código de verificação OQX5L1B7U	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: BETHA	Nome/Razão social: BETHA SISTEMAS LTDA	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 00.455.865/0001-67	Inscrição municipal: 18880	Telefone: (46) 3431-0733
Endereço: R JOAO PESSOA Número: 134 Bairro: CENTRO CEP: 88801-630		Celular:
Complemento:	UF: SC	
Município: Criciúma	Site: www.betha.com.br	
E-mail: financeiro@betha.com.br		

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	Nome/Razão social: ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda	Inscrição estadual:
CPF/CNPJ: 36.879.070/0001-09	Inscrição municipal: 0	
Endereço: Rua 4 Número: 13 Bairro: Morada do Ouro CEP: 78053-489		
Complemento: Setor Norte	UF: MT	
Município: Cuiabá	Telefone:	Celular:
E-mail: financeiro@betha.com.br		

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 543,06	R\$ 2.506,42	R\$ 0,00	R\$ 1.253,21	R\$ 835,47	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 83.547,38		Valor líquido = R\$ 78.409,22			

Códigos dos serviços:
01.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	83.547,38	1.670,95

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cuiabá

CASO O CONTRIBUINTE DESEJAR PAGAR A GUIA PELO "BANCO DO BRASIL" DEVERÁ EMITÍ-LA ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA OU ATRAVÉS DO "LIVRO ELETRÔNICO".

Situação desta NFS-e: Normal
<http://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnota eletrônica?link=16196303513531888796329963361918628713857671152227088430>
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 11.237,12 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 2.765,42 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.284/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Documento: 137775 - Protocolado em: 12/03/2019 às 10:55:08 e assinado eletronicamente por: PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO-918588555553
 http://apolo.ijm.jus.br/web/ValidadorDocumento



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id.

Vistos.

Por força da Resolução TJ-MT/OE n. 02/2019, publicada em 03/04/2019, devolvo este feito à Secretaria para que se promova a adequada redistribuição, certificando-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá, 03 de abril de 2019.

CLAUDIO
ROBERTO ZENI
GUIMARAES:1058
5

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ROBERTO
ZENI GUIMARAES - CNPJ
0860623193473
11.04.19 - 04:00

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

8910
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE
CUIABÁ-MT.

PROCESSO/Código nº. 1159918

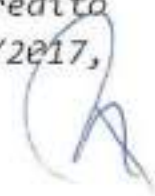
CLAUDIA MATIONI DE
QUADROS, brasileira, solteira, portadora do RG nº.
2138581-5 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº
048.409.301-04, residente e domiciliada na Rua 38 -
Quadra 47. Casa 28. CPA 3. Setor 3. Bairro Morada da
Serra. CEP 78058-412. Cuiabá-MT., por meio de sua
advogada procuradora, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e ao final requerer HABILITAÇÃO NOS
AUTOS e outros pedidos:

Considerando que a ora requerente é
credora da empresa recuperanda, referente crédito
trabalhista no valor de R\$ R\$ 8.500,00 (oito mil e
quinhentos reais), advindo do ACORDO perante a Justiça
do Trabalho nos Autos do Processo nº. 0001256-
49.2016.5.23.0002;

Considerando decisão nos autos do
processo/código nº. 1222570 em fls. retro, proferiu a
seguinte decisão:

Com Resolução do Mérito-
>ProcedênciaVistos.

Trata-se de habilitação de crédito
trabalhista distribuída em 25/05/2017,



proposta por Cláudia Mationi de Quadros, visando habilitar o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial da empresa Acpi Assessoria Consultoria e Planejamento & Informática Ltda., na classe trabalhista.

A parte autora aduz que firmou acordo na Justiça do Trabalho com a recuperanda, em que ficou pactuado o pagamento, por esta, de valor devido a título de verbas indenizatórias, ressaltando-se que o vínculo empregatício se refere a período anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial neste juízo.

Juntou documentos às fls. 07/10.

Instado a se manifestar, o administrador judicial opinou pela inclusão do crédito trabalhista no quadro-geral de credores no valor pleiteado na inicial, conforme se infere do parecer de fls. 12/16.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

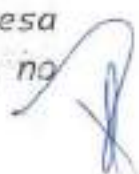
Conforme relatado, a parte autora pretende a habilitação de seu crédito trabalhista no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no quadro-geral de credores do processo de recuperação judicial da empresa requerida, alegando que o referido valor foi objeto de acordo firmado perante a justiça especializada, consistente em

verbas indenizatórias, cujo montante é
líquido e certo.

Verifica-se que, realmente, o crédito da parte autora existia na data da distribuição da recuperação judicial, que os documentos juntados nos autos comprovam o valor devido, bem como que o crédito é decorrente da relação de trabalho desenvolvida anteriormente à distribuição do pedido da recuperação judicial, de sorte que o montante deve ser relacionado no quadro-geral de credores da empresa recuperanda, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Cabe lembrar que os créditos derivados da relação de trabalho deverão ser inscritos no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença/acordo trabalhista - atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF), se for o caso -, expurgando-se, apenas, as verbas de caráter tributário por ele não titularizadas (INSS e IRPF), seguindo o precedente do TJSP (Recurso de Agravo de Instrumento n. 2107654-90.2015.8.26.0000).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino ao administrador judicial que inclua no quadro-geral de credores da empresa recuperanda o crédito da parte autora no



montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), consistente em valor devido a título de verbas indenizatórias.


Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, caso pendentes, diante do deferimento, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão da parte autora (STJ - Resp n. 172.973/MG - 1998/0031152-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de abril de 2018. Claudio Roberto Zeni Guimarães.
Juiz de Direito

Com efeito, a reclamante é credora do valor R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Todavia, compulsando a lista de credores exposto no despacho do dia 24/02/2019, na qual consta nome da credora trabalhista (Trabalhista; 51, Claudia Mationi De Quadros, R\$ 7.487,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais)), ao que tem a dizer que não é o crédito devido a credora, conforme Acordo Trabalhista em anexo.

Diante do exposto, requer a retificação do valor do crédito da credora da empresa recuperanda, qual seja do valor R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

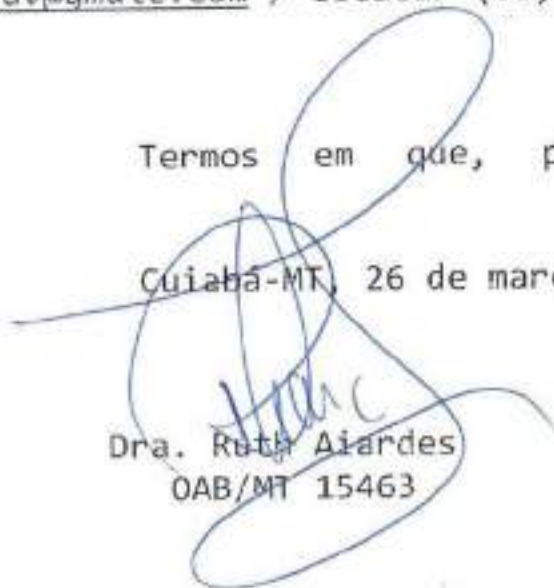


Por derradeiro, requer seja todas as intimação e notificação de praxe direcionada à Dra Ruth Aiardes - inscrita na OAB/MT 15463 - Email: ruthaiardesadv@gmail.com / Celular (65) 99601-9240.

DEFERIMENTO

Termos em que, pede e aguarda

Cuiabá-MT, 26 de março de 2019.


Dra. Ruth Aiardes
OAB/MT 15463

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001256-49.2016.5.23.0002
RECLAMANTE: CLAUDIA MATIONI DE QUADROS
RECLAMADO(A): ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA

Em 01 de dezembro de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUTH AIARDES, OAB nº 154630/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). REGINA CACEMIRA SABINO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA LIGIA TEIXEIRA CONCEICAO CORREA, OAB nº 20311/O/MT, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presentes os Acadêmicos de Direito Elias Benicio de Souza, RG: 10070397 SSP/MT; Eliane Gonçalves Pereira de Souza, RG: 0798496-0 SSP/MT; Lucas Leite Teixeira, RA 300333541922 MD/CDI; Pedro Henrique de Paula Costa Leite, RG: 19668481 SSP/MT; Carlos Eduardo Jorge Rente Júnior, RG: 25438921 SSP/SP; Priscila Paruca de Araújo, CPF: 045.639.761-21; Cristiano Jones de Pinho, RG: 20244053 SSP/MT e Danielly Garcia Plato, OAB/MT 16786-E.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., reconhece ao reclamante o crédito líquido e total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A presente Ata servirá para HABILITAÇÃO DO CRÉDITO acima junto ao Juízo da 1ª

Vara Cível de Cuiabá/MT, Processo nº. 35894-72.2016.811.0041 (código 1159918) da reclamada (ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.) estando, por essa razão, assinada pelo Juiz que conduz o feito.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 3.800,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.489,06), vale alimentação(R\$ 1.208,00) e férias + 1/3(R\$ 2.002,94), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Ao receber o avençado, a reclamante dará plena e geral quitação quanto aos pedidos da inicial e extinto contrato de trabalho.

A certidão acima mencionada terá efeitos de extinção do processo com análise do mérito neste Juízo e extinto contrato de trabalho, nos termos do art. 269, III, do CPC.

ACORDO HOMOLOGADO.

Homologado o acordo, a consequência é a resolução do mérito por atração do art. 269, III, do CPC, em face da conciliação realizada em Juízo.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 170,00, calculadas sobre R\$ 8.500,00, dispensadas na forma da lei.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013, Publicada no DOU de 13/12/2013.

Cumprida a avença e demais obrigações, revisem-se e arquivem-se os autos.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 10h.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
 RTSum 0001256-49.2016.5.23.0002
RECLAMANTE: CLAUDIA MATIONI DE QUADROS
RECLAMADO: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTA - CCT

Em cumprimento à determinação judicial exarada pelo(a) Exmo(A). Dr(a). AGUINALDO LOCATELLI, na forma da lei, CERTIFICO que, para fins de protesto, no processo abaixo indicado, foi apurada a inexistência de pagamento de débito, conforme dados a seguir:

COMARCA/FORO/PRAÇA DO PAGAMENTO: 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT - processo/código nº. 1293322

VARA DO TRABALHO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Nº DO PROCESSO: 0001256-49.2016.5.23.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DATA DA SENTENÇA: 01/12/2016

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 01/12/2016

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 8.500,00(Oito Mil e Quinhentos Reais)

DADOS DO CREDOR

CLAUDIA MATIONI DE QUADROS, CPF: 048.409.301-04

Nome: CLAUDIA MATIONI DE QUADROS

Endereço: RUA TRINTA E OITO , 28, CPA 3 SETOR 3, CPA III, CUIABA - MT - CEP: 78058-412.

DADOS DO DEVEDOR

ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, CNPJ:

36.879.070/0001-09

Nome fantasia: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA

Endereço: RUA G , 01, MORADA DO OURO - SETOR NORTE, CUIABA - MT - CEP: 78053-468

Fica o devedor ciente de que os emolumentos e demais despesas do tabelionato de protesto serão recolhidas diretamente no cartório competente.

CUIABÁ, 24 de Agosto de 2018.

MARCIA AUXILIADORA MACHADO

Diretor(a) de Secretaria

CUIABA, 24 de Agosto de 2018

MARCIA AUXILIADORA MACHADO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[MARCIA AUXILIADORA MACHADO]



18082410380446400000017170391

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT.

Processo: 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM/MT**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pelo seu Presidente o Senhor Altair Marcos de Albuquerque, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, com habitual vênua, requerer a juntada do instrumento de procuração anexo, para que as futuras intimações e atos processuais sejam publicados em nome do procurador que subscreve a presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Mutum, 01 de abril de 2019.


Diob Hudson da Silva Lima
ADVOGADO
OAB/MT 20.476/O

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, Estado de Mato Grosso, com sede administrativa à Avenida Mutum, nº 920 N, Centro, CEP: 78.450-000, Nova Mutum-MT, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n. 24.976.961/0001-02, representada, na forma de sua Lei Orgânica, pelo seu Presidente Senhor Altair Marcos de Albuquerque, brasileiro, casado, residente e domiciliado, nesta cidade de Nova Mutum/MT, portador da Cédula de Identidade - Registro Geral n. 10258914 SSP/MT e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n. 796.574.511-91.

OUTORGADO: DIOB HUDSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o número 20.476/O e no cadastro de pessoas físicas 985.499.522-49, endereço eletrônico *dhudson.adv@gmail.com*, endereço profissional à Avenida Mutum, nº 920 N, Centro, CEP: 78.450-000, Nova Mutum-MT, onde recebe intimações.

PODERES GERAIS: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Nova Mutum, 12 de março de 2019.


ALTAIR MARCOS DE ALBUQUERQUE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194131480

Nome original: PJE 1009830-63.2018(Decisão-Ef. Suspensivo).pdf

Data: 10/04/2019 15:46:44

Remetente:

GILCI ARAÚJO SOUZA

SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO CÓDIGO 1159918; De ordem, encaminhado decisão proferida no PJE 1009830-63.2018 concedendo efeito suspensivo ao acórdão, para ciência.



Número: 1009830-63.2018.8.11.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Vice-Presidência

Órgão julgador: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Última distribuição : 30/08/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 35894-72.2016.811.0041

Assuntos: Convolação de recuperação judicial em falência

Objeto do processo: Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial nº 35894-

72.2016.811.0041, código: 1159918, na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - Agrava da r. decisão:

Diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral CONVOLO EM FALÊNCIA

a recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Pedido: Requer o efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento, reformar a decisão agravada

e homologar o plano re recuperação judicial.

(Apensos códigos n. 1200578; n. 1209263; n. 1216959; n. 1220309; n. 1220309; n. 1256157)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AGRAVANTE)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
JEIB RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
LUCIO FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)		GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
MARCELO ROSA DA SILVA (AGRAVADO)		RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4452445	09/04/2019 17:01	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009830-63.2018.8.11.0000

RECORRENTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA
LTDA

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (Id. 6933634), com pedido de efeito suspensivo, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 4452858):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - SOERGIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento de seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar." (A 1009830-63.2018.8.11.0000. DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 28/11/2018)

Os Embargos de Declaração de Id. 5245484 opostos contra o acórdão foram rejeitados (Id. 5866400).

Alega a Recorrente violação: (i) ao art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05 e 1.022, II, do CPC, diante da realização do julgamento colegiado sem a prévia remessa dos autos ao *Parquet* para parecer; (ii) aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC, diante da manutenção da convolação da recuperação judicial em falência sem observar o espírito essencial da Lei n. 11.101/05, que é a



preservação da empresa; (iii) ao art. 1.022, I, diante da contradição ao se afirmar que a falência ora foi decretada em razão do descumprimento do plano, ora em razão de sua não aprovação; (iv) ao art. 1.022, III, ao argumento de que o órgão colegiado partiu de premissas fáticas equivocadas para negar provimento ao Agravo de Instrumento (“descumprimento do plano”, “inobservância da apresentação de demonstrativos mensais”, “inobservância da publicação do plano judicial” e “inexistência de atividade econômica”); (v) aos arts. 45, §1º e 47, ambos da Lei n. 11.101/05, ao art. 4º da LJCC e ao art. 140 do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos necessários para sua homologação, notadamente por não poder o empate em uma das classes ser considerado como rejeição do plano e ser permitido o tratamento diferenciado e (v) ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, ao argumento de que a suposta inviabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo uma vez que, além de demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a determinação de convolação da recuperação judicial em falência implicará no desemprego de mais de 30 cidadãos e na rescisão de contratos de prestação de serviços executados pela Recorrente em prol de entes municipais.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Passo, pois, à análise dos citados requisitos.

Ao apontar violação ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, sustenta a Recorrente que a suposta inviolabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência, visto que tal hipótese não está prevista rol taxativo do referido dispositivo, bem como por sua análise não competir ao Juiz.

In casu, em uma verificação sumária do feito, verifica-se que a situação econômica da recuperanda foi analisada no aresto recorrido para se concluir pela manutenção da decisão que decretou a falência da empresa, o que se encontra em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa (vide CC 157099/RJ) e, pois, indica a probabilidade de provimento do recurso.

A seu turno, o *periculum in mora* resta demonstrado com a própria decretação da falência da Recorrente e sua exclusão do meio empresarial, ocasionando, conseqüentemente, a perda da unidade produtiva, o desemprego dos trabalhadores a ela vinculados (Id. 3132506) e a rescisão dos diversos contratos de prestação de serviços firmados com entes e órgãos públicos.

Assim, por entender que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2019.



3051

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS.
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda

Sindico: Aline Barini Néspoli

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil

Requerido(a): Banco Bradesco

Requerido(a): Adriano Moreira de Campos

Requerido(a): Douglas Chagas da Silva

Requerido(a): Elaine Oliveira da Silva Sales

Requerido(a): Gabriel Jose Paes de Siqueira

Requerido(a): Israel da Costa Castiel

Requerido(a): Jeih Ramos de Lima

Requerido(a): Lucio Fonseca Junior

Requerido(a): Raul Martins Zaire de Guine

Requerido(a): Vinicius Moura de Oliveira

Requerido(a): Município de General Carneiro

Requerido(a): Ingram Micro Brasil Ltda

Requerido(a): Oi s.a

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bachelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ
1159918 - 0 \ 0.

Certidão

Certifico que aos dias 16/04/2019 a dra Aline Barini Néspoli compareceu em secretaria para assinar o Termo de Compromisso para o exercício do cargo de administradora judicial.

Cuiabá, 16 de abril de 2019

Cesar Adriane Leôncio
Escrivão(ã)



TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 35894-72.2016.811.0041

ESPÉCIE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: **ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA E ALINE BARINI NÉSPOLI**

ENCARGO: ADMINISTRADORA JUDICIAL

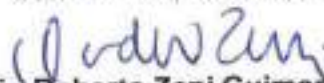
PRESENTES


JUIZ(A): Claudio Roberto Zeni Guimarães

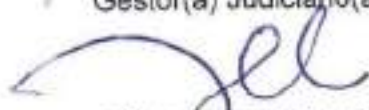
COMPROMISSANDO(A): **ALINE BARINI NÉSPOLI**, ADVOGADA INSCRITA NA OAB/MT SOB N.º 9229, COM ENDEREÇO NA RUA DAS CAMÉLIAS, 301, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT, CEP 78.043-105, FONE (65) 99983-3166 E 3027-3434, E-MAIL ALINE.ADMJUD@GMAIL.COM.

Pelo(a) MM.(ª) Juiz(a) foi deferido à pessoa supra-identificada o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado o presente termo.

Cuiabá - MT, 12 de dezembro de 2018.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz(a) de Direito


Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)


Aline Barini Néspoli
Compromissado(a)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CÓDIGO 1159918
RECUPERANDAS: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO &
INFORMÁTICA LTDA

Visto.

1- Como se vê às fls. 3049/3051, a ilustre Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1009830-63.2018.8.11.0000, pleiteado pela ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, especificamente para suspender a decisão que determinou a quebra da empresa, proferida em 07/08/2018, por este Juízo.

Pois bem, consta na manifestação da administradora judicial de fls. 2990/2991, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por ausência de pagamento de 03 (três) faturas, bem como *“foi constatada a ausência de diversos equipamentos, sem comunicação prévia, que guarneçam o imóvel e que foram descritas no inventário”* (sic – fl. 2991), em Agosto/2018, indicando, assim, a falta de funcionamento da empresa no momento que antecedeu a lacração.

Com efeito, a fim de dar efetividade ao efeito proferido no recurso mencionado alhures, faz-se necessário a realização de “AUTO DE CONSTATAÇÃO”, a ser realizado na empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, por Oficial de Justiça, devendo a administradora judicial acompanhar a diligência.

Consigno que deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça o contato telefônico da administradora judicial para que seja ajustado o cumprimento do ato.

2 – Intimem-se os subscritores da “IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES” de fls. 3014/3015, e “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO” de fls. 3038/3042, para que promovam a devida distribuição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2019
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:

URGENTE

Processo: 35894-72.2016.811.0041
Código: 1159918

ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA
LTDA (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado já qualificada
nos autos, vem, por seus advogados que esta subscrevem, perante a presença
de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme decisão liminar proferida nos autos do Recurso Especial
interposto no Agravo de Instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000, foi
conferido efeito suspensivo ao RESP interposto contra o acórdão que
confirmou a decisão de fls. 2.525/2.532 que decretou a falência da empresa ora
peticionária, uma vez que demonstrada a probabilidade de provimento do
referido recurso e o perigo da demora da prestação jurisdicional final.

Desse modo, todos os consectários do aludido *decisum* devem ser
imediatamente sobrestados, cessando-se notadamente o comando que
determinou a lacração do estabelecimento empresarial, possibilitando que a
empresa em recuperação judicial volte a desempenhar normalmente suas
atividades.



Ante o exposto, **REQUER COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, seja conferida efetividade à decisão da Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000, para que:

I) Sejam os sócios restituídos na administração da empresa;

II) Seja ordenado que a Administradora Judicial, agente responsável por ter efetuado a lacração do estabelecimento, proceda a imediata restituição ao *status quo ante*, desobstruindo o acesso dos sócios administradores e dos funcionários ao interior da sede da empresa, retirando todo e qualquer lacre e/ou aviso afixado na sede empresarial, bem como devolvendo todo e qualquer documento retirado do interior do estabelecimento da recuperanda, possibilitando a cabal continuidade das atividades empresariais;

III) Tendo em vista a expedição dos ofícios aos órgãos públicos enumerados no dispositivo da decisão de fls. 2.525/2.532, requer seja proferida a respectiva contraordem, mediante o envio dos expedientes de praxe, para comunicar o sobrestamento dos efeitos da aludida decisão.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2019.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine M. Follmann
OAB/MT 18.024



Número: 1009830-63.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Vice-Presidência

Órgão julgador: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Última distribuição : 30/08/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 35894-72.2016.811.0041

Assuntos: Convolação de recuperação judicial em falência

Objeto do processo: Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial nº 35894-72.2016.811.0041, código: 1159918, na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - Agrava da r. decisão:

Diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Pedido: Requer o efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento, reformar a decisão agravada e homologar o plano re recuperação judicial.

(Aposos códigos n. 1200578; n. 1209263; n. 1216959; n. 1220309; n. 1220309; n. 1256157)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AGRAVANTE)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
JEIB RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
LUCIO FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)		GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
MARCELO ROSA DA SILVA (AGRAVADO)		RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44524 45	09/04/2019 17:01	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009830-63.2018.8.11.0000

RECORRENTE: ACP1 ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA
LTDA

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (Id. 6933634), com pedido de efeito suspensivo, interposto por ACP1 ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 4452858):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGUMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar." (AI 1009830-63.2018.8.11.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018)

Os Embargos de Declaração de Id. 5245484 opostos contra o acórdão foram rejeitados (Id. 5866400).

Alega a Recorrente violação: (i) ao art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05 e 1.022, II, do CPC, diante da realização do julgamento colegiado sem a prévia remessa dos autos ao *Parquet* para parecer; (ii) aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC, diante da manutenção da convalidação da recuperação judicial em falência sem observar o espírito essencial da Lei n. 11.101/05, que é a



preservação da empresa; (iii) ao art. 1.022, I, diante da contradição ao se afirmar que a falência ora foi decretada em razão do descumprimento do plano, ora em razão de sua não aprovação; (iv) ao art. 1.022, III, ao argumento de que o órgão colegiado partiu de premissas fáticas equivocadas para negar provimento ao Agravo de Instrumento ("descumprimento do plano", "inobservância da apresentação de demonstrativos mensais", "inobservância da publicação do plano judicial" e "inexistência de atividade econômica"); (v) aos arts. 45, §1º e 47, ambos da Lei n. 11.101/05, ao art. 4º da LICC e ao art. 140 do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos necessários para sua homologação, notadamente por não poder o empate em uma das classes ser considerado como rejeição do plano e ser permitido o tratamento diferenciado e (v) ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, ao argumento de que a suposta inviabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo uma vez que, além de demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a determinação de convalidação da recuperação judicial em falência implicará no desemprego de mais de 30 cidadãos e na rescisão de contratos de prestação de serviços executados pela Recorrente em prol de entes municipais.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Passo, pois, à análise dos citados requisitos.

Ao apontar violação ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, sustenta a Recorrente que a suposta inviolabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência, visto que tal hipótese não está prevista rol taxativo do referido dispositivo, bem como por sua análise não competir ao Juiz.

In casu, em uma verificação sumária do feito, verifica-se que a situação econômica da recuperanda foi analisada no aresto recorrido para se concluir pela manutenção da decisão que decretou a falência da empresa, o que se encontra em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa (vide CC 157099/RJ) e, pois, indica a probabilidade de provimento do recurso.

A seu turno, o *periculum in mora* resta demonstrado com a própria decretação da falência da Recorrente e sua exclusão do meio empresarial, ocasionando, consequentemente, a perda da unidade produtiva, o desemprego dos trabalhadores a ela vinculados (Id. 3132506) e a rescisão dos diversos contratos de prestação de serviços firmados com entes e órgãos públicos.

Assim, por entender que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2019.



*Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.*

v



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - 09/04/2019 17:01:55
<https://w.tjmt.jus.br/codigo/PJE0BV0RGJDQK>

Num. 4452445 - Pa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194128498

Nome original: PJE 1009830-63.2018(Decisão-Ef. Suspensivo).pdf

Data: 09/04/2019 17:29:27

Remetente:

GILCI ARAÚJO SOUZA

SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO CÓDIGO 1159918: De ordem, encaminhado decisão proferida no PJE 1009830-63
.2018 concedendo efeito suspensivo ao acórdão, para ciência.

*Junta-se
e conclusa.
10/04/19.*


Cesar Adriane Leônico
Gerente Judiciário



Número: 1009830-63.2018.8.11.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **35894-72.2016.811.0041**

Assuntos: **Convoção de recuperação judicial em falência**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial nº 35894-72.2016.811.0041, código: 1159918, na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - Agrava da r. decisão:**

Diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Pedido: Requer o efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento, reformar a decisão agravada e homologar o plano re recuperação judicial.

(Apenso códigos n. 1200578; n. 1209263; n. 1216959; n. 1220309; n. 1220309; n. 1256157)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AGRAVANTE)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
JEIB RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
LUCIO FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)		GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
MARCELO ROSA DA SILVA (AGRAVADO)		RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4452445	09/04/2019 17:01	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009830-63.2018.8.11.0000

RECORRENTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA
LTDA

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (Id. 6933634), com pedido de efeito suspensivo, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 4452858):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - SOERGUMENTO DA EMPRESA INVLABILIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar." (Id. 1009830-63.2018.8.11.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018)

Os Embargos de Declaração de Id. 5245484 opostos contra o acórdão foram rejeitados (Id. 5866400).

Alega a Recorrente violação: (i) ao art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05 e 1.022, II, do CPC, diante da realização do julgamento colegiado sem a prévia remessa dos autos ao *Parquet* para parecer; (ii) aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC, diante da manutenção da convolação da recuperação judicial em falência sem observar o espírito essencial da Lei n. 11.101/05, que é a



preservação da empresa; (iii) ao art. 1.022, I, diante da contradição ao se afirmar que a falência ora foi decretada em razão do descumprimento do plano, ora em razão de sua não aprovação; (iv) ao art. 1.022, III, ao argumento de que o órgão colegiado partiu de premissas fáticas equivocadas para negar provimento ao Agravo de Instrumento ("descumprimento do plano", "inobservância da apresentação de demonstrativos mensais", "inobservância da publicação do plano judicial" e "inexistência de atividade econômica"); (v) aos arts. 45, §1º e 47, ambos da Lei n. 11.101/05, ao art. 4º da LICC e ao art. 140 do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos necessários para sua homologação, notadamente por não poder o empate em uma das classes ser considerado como rejeição do plano e ser permitido o tratamento diferenciado e (v) ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, ao argumento de que a suposta inviabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo uma vez que, além de demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a determinação de convalidação da recuperação judicial em falência implicará no desemprego de mais de 30 cidadãos e na rescisão de contratos de prestação de serviços executados pela Recorrente em prol de entes municipais.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Passo, pois, à análise dos citados requisitos.

Ao apontar violação ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, sustenta a Recorrente que a suposta inviolabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência, visto que tal hipótese não está prevista rol taxativo do referido dispositivo, bem como por sua análise não competir ao Juiz.

In casu, em uma verificação sumária do feito, verifica-se que a situação econômica da recuperanda foi analisada no aresto recorrido para se concluir pela manutenção da decisão que decretou a falência da empresa, o que se encontra em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa (vide CC 157099/RJ) e, pois, indica a probabilidade de provimento do recurso.

A seu turno, o *periculum in mora* resta demonstrado com a própria decretação da falência da Recorrente e sua exclusão do meio empresarial, ocasionando, consequentemente, a perda da unidade produtiva, o desemprego dos trabalhadores a ela vinculados (Id. 3132506) e a rescisão dos diversos contratos de prestação de serviços firmados com entes e órgãos públicos.

Assim, por entender que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2019.



Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bancelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Lívia Maria Machado França Queiroz

Certifico que efetuei o desentranhamento das fls. 3064/3065, a fim de
juntá-las aos autos de código 1001459-84.2018.811.0041.

Cuiabá, 10 de maio de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bachelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

Certidão

Intimo o subscritor da IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES" de fls. 3014/3015, Dr. PAULO MARCIO MOREIRA DE MOURA FERRO (OAB/SC 953) e da "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO" de fls. 3038/3042, Dra. RUTH AIARDES (OAB/MT 15463/0), para que promovam a devida distribuição como incidentes, os quais devem tramitar em apartado nos termos do art. 10, §5º, c/c art. 13, P.Ú., ambos da lei 11.101/05.

Cuiabá, 9 de maio de 2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ
1159918 - 0 \ 0.

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(a)



MANDADO DE CONSTATAÇÃO

**FORNECERÁ MEIOS
ZONA 4**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(*) JUIZ(A) Anglizey Solivan de Oliveira

NÚMERO DO PROCESSO: 35894-72.2016.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: **ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA**

FINALIDADE: Constatação na sede da empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, com sede na Rua G, 01-Setor Norte, bairro Morada do Ouro, Cuiabá/MT.

DESPACHO/DECISÃO: (...) Pois bem, consta na manifestação da administradora judicial de fls. 2990/2991, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por ausência de pagamento de 03 (três) faturas, bem como "foi constatada a ausência de diversos equipamentos, sem comunicação prévia, que guarneciam o imóvel e que foram descritas no inventário" (sic - fl. 2991), em Agosto/2018, indicando, assim, a falta de funcionamento da empresa no momento que antecedeu a lacração. Com efeito, a fim de dar efetividade ao efeito proferido no recurso mencionado alhures, faz-se necessário a realização de "AUTO DE CONSTATAÇÃO", a ser realizado na empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, por Oficial de Justiça, devendo a administradora judicial acompanhar a diligência. Consigno que deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça o contato telefônico da administradora judicial para que seja ajustado o cumprimento do ato.
(...)

ADVERTÊNCIA(S): A ADMINISTRADORA JUDICIAL, ALINE BARINI NÉSPOLI, FONES (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166, FORNECERÁ MEIOS PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA EM APREÇO, BEM COMO A ACOMPANHARÁ EM SUA INTEGRALIDADE.

Cuiabá - MT, 10 de maio de 2019.

Cesar Adriano Leônico
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bancelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Lívia Maria Machado França Queiroz

Certidão

Certifico que, o Livro de Plano de Contas e Livro Diário da ACPI - ASSESSORIA CONSULTORIA PLANJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA encontram-se no Armário de livros. (volumes parados)

Cuiabá, 13 de maio de 2019

Cesar Adriano Leônico

Escrivão(ã)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

1158918



MANDADO DE CONSTATAÇÃO

FORNECERÁ MEIOS
ZONA 4

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(*) JUIZ(A) Anglizey Solivan de Oliveira

NÚMERO DO PROCESSO: 35894-72.2016.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES


PARTE AUTORA: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA

FINALIDADE: Constatação na sede da empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, com sede na Rua G, 01-Setor Norte, bairro Morada do Ouro, Cuiabá/MT.

DESPACHO/DECISÃO: (...) Pois bem, consta na manifestação da administradora judicial de fls. 2990/2991, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por ausência de pagamento de 03 (três) faturas, bem como "foi constatada a ausência de diversos equipamentos, sem comunicação prévia, que guarneciam o imóvel e que foram descritas no inventário" (sic - fl. 2991), em Agosto/2018, indicando, assim, a falta de funcionamento da empresa no momento que antecedeu a lacração. Com efeito, a fim de dar efetividade ao efeito proferido no recurso mencionado alhures, faz-se necessário a realização de "AUTO DE CONSTATAÇÃO", a ser realizado na empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, por Oficial de Justiça, devendo a administradora judicial acompanhar a diligência. Consigno que deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça o contato telefônico da administradora judicial para que seja ajustado o cumprimento do ato. (...)

ADVERTÊNCIA(S): A ADMINISTRADORA JUDICIAL, ALINE BARINI NÉSPOLI, FONES (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166, FORNECERÁ MEIOS PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA EM APREÇO, BEM COMO A ACOMPANHARÁ EM SUA INTEGRALIDADE.

Cuiabá - MT, 10 de maio de 2019.


Cesar Adriano Leônico
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

1: sacras

2: sacração equipamentos
não estavam

Segundo aruldo e osvaldo e Moacyr Lopes
sócios os equipamentos foram retirados
50 a 60 dias antes da 2: sacração pois os
mesmos eram usados.

Equipamentos, gabarito de distribuição

OUT / 2018 a

Marco / 2019

os sócios informava que tem interesse



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DA CAPITAL

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Aepi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda

Síndico: Aline Barini Néspoli

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil

Requerido(a): Banco Bradesco

Requerido(a): Adriano Moreira de Campos

Requerido(a): Douglas Chagas da Silva

Requerido(a): Elaine Oliveira da Silva Sales

Requerido(a): Gabriel Jose Paes de Siqueira

Requerido(a): Israel da Costa Castiel

Requerido(a): Jeib Ramos de Lima

Requerido(a): Lucio Fonseca Junior

Requerido(a): Raul Martins Zaire de Guine

Requerido(a): Vinicius Moura de Oliveira

Requerido(a): Municipio de General Carneiro

Requerido(a): Ingram Micro Brasil Ltda

Requerido(a): Oi s.a

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bacealos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Viela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Jansen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DA CAPITAL

1159918 - 0 \ 0.

Certidão

Certifico eu oficial de justiça, Kátia Cilene Silva Santos, que ao final subscreve, que em cumprimento ao r. mandado de constatação, que no dia 21/05/2019, às 14:00 horas, compareci no endereço constante no mandado e lá estando, após as formalidades de estilo, juntamente com a Sra. Thays, constatei que a sede da empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, SE LOCALIZA NO ENDEREÇO DECLINADO NO MANDADO NA RUA G, 02 SETOR NORTE, BAIRRO MORADA DO OURO. E CONSTATEI QUE A MESMA ESTA SEM ENERGIA, PELO MENOS NÃO ESTA LIGANDO NENHUM INTERRUPTOR. CONSTO QUE SE FEZ PRESENTE OS SÓCIOS SR. ANILDO, OSVALDO E MOACY LOPES, E INFORMARAM QUE ALGUNS EQUIPAMENTOS FORAM RETIRADOS FAZ 50 A 60 DIAS ANTES DA SEGUNDA LACRAÇÃO, POIS INFORMARAM QUE ESSES EQUIPAMENTOS ERAM LOCADOS. LOGO APÓS FOI LACRADA NOVAMENTE ESSA EMPRESA PELA SRA. THAYS. Não tendo mais tempo hábil, devolve em cartório para os devidos fins. O referido é verdade de dou fé.

Cuiabá, 27 de maio de 2019


Oficial de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CÓDIGO 1159918

RECUPERANDAS: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO &
INFORMÁTICA LTDA

Visto.

Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 3070-v), determino a intimação do patrono da recuperanda para informar se as atividades da empresa devedora vem sendo exercidas regularmente, haja vista a retirada de equipamentos essenciais ao seu funcionamento, no prazo de 48 horas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2019


ANOLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:

Processo: 35894-72.2016.811.0041
Código: 1159918

ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA

LTDA (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vem, por seus advogados que esta subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 3.071, expor e requerer o que segue.

Conforme consta nos autos a empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA foi fundada no ano de 1992. Desde então possui sede no município de Cuiabá/MT, prestando serviços de informatização, consultoria e assessoria geral, **unicamente** em favor de diversos **órgãos públicos** em todo o território mato-grossense, tais como prefeituras, câmaras municipais, Assembleia Legislativa, etc.

O foco comercial da empresa é voltado exclusivamente para a contratação com entes públicos, de maneira que a totalidade de sua receita advém dos contratos firmados com o Poder Público.

A qualidade dos serviços prestados desde sua fundação, fez da petionária referência no seu mercado de atuação, alcançando expressivo crescimento durante os primeiros 24 (vinte e quatro) anos de funcionamento, chegando ao ápice de empregar 97 (noventa e sete) colaboradores, contribuindo para a circulação de renda, bens, produtos e serviços, bem como para a geração e recolhimento de impostos.



014 - 01/07/2019 11:10:41 - 615649/2019

Ocorre que, em decorrência das razões expostas pormenorizadamente na petição inicial, a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o *know-how* construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira vivenciada nos idos do anos de 2015/2016.

O fato de se encontrar em transitória dificuldade financeira para pagar seus credores, entre eles fornecedores, trabalhadores, instituições financeiras e o fisco (passivo tributário), levou a Devedora, como última alternativa de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a ajuizar em 22/09/2016 Pedido de Recuperação Judicial visando buscar auxílio do Poder Judiciário para evitar a paralisação de suas atividades e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

Devidamente processado o pedido recuperacional, por meio de despacho de 27/04/2017¹ fora convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito do Plano de Recuperação Judicial, em 1ª convocação para o dia 25 de maio de 2017 e em segunda convocação para o dia 1º de junho de 2017. A partir de então a Devedora, sempre em plena atividade, encetou as tratativas negociais para eventuais ajustes no Plano Recuperacional, a fim de que este atendesse a necessidade de reestruturação da recuperanda e a possibilidade de concessões a serem oferecidas pelos credores.

Antes da Assembleia Geral, em 11/05/2018 o magistrado de piso determinou a intimação da recuperanda para tomada de providências em relação à equalização do passivo tributário², o que fora atendido às fls. 1.067/1.091 dos autos, ocasião em que apresentou proposta para quitação do passivo fiscal, submetendo-a à chancela do Juízo Recuperacional.

¹ Fls. 1031/1031-verso.

² Fls. 1.066/1.066-verso.

Instalado o ato assemblear em 2ª convocação no dia 1ª/06/2017³, a Assembleia Geral de Credores foi suspensa, para o dia 03/07/2017, por deliberação da maioria dos credores, a fim de que a Devedora pudesse dar continuidade às tratativas com os credores visando equalizar as propostas do programa recuperacional.

Retomada a continuidade do ato assemblear, em 03/07/2017⁴, o plano de recuperação, com os ajustes necessários e dentro das possibilidades para viabilizar a reestruturação da devedora, foi submetido à deliberação dos credores.

Exsurge da apuração dos votos realizada, devidamente registrada na ata assemblear e nas planilhas anexas que a integram, que o plano recuperatório, na Classe 1 - Trabalhista, obteve voto favorável de 47,22% do credores presentes aptos à votação, ou seja, do total de 36 (trinta e seis) presentes aptos para voto, **17 (dezessete) credores foram favoráveis ao plano de recuperação.**

Na Classe II - Garantia Real, o plano de recuperação **obteve aprovação cumulativa de 100% dos créditos e 100% dos credores,** sendo que o único credor integrante da Classe votou favorável ao Plano de Recuperação.

Na Classe III - Quirografária, o plano de recuperação judicial **obteve aprovação de 69,11% dos créditos presentes,** representados por **02 (dois) do total de 04 (quatro) dos credores presentes na Classe.**

Na classe IV - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, o plano de recuperação judicial também **obteve aprovação de 100% dos presentes,** sendo que o único credor integrante da Classe votou favorável ao Plano de Recuperação.

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial, igualmente, obteve o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor de todos os

³ Fls. 1128/1140 dos autos

⁴ Fls. 1.145/1170 dos autos



créditos presentes à assembleia. Ou seja, conforme registrado na ata da Assembleia Geral de Credores, independentemente de classes, **votaram favoravelmente ao plano 66,49% do total dos créditos presentes**, representados por ao todo 21 (vinte e um) credores.

Diante disso, a recuperanda apresentou petição e documentos colacionados às fls. 1.175/1.202 dos autos requerendo a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ante o preenchimento dos requisitos previsto no artigo 58, §1º e §2º, da Lei 11.101/2005, **a fim de manter a regular continuidade de suas atividades visando o pagamento dos créditos sujeitos ao processo recuperatório.**

Não obstante, na data de 06/08/2018 o Juízo recuperacional, então presidido por magistrado diverso, convolou abruptamente a recuperação judicial em falência⁵, **impedindo expressamente que a recuperanda pudesse dar continuidade às suas atividades empresariais.**

No entender do juiz então presidente deste feito o plano de recuperação judicial supostamente não foi aprovado pela assembleia geral e, segundo as suas constatações, vislumbradas de acordo com os relatórios da Administradora Judicial, **a empresa não teria viabilidade econômica** e, por isso, deveria ter suas atividades abruptamente encerradas.

Ocorre que, em que pese o costumeiro acerto daquele magistrado, no presente caso obrou com evidente equívoco ao convolar a recuperação judicial em falência e determinar a paralisação das atividades da empresa.

Isso porque, interpretando corretamente as premissas fáticas e processuais, conclui-se que o plano de recuperação judicial preencheu todos os requisitos do artigo 58, §1º e 2º, da Lei 11.101/2005, e, por isso, merece ser homologado nos termos deste dispositivo legal, para resguardar a regular continuidade das atividades empresariais da Devedora.

⁵ Fls. 2.525/2532-verso.



Ademais, as conclusões, acerca da viabilidade econômica da empresa, contidas no *decisum* que determinou o encerramento das atividades empresariais, desconsideraram erroneamente a realidade empresarial, ignorando todos os empregos que estavam sendo gerados pela sua atividade, olvidando de todos os seus contratos de prestação de serviços que estavam em pleno vigor e dando suporte ao desenvolvimento de suas atividades visando a participação da recuperanda em inúmeros e outros certames licitatórios destinados a pactuação de novos contratos representativos de dividendos hábeis a equalizar a situação econômico financeira da empresa em recuperação judicial.

Por essa razão, em cumprimento ao aludido comando judicial, a sede da empresa recuperanda foi primeiramente lacrada pela Administradora Judicial, impedindo o normal exercício de suas atividades, no dia 09/08/2018 (fls. 2547/2573), fato que ensejou posterior pedido da auxiliar do Juízo (fls. 2583/2585) para que a Companhia de Energia Elétrica mantivesse o respectivo fornecimento visando preservar os diversos equipamentos de informática que se encontravam no interior do imóvel sede da empresa.

Nada obstante, a recuperanda interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000 (fls. 2588/2654) contra o decreto falencial, cuja liminar foi deferida para suspender os efeitos da falência (fls. 2672/2674) e, conseqüentemente, devidamente cientificado, o Juízo ordenou que a Administradora Judicial adotasse as providências necessárias para que as atividades da empresa fossem restabelecidas (fls. 2.679).

Conforme petição de fls. 2713/2744 as atividades da recuperanda foram retomadas na data de 10/09/2018, mas em razão do desprovimento meritório do aludido agravo de instrumento (fls. 2918/2925) operou-se nova intervenção nas atividades empresariais mediante o cumprimento da ordem de relação do estabelecimento empresarial que foi efetivado às vésperas do recesso forense na data de 19/12/2018 (fls. 2990/2991).

No petítório em que comunica a consumação da segunda lacração da sede da empresa (fls. 2990/2991), a Administradora Judicial informa que *"foi constada a ausência de diversos equipamentos, sem comunicação prévia, que guarneciam o imóvel (...)"*.

Concomitantemente, diante do manifesto *error in iudicando* do acórdão da Colenda Câmara Julgadora que desproveu o agravo de instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000, mantendo sem razão o decreto falimentar, a recuperanda interpôs Recurso Especial endereçado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que teve pedido de tutela cautelar deferido pela vice-presidência do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 3.040/3.051) para sobrestar os consectários da decisão que determinou a falência da empresa e a respectiva paralisação de suas atividades.

Com efeito, com base na decisão da vice-presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Vossa Excelência exarou o despacho de fls. 3.054, onde diante das informações de fls. 2990/2991, prestadas pela Administradora Judicial no sentido de que faltavam alguns equipamentos na sede da empresa quando da segunda lacração do estabelecimento, determinou que fosse realizado auto de constatação do imóvel por Oficial de Justiça, tendo em vista que tal situação indicaria falta de funcionamento da empresa antes do referido ato.

Expedido o respectivo mandado e realizada a constatação no imóvel, sobreveio a Certidão da Oficial de Justiça de fls. 3.071-verso e a decisão de fls. 3.071, onde Vossa Excelência determinou a intimação da recuperanda para informar *"se as atividades da empresa devedora vem sendo exercidas regularmente, haja vista a retirada de equipamentos essenciais ao seu funcionamento"*.

Diante deste contexto fático-processual importa consignar que atualmente as atividades da Devedora não estão sendo exercidas por uma única

razão: a sede da empresa ainda está lacrada, impedindo a retomada de suas normais tarefas que constam de seu objeto social.

Não fosse por esta circunstância de ordem processual, as atividades da recuperanda já teriam sido efetivamente retomadas e, aliás, este é o intento da empresa em recuperação judicial: perpetuar as suas atividades, superando a crise econômico-financeira, com o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, visando a manutenção da sua função social e os consectários daí decorrentes.

Os equipamentos que não se encontravam na sede da empresa por ocasião da segunda lacração do imóvel, objetos do apontamento efetivado pela Administradora Judicial (fls. 2990/2991), que deram origem ao auto de constatação de fls. 3.069/3.070, tratavam-se de **utensílios de informática alugados, que não eram essenciais ao regular funcionamento da atividade empresarial.**

Aliás, essa informação foi expressamente registrada pela Oficial de Justiça no referido auto de constatação.

Conforme comprovam os documentos em anexo, em razão de problemas apresentados pelos citados equipamentos, em período pregresso ao ato da segunda lacração da empresa, a empresa proprietária dos mesmos foi notificada a fim de que procedesse a respectiva retirada da sede da recuperanda.

Destaca-se que, na referida notificação, subscrita pela Devedora, constou expressamente que após a paralisação do funcionamento dos aludidos equipamentos a empresa recuperanda continuou o exercício normal de suas atividades operando com o uso de "rede de energia da Energisa, conectada de forma 'direta'".

Portanto, comprova-se que os equipamentos em questão não são essenciais para a regular continuidade das atividades da empresa, razão pela qual


suas atividades serão retomadas tão logo seja efetivado o deslacre da sede do empreendimento.

Ante o exposto, ao tempo em que pugna pela juntada dos documentos em anexo, restando demonstrado que os equipamentos apontados como faltantes na sede da empresa eram locados e não se afiguram essenciais para a regular continuidade da atividade empresarial, requer-se com urgência seja deferido o pedido de fls. 3.055/3.056, a fim de que, dando cumprimento à decisão da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, os sócios sejam restituídos na administração da empresa, ordenando-se que a Administradora Judicial retire todo e qualquer lacre do estabelecimento, viabilizando a continuidade das atividades empresariais.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2019.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187



Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine M. Follmann
OAB/MT 18.024

TERMO DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – NO-BREAK

DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATADA: ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.092.800/0001-01, situada na Rua Avenida 8 de Abril, Bairro Jardim Cuiabá, nº. 216, Cuiabá – MT, neste ato representada pela sócia **GISELE PEREIRA CAVALCANTI PARREIRAS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº.000.663.537 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n.º 600.994.701-44;

CONTRATANTE: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJ & INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.879.070/0001-09, localizada Rua G n. 01, Bairro Setor Norte Morada do Ouro, CEP: 78.055-070, Cuiabá – MT, neste ato representada pelo administrador, **OSVALDO PEREIRA LEITE**, portador do CPF nº 039.203.301-10 e do RG nº 040466 SSP/MT.

DISTRATO DO CONTRATO CBA / CL 0081

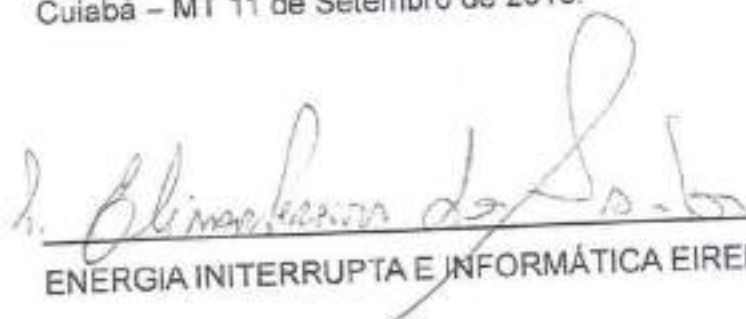
Cláusula 1ª: Constitui-se objeto do presente termo de aditivo distrato do contrato de locação de fonte de energia ininterrupta (no-break) CBA / CL 081, solicitado pela contratada na data 11/09/2018 a rescisão do contrato.

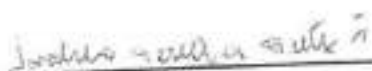
Cláusula 2ª: Para finalizar o contrato será exigido o pagamento da multa rescisória, referente o não cumprimento de contrato.

DO FORO

Cláusula 4ª. Para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá – MT, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cuiabá – MT 11 de Setembro de 2018.


ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELLI - EPP



ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJ & INFORMÁTICA LTDA

Oswaldo Pereira Leite
Dir. Financeiro
ACPI & Informática Ltda.

Ofício Nº 10181/2018

À
Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.
Cuiabá-MT

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2018.

*Este documento foi enviado
para Pro-Info via e-mail**Em 23/10/2018*

Senhores


Em razão da ausência de resposta dos senhores, em relação à nossa mais recente proposta de repactuação financeira e, também, da interrupção do funcionamento dos equipamentos, cuja locação é objeto do contrato ACPIN/001-01, firmado em 03/11/2011, comunicamos o seguinte:

1. Desde o dia 28/09/2018 os equipamentos apresentaram problemas e tiveram de ser desligados, em razão de um odor forte no banco de baterias.
2. Desde este referido dia, estamos operando com uso da rede de energia da Energisa, conectada de forma "direta".
3. A ACPI não tem mais interesse na continuidade da parceria supracitada e comunica a sua decisão de rescindir o referido contrato de imediato.
4. Os equipamentos estão disponíveis para retirada pela Proinfo, bastando simples comunicação no momento em que forem retirá-los.

Para tanto, a ACPI aguarda a visita dos senhores para as tratativas de repactuação dos débitos remanescentes.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Cordialmente


Osvaldo Pereira Leite
Diretor Financeiro
ACP & Informática Ltda.
CNPJ Nº 36.879.070/0001-09



CÓDIGO 1159918

RECUPERANDAS: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO &
INFORMÁTICA LTDA

Visto.

Pela decisão proferida à fl. 3054, foi determinada a realização de “AUTO DE CONSTATAÇÃO”, a ser realizado na empresa ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, a fim de dar efetividade ao efeito suspensivo atribuído ao RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1009830-63.2018.8.11.0000, que suspendeu a decisão que determinou a quebra da empresa em 07/08/2018.

Em seguida, ante o teor da certidão exarada pela Oficiala de Justiça (fl. 3070-v), foi determinada a intimação do patrono da recuperanda para informar se as atividades da empresa devedora vem sendo exercidas regularmente, haja vista a retirada de equipamentos essenciais ao seu funcionamento.

Instado a se manifestar, o advogado da recuperanda informou que as atividades não estão sendo exercidas pelo fato da sede da empresa ainda estar lacrada, “*impedindo a retomada de suas normais atividades que constam em seu objeto social*” (sic – fl. 3078).

Afirma que os equipamentos que não se encontravam na sede da empresa por ocasião da lacração do imóvel são utensílios de informática alugados, não essenciais ao regular funcionamento da atividade empresarial, informação esta devidamente registrada pela Oficiala de Justiça.

Assim, requer que os sócios sejam restituídos na administração da empresa, bem como o deslacre da sede do empreendimento, viabilizando, assim, a continuidade das atividades empresariais.

Desse modo, considerando a situação atual dos autos, e em cumprimento a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1009830-63.2018.8.11.0000, passo a fazer as seguintes deliberações:



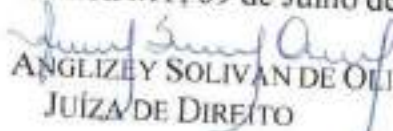
ESTADO DE MATO GROSSO
PCDEB JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1) DETERMINO a restituição dos sócios na administração da empresa.
- 2) DETERMINO, ainda, que a Administradora Judicial proceda a retirada da lacração da empresa ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, devolvendo ao *status quo ante*, possibilitando, assim, a continuidade das atividades empresariais da recuperanda.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de Julho de 2019


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ
- ESTADO DE MATO GROSSO

CM - 19/07/2019 14:55:52 - 6659958/2019

Processo nº. 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

Recuperanda: ACPI - Assessoria Consultoria Planejamento e Informática LTDA.

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, inscrita na OAB/MT sob o n.º 9.229, com escritório profissional indicado no rodapé, onde recebe todas as intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

www.abn.adm.br

dejure@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Em 09.07.2019, a MM. Juíza Dra. Anglizey Solivan Oliveira, determinou a restituição do imóvel da sociedade empresarial em epígrafe, em cumprimento ao efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 1009830-63.2018.8.11.0000, de suspensão da falência, até julgamento meritório.

Cumpra esclarecer que a Administração Judicial neste momento tem por atribuição tão somente proceder a restituição da sede outrora arrecadada e dos bens móveis que a guarnecem, permitindo assim que a ora recuperanda restabeleça sua atividade empresarial.


Ainda no dia 18.07.2019, após a publicação da r. decisão que o ocorreu em 17.07.2019, a administração judicial e sua equipe multidisciplinar, realizou contato com os patronos da recuperanda para agendamento do cumprimento da ordem judicial, de modo que agendou-se para o dia 19.07.2019 às 10h00 o procedimento de restituição na presença nos sócios.

Às 10h15min do dia 19.07.2019, iniciou-se a restituição a do imóvel na presença do Sr. Anildo Pereira e Sr. Oswaldo Pereira, sócios proprietários da recuperanda. Ademais, importa salientar que até a presente data não houve reestabelecimento da energia no imóvel, o que foi devidamente constatado e confirmado pelos sócios da sociedade empresarial.

Desta feita, tendo em vista as considerações acima, **requer seja JUNTADO aos autos os documentos que comprovam a restituição do imóvel e bens que os guarnecem, com as devidas assinaturas.**

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli**, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2019.


Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

**AUTO DE RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL SEDE E BENS MÓVEIS ARRECADADOS NA
FALÊNCIA**

ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.

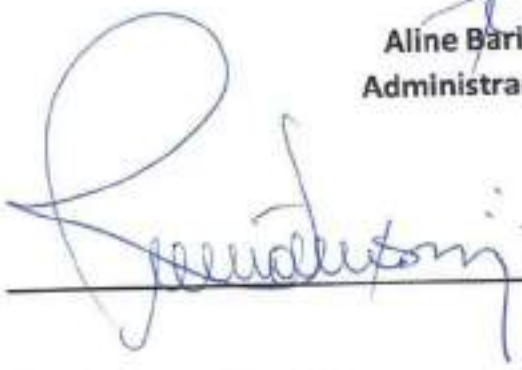

PROC. 35894-72.2016.811.0041 – CÓD. 1159918

Ao décimo nono dia do mês de julho do ano de 2019, na cidade de Cuiabá/MT, **ALINE BARINI NÉSPOLI**, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, devidamente registrada na OAB/MT sob n.º 9.229, com endereço profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, Sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT – CEP: 78.050-000, em cumprimento à ordem judicial emanada do Juízo da Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, pela Excelentíssima Juíza da Direito Dra. Anglizey Solivan Oliveira, contendo determinação para cumprimento ao efeito suspensivo atribuído ao RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1009830-63.2018.8.11.0000, que suspendeu a decisão que determinou a quebra da empresa em 07.08.2018 e proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, da Relatoria da Douta Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, **PROCEDO A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL SEDE**, registrado na Mat. 101.442, no Cartório do 6º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá/MT, e localizado à Rua G, Casa n.º 01, Setor Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, juntamente com as chaves do acesso principal, e dos bens arrecadados que guarnecem, e permaneceram, no interior do imóvel, até o julgamento do recurso, ressaltando a ausência, novamente, sem prévia informação da falida à Administração Judicial, como já informado em petição protocolada em 16.01.2019 às 15h58min20seg – Protocolo n.º 23471/2019, de vários equipamentos eletrônicos, tais como: conjunto de baterias utilizadas para gerar energia, HDs, notebooks, switches que estavam localizados nos racks da sede e etc., que constavam no primeiro ato de lação do imóvel no mês de AGOSTO/2018 e que não estavam no imóvel no segundo ato de lação que ocorreu em 19.12.2018 às 14h30min. Ato contínuo, os sócios acompanharam todos os procedimentos de restituição, sem qualquer insurgência. Faço constar que, no segundo procedimento de lação do imóvel (19.12.2018), este não estava abastecido de energia elétrica desde o dia 17.12.2018 (antes do ato de lação), tendo em vista o não pagamento das faturas de energia que somam atualmente (18.07.2019) o montante de **R\$ 11.260,67** (onze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), conforme Protocolo n.º 56439150 e n.º 58296595 – ENERGISA. Por fim, informa

que nenhum documento foi retirado do interior do imóvel, como também não foram localizados os livros de registros contábeis, portanto não há restituição de documentos a serem realizadas. Por fim, salienta-se que devido a ausência de energia em todo prédio comercial da agora recuperanda, esta Administração Judicial não realizou absolutamente nenhum teste de funcionamento dos equipamentos constantes no interior do imóvel, como destacou acima, tanto no ato de lacração, quanto nesta devolução, o imóvel não estava abastecido de energia elétrica. Nada mais.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2019.


Aline Barini Néspoli
Administradora Judicial

1.  e CPF: 161.409.821-20
2. Imóvel a ser devolvido e CPF: 039.202.701-10
3.  e CPF: 034.389.981-04

HORÁRIO DE INÍCIO: 10:15 h/s

HORÁRIO DE TÉRMINO: 10:25 h/s



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

1159918 - 0 \ 0.

3088/3090

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bancelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

Certidão

Certifico que efetuei o desentranhamento das fls. 3.088/3.090, a fim de juntá-las aos autos de n.º 1001459-84.2018.811.0041.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(B)



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ

1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais 1 Autor)

Advogado: Aline Barine Néspoli

Advogado: Sebastiao Monteiro da Costa Junior

Advogado: Gustavo Emanuel Paim

Advogado: Camilla Cataneo Sagin

Advogado: Haiana Katherine Menezes Follmann

Requerido(a): Banco do Brasil (Mais Réus)

Advogado: Eladio Miranda Lima

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros

Advogado: Servio Tulio de Bachelos

Advogado: Elza Megumi Iida

Advogado: Renato Silva Vilela

Advogado: Alexandre Miranda Lima

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado

Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal

Advogado: Mariana Pimentel Peres

Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo

Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo

Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva

Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

Certidão

Certifico que os documentos referente ao Ofício n.º 0642/2019-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT, encontram-se na pasta de documentos sigilosos, com identificação de ordem doc. 09.

Cuiabá, 30 de agosto de 2019


Cesar Adriane Leão
Cesur Judiciário



Número: 1002131-84.2019.8.11.0000

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS**

Última distribuição : 22/03/2019

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: 1001459-84.2018.811.0041

Assuntos: **Competência**

Objeto do processo: **Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá em face do juízo da 1ª**

Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, para processar e julgar a Ação de Cobrança nº 1001459-84.2018.8.11.0041. Declinou da competência em razão da Recuperação

Judicial nº 35894-72.2016.811.0041-1159918

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 1ª CÍVEL DA CAPITAL - ESP. FALENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ (SUSCITADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
OSVALDO PEREIRA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8866247	22/07/2019 11:11	Decisão	Decisão

Segue-se.

23/7/19

Cesar Adriano Leite
Cesur Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1002131-84.2019.

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA).

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – ATRAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO – DEMANDA ORIGINADA POR QUANTIA ILÍQUIDA – PRECEDENTES DO STJ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – CONFLITO ACOLHIDO.

A ação de cobrança proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. O juízo da recuperação judicial apenas se afigura competente para os atos de execução do montante apurado, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedente: STJ – CC Nº 111389.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA) em face do JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, nos autos da Ação de Cobrança nº 1001459-84.2018.811.0041 em que *Banco Bradesco S. A.*, autor, visa obter da ré, *CPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda.*, o pagamento da importância de R\$113.030,71 (cento e treze mil, trinta reais e setenta e um centavos), referente ao contrato indicado no id. 11482847.

O Magistrado suscitante discordou dos motivos dados pelo culto Juiz de Direito que entendeu ser aquela competente para processar a ação, aduzindo, em breve síntese, que de acordo



com o que dispõe o art. 6, § 1º, da Lei de Falências, a ação deve prosseguir na Vara de origem, por se tratar de demanda de quantia ilíquida e, conforme mencionou o autor, há cinco exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar, e uma delas é para ações que versam sobre quantia ilíquida, caso estas já estiverem em tramitação no momento em que decretada a falência.

Forte nestes argumentos, pugna pela fixação da competência na vara especializada em direito bancário.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado, no Id. 7401823, pela manutenção da competência na vara recuperacional.

A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de lavra da Ilma. Procuradora Naume Denise Nunes Rocha Müller, opina pela procedência do conflito (Id. 7576720).

É o resumo do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Preambularmente, há que se ressaltar que o Juízo de falência é uno, indivisível, para o qual devem concorrer todos os credores do falido, sejam eles civis ou comerciais, excetuando-se as causas trabalhistas e fiscais, bem como aquelas não disciplinadas na Lei 11.101/2005, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF quando estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor.

Por outro lado, nos termos do § 1º, do artigo 6º do LRF terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Nesse sentido, ensina Ricardo Negrão:

“Com a formação da massa falida subjetiva (LF, art. 155) – o concurso de todos os credores do falido – segue-se a suspensão de suas ações e execuções individuais (LF, art. 6º). Isso porque decorreu do primeiro fato – todos os credores devem concorrer a um só juízo para receber seus créditos – a vedação a que cada um individualmente receba seu crédito em outro juízo. Por essa razão, a Lei Falimentar determina que as ações que venham a ser propostas contra o devedor falido deverão ser comunicadas ao Juízo da falência, obrigação que se impõe tanto ao magistrado que receber a petição inicial como ao devedor, tão logo



receba o mandado citatório (art. 6º, § 6º). Algumas ações individuais, entretanto, não serão suspensas em razão de o crédito delas discutidos não ter alcançado a liquidez necessária para integrar a massa de credores, como decorre dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Falimentar: a) as ações em que o credor demandar quantia ilíquida; b) as ações relativas a créditos oriundos de natureza trabalhistas, até sua apuração em sentença no Juízo Trabalhista.” (Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.46/47.)

As ações de cobrança, como é o caso versado na hipótese, tem origem em quantias ilíquidas e fogem às raias de competência do Juízo falimentar, senão vejamos alguns precedentes do STJ, verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.389 - SP (2010/0062653-7)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT [...] 1. A ação monitória proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. 2. O juízo da recuperação judicial apenas se afigura competente para os atos de execução do montante apurado, em observância ao princípio da preservação da empresa (art 47). [...] Ante o exposto, conheço do conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alto Araguaia para o processamento da ação monitória até a constituição do título executivo judicial, quando então deve ser remetida ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para o exame de pedidos constitutivos em relação ao patrimônio da sociedade recuperanda.” (STJ - CC: 111389, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 21/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ADI N. 3.934-2-DF. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF.



3090
3094

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ." (CC 225.218/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2010, DJe 16/09/2010)

Portanto, deve ser julgado procedente o conflito negativo de competência, para o fim de determinar a competência do juízo suscitado para processar e julgar a demanda.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO** o conflito e declaro como competente o Juízo da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá para o processamento do feito até a constituição do título executivo judicial.

As providências.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS
RELATOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CUIABÁ – MT:

Processo: 35894-72.2016.811.0041

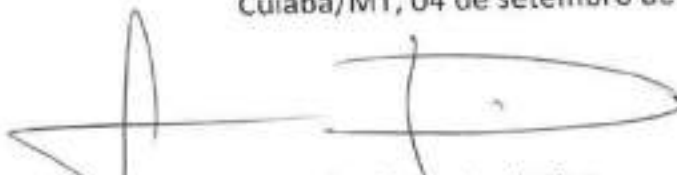
Código: 1159918


ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do referido Substabelecimento, **sem reserva de poderes**, transferindo todos os poderes outorgados por este peticionário aos Advogados lá constantes, requerendo, desde já, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos Advogados substabelecidos.


Por fim, requer a exclusão dos Advogados que esta subscrevem, para fins de não receberem mais publicações referentes a presente demanda.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2019.


Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187



Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606



Halana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024


SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

Sebastião Monteiro da Costa Junior, inscrito na OAB/MT sob o nº 7187, Gustavo Emanuel Paim, inscrito na OAB/MT sob o nº. 14.606, Haiana Katherine Menezes Follmann, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.024, todos devidamente habilitados e qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, **SUBSTABELECER SEM RESERVAS DE PODERES**, o mandato outorgado pela **ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, nos autos da presente ação, em trâmite, aos Advogados **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.948; **CLOVIS SGUAREZZI MUSSA DE MORAES**, inscrito na OAB/MT nº 14.485 e **VITTOR ARTHUR GALDINO**, inscrito na OAB/MT nº 13.955, integrantes da **GALDINO, SQUAREZI & VIEIRA**, escritório profissional situado na Rua Antônio João, nº 276, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2019.


Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187


Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606


Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT MT 18.024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

15/02/2019
15:44:09
318754



1159918

DRF/CUIABÁ/MT/GABIN
Recebido nesta data

Vânia Cristina Miranda Magalhães
Município: 0890247

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2019

Ofício n.º 65/2019

Referência: Processo: Código: 1159918 - Número Único: 35894-72.2016.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

Polo Ativo: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA e ALINE BARINI NÉSPOLI

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCOE OUTROS

Assunto: resposta ao ofício 1170/2018-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT

Prezado Senhor:


Em resposta ao ofício 1170/2018-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT, encaminho-lhe, em anexo, cópia da decisão de fls. 2.525/2532, a fim de que se atenda à determinação consignada em seu bojo.

Atenciosamente,

Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

A(O)
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Av. Ver. Juliano da Costa Marques, 99 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-937



	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO	30/08/2019
	COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL	13:05:58
	Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	341536

DRF/CUIABÁ/MT/GABIN
 Rubrica digitalizada



1159918

Ofício n.º 351/2019

Vânia Cristina Miranda Magalhães
 Matrícula 0690347

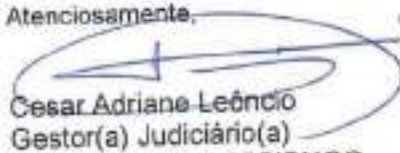
Cuiabá, 30 de agosto de 2019

Referência: Processo: Código: 1159918 - Número Único: 35894-72.2016.811.0041
 Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
 Polo Ativo: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA e ALINE BARINI NÉSPOLI
 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCOE OUTROS
Assunto: resposta ao ofício

Prezado Senhor:

Em atenção ao ofício n.º 0642/2019-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT, encaminho-lhe, em anexo, o recibo devidamente assinado, para os devidos fins.

Atenciosamente,


 Cesar Adriane Leôncio
 Gestor(a) Judiciário(a)
 Autorizado art. 1.205/CNGC

□

A(O)
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
 Delegado Oldesio Silva Anhesini



MESTRE MEDEIROS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Numeração Única nº 35894-72.2016.8.11.0041

Código nº 1159918

ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS, DOUGLAS CHAGAS DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA SALES, GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA, ISRAEL DA COSTA CASTIEL, JEIB RAMOS DE LIMA, LUCIO FONSECA JUNIOR, LUIS PAULO RIBEIRO, RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE, THIAGO JULIANO DA SILVA, e VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue.

1. INTROITO FÁTICO PROCESSUAL

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, pela qual relatou ter

www.jurisbrasil.com.br - 962637/2019

Página 1

MESTRE MEDEIROS

A

acumulado considerável endividamento no decorrer do seu funcionamento, ainda, que toda a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o *know-how* construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira vivenciada até então, de tal modo que se viu impelida a requerer ao Poder Judiciário a concessão das benesses previstas na Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a autora pretendia valer-se do remédio legal para que lhe fosse possibilitada a sua recuperação financeira, com a manutenção de suas atividades, colaboração para a economia local, geração de receitas tributárias e conservação e criação de empregos.

Lançada a sorte, o pleito fora deferido por este d. Juízo em 11/10/2016, momento em que, nos termos do inciso III, do art. 52, da LRF, ocorreu a *"suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor"*, tendo a devedora apresentado seu Plano de Recuperação Judicial em 16/12/2016, que, por ter sido alvo de objeções por parte dos credores da Recuperanda (art. 55, LRF), foi necessário a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberações do plano outrora apresentado.

Assim, após as instaurações e suspensões de praxe, o Plano de Recuperação Judicial da devedora restou aprovado pelos credores que se fizeram presentes no ato assemblear ocorrido em 03/07/2017. Ressai daí que, o *Parquet* quando instado a se manifestar sobre o pedido de homologação do plano realizado pela Recuperanda, de forma escoreita, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, o que foi escoreitamente acatado por este i. Juízo em 06/08/2018, sob o entendimento de que a devedora não teria viabilidade econômica para cumprir o plano votado.

Por corolário racional, a Recuperanda irressignada com o desfecho fático processual que lhe abalrou, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 1009830-63.2018.8.11.0000, pleiteando a reforma do *decisum* de quebra da empresa. Entretanto, por não coadunar das razões expendidas pela Recuperanda, a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça estadual entendeu que inviabilidade econômica ostentada os autos tornava imperioso o decreto de quebra, *"na medida em que não há empresa a preservar"*, pelo que desproveu a insurgência recursal manejada.

Página 2

MESTRE MEDEIROS

A posteriori, em razão de *"manifesto error in procedendo e error in iudicando do acórdão referenciado"*, a Recuperanda opôs o pertinente Embargos de Declaração a fim de prequestionar as matérias atinentes à legislação federal cuja violação observada da decisão singular de 1º grau foram reiteradas pela decisão colegiada.

Nesse diapasão, sobreveio decisão colegiada fundamentando que *"os presentes aclaratórios não logram êxito, uma vez que as matérias foram devidamente explicitadas pelo decisum atacado e inexistem omissões e/ou contradições a serem sanadas"*, motivo o qual ensejou à devedora, nos moldes do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República c/c art. 1.029 e ss, do Código de Processo Civil, aviar apelo especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a pecha de negativa de prestação jurisdicional, dentre outros.

Nesse liame, o eminente Ministro Marco Buzzi, relator designado para conhecimento do Recurso Especial outrora ventilado, após análise minuciosa das razões aventadas pela Recorrente, negou provimento ao recurso interposto, mantendo, por conseguinte, o decreto de quebra da Recuperanda, haja vista ter entendido que *"para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, para concluir pela viabilidade empresarial da recuperanda e que não houve o descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação, bem como verificar se eventual descumprimento seria grave o suficiente para ensejar a convolação de sua recuperação judicial em falência, seria necessário o exame dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula nº 07/STJ."* (grifos nosso) (DOC. 01)

Ora Excelência, considerando que não há hipótese jurídica até o presente momento que demonstre a possibilidade de reverter o quadro ora delineado, qual seja, a quebra da empresa, bem como primando por salvaguardar os interesses de todos os credores arrolados neste auto falimentar, mister o imediato cumprimento do acórdão exarado pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000, o que se faz para evitar a dilapidação do patrimônio e aumento do passivo da devedora.

É o compêndio necessário.

MESTRE MEDEIROS

Advogados

2. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO

De proêmio, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47, da Lei nº 11.101/2005), **tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.**

Em sentido contrário, a falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa, pelo que representa o estágio final de sua existência.

Como bem se sabe este d. Juízo, a extensão falimentar significa ampliar os efeitos da decretação de quebra para outras empresas diretamente ou não ligadas à falida, com a intenção de buscar ativos indevidamente desviados da empresa devedora para outras empresas visando fraudar credores. Acontece geralmente em casos de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica.

A despeito, vale lembrar que caracteriza-se abuso de personalidade jurídica sempre que presentes, dentre outros (i) confusão patrimonial; (ii) controle e administração concentrados nas mesmas pessoas; (iii) transferência de uma sociedade para outra de ativos a preço vil, simulação de venda, etc.

Tais abusos autorizam, com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que deve-se estender os efeitos da falência às demais sociedades integrantes do grupo econômico, unificando-se assim os ativos e os passivos das devedoras.

Nesse enfoque, a fim de empregar a devida eficácia à pretensão a seguir delineada, *mister* dar publicidade à este atento Juízo acerca dos rumores que levam a conclusão de que a massa falida está usurpando de outras sociedades para prossecução das suas atividades.

MESTRE MEDEIROS

Advogados

Explica-se.

Inferre-se dos atos constitutivos da empresa ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME (DOC. 02), que a mesma foi constituída em 31/07/2002, com o fim de exercer **atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária**, cujo quadro societário é composto atualmente pelos senhores **Vaudevino Ramos da Silva e Edson Bispo Neves**.

Entretanto, não era essa a estrutura societária erigida até 12/07/2019, ocasião em que mediante confecção da Oitava Alteração Contratual (DOC. 03) da empresa, foi realizada a retirada da sociedade dos ex-sócios **Oswaldo Pereira Leite, Anildo José de Miranda e Silva e Moacy Lopes Soares**, com a devida cessão e transferência da totalidade de suas quotas ao senhor **Edson Bispo Neves**.

Nesse ponto, urge registrar que a antiga composição societária da empresa ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME era idêntica ao atual quadro da massa falida.

Ora Excelência, fica evidente que tal ato ardiloso foi praticado unicamente com o objetivo de sorratear a elucidação da formação do Grupo Econômico outrora delineado, isso porque muito embora cada empresa tenha sua própria personalidade jurídica, extrai-se dos documentos jungidos aos autos que as mesmas compartilhavam da direção, controle e administração de sócios em comum.

De igual modo, a análise do contrato de constituição da empresa POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA-ME (DOC. 04) nos revela que a abertura da sociedade ocorreu em 14/06/2019, com escopo econômico de desenvolver **atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária**, possuindo como sócios originários os senhores **José Leocadio de Miranda e Silva e Juarez da Silva e Souza**.

Nesse enfoque, corrobora a premissa de formação de Grupo Econômico o fato da empresa estar estabelecida no mesmo endereço comercial da sede da massa falida, a saber: na Av. Brasil (NUC HAB CPA II), nº 714, bairro Morada da Serra, nesta Capital. (DOC. 05)

MESTRE MEDEIROS

A. Assinatura

Ora Excelência, as informações extraídas dos documentos supracitados releva similitude em todos os pontos, ambas as empresas têm como objeto de negócio as mesmas atividades, basicamente, atividade de consultoria e auditoria contábil, econômica e tributária, provedores de acesso às redes de comunicação, atividades de apoio à administração pública, aluguel de softwares, dentre várias outras em comum, **o que nada destoa da atividade econômica principal da massa falida.**

Assim, nítida a presença de coordenação horizontal entre as sociedades, havendo clara integração interempresarial dos negócios, ou seja, comunhão de interesses, o que configura indiscutivelmente a formação de Grupo Econômico, não sendo necessária qualquer comprovação do exercício do controle de uma empresa sobre a outra, numa relação vertical ou de hierarquia.

De mais a mais, sublinha-se, a análise perfunctória dos documentos carreados aos autos demonstram que as empresas componentes do Grupo Econômico possuem a mesma atividade econômica principal, compartilham ou compartilhavam o mesmo quadro societário, estando concentradas no mesmo endereço comercial, bem como possuem o mesmo capital social integralizado, de modo a evidenciar a formação de Grupo Econômico de fato.

Destacada as devidas observações, resta límpido que atitude demandada pelas sociedades empresariais enseja a configuração de GRUPO ECONÔMICO formado entre a massa falida e as empresas ACPI INFORMÁTICA LTDA e POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, e por assim o ser, nítido que a conduta operacional adotada visa gerar confusão patrimonial, o desvio de finalidade apto a promover o esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo, com o único escopo de frustrar o adimplemento das obrigações assumidas com todos os credores.

Nesse diapasão, cumpre ao Poder Judiciário coibir a prática de abuso de personalidade jurídica dos atos exercidos no âmbito dos grupos econômicos, de modo que a extensão da falência às demais empresas componentes desse grupo é medida que se impõe, tendo em vista a necessidade de composição de patrimônio único destinado a satisfazer os direitos que decorrem das relações obrigacionais assumidas pela empresa falida.

Página 6

MESTRE MEDEIROS

Advogado

A extensão do decreto falimentar às demais sociedades do grupo é entendimento consolidado pelo próprio **Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que entende que pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto de quebra alcancem as demais sociedades do grupo e, qualquer ilação em sentido oposto, implicaria prestigiar a fraude à lei ou mesmo contra todos os credores da massa falida, *vide*:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. **FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

(...)

8. "É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". [REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY

Página 7

MESTRE MEDEIROS

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

(...)

11. Recursos especiais a que se nega provimento." (REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)." (grifos nosso)

"PROCESSO CIVIL. **FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.**

1. **Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.**

2. **É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.**

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

MESTRE MEDEIROS

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)." (grifos nosso)

"PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um a quem os efeitos da falência serão estendidos.

4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação,

MESTRE MEDEIROS

Agravo de Instrumento

possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa.

5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.125.767/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9-8-11).* (grifos nosso)

Nessa toada, os principais Tribunais pátrios também tem entendido pela extensão dos efeitos da falência às demais empresas componentes de grupo econômico, senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DE QUEBRA A OUTRAS EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EMPRESAS ABRANGIDAS PELA FALÊNCIA. A falta de citação das agravantes antes do Decreto de quebra não configura cerceamento de defesa. Utilização da técnica de contraditório diferido, diante do risco de dilapidação patrimonial. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal. Elementos dos autos que demonstram que as agravantes compõem grupo econômico com a recuperanda e a auxiliaram em atos de esvaziamento patrimonial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; AI 2065645-11.2018.8.26.0000; Ac. 12916907; Araras; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 25/09/2019; DJESP 04/10/2019; Pág. 1930).” (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que estendeu os efeitos da falência da empresa WX4 IMÓVEIS Ltda. - ME à empresa agravante. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pois a empresa agravante possui em comum com a empresa falida o mesmo sócio, bem como os mesmos advogados, sendo devidamente intimada de todos os atos processuais através dos procuradores constituídos pela falida (instrumentos procuratórios às

MESTRE MEDEIROS

fls. 24 e 33). **Resta evidenciado, pelos elementos probatórios, a existência de um grupo econômico entre a empresa falida e a empresa agravante, tendo em vista a realização de mesma atividade econômica e desenvolvimento de atividades no mesmo local, o que autoriza a extensão dos efeitos da falência à empresa recorrente. Além disso, ademais, os contratos sociais demonstram que até pelo menos abril de 2016 as empresas possuíam formação societária idêntica.** Por outro lado, em que pese nos contratos sociais se verifique que os objetos sociais são diversos, sendo o da empresa falida essencialmente a compra, venda e locação de imóveis e o da empresa agravante a compra e venda de franquias, no site da empresa recorrente se verifica que sua atividade, na verdade, é direcionada à compra e venda de imóveis (fls. 612-615), ou seja, ambas as empresas possuem o mesmo ramo de atividade. Além disso, os documentos de fls. 616-617, juntados pelo administrador judicial, demonstram que as empresas utilizam o mesmo número de CRECI (23552). Quanto ao local em que desenvolvem suas atividades, não há dúvidas, pela documentação carreada aos autos, que ambas estão sediadas na Avenida Nilo Peçanha, nº 2245, loja 04, Porto Alegre/RS. Ademais, na certidão do oficial do Ministério Público que acompanhou a diligência junto à empresa falida (fls. 259-260), consta a informação do sócio da empresa agravante, que os bens da falida (mesas, escrivaninhas e computadores) se confundem com os bens da empresa 2T Gestão de Franquias e estão sendo utilizados por esta, não possuindo mais condições de apontar quais bens pertencem a uma ou outra empresa. Merece destaque ainda, a informação trazida pelo administrador judicial de que em nova diligência realizada juntamente com Oficial de Justiça e um membro da Promotoria de Falências do Ministério Público fora informado que o ponto comercial, onde se encontrava em um primeiro momento a empresa falida e, após, a empresa agravante, havia sido vendido pelo preço de R\$ 350.000,00 (...) à uma terceira empresa, conduta evidentemente ilegal, pois realizada sem autorização do juízo falimentar. **Assim, resta evidente a intenção de se criar uma confusão e blindagem patrimonial entre as empresas agravantes com o objetivo de prejudicar o**

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

interesse dos credores, razão pela qual se mostra correta a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS; AI 0169593-56.2019.8.21.7000; Proc 70081976847; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Newton Carpes da Silva; Julg. 26/09/2019; DJERS 02/10/2019).* (grifos nosso)

Destarte, os grupos econômicos têm sido identificados pela jurisprudência com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de uma sociedade nas decisões da outra, independentemente da existência de participação no capital social.

Nessa seara, a despeito da pretensão volvida nas linhas anteriores, o r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, no seio da Reclamação Trabalhista nº 0000777-13.2017.5.23.0005, reconheceu a existência de Grupo Econômico formado pelas empresas ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA e ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME, vejamos excerto da r. sentença proferida:

*"Posto isso, e autorizado pelo §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, **ACOLHO o pedido e declaro a existência de grupo econômico, nos moldes trabalhistas, da 1ª ré, ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., com a 2ª, e ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME e, conseqüentemente, declaro também a responsabilidade solidária da 2ª ré no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas de dar deferidas ao autor no presente feito e que sejam de responsabilidade principal da 1ª ré.**" (grifos nosso) (DOC. 06)*

De igual modo, a Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região ao receber e julgar o competente recurso interposto em face da r. sentença retro, por unanimidade, o desproveu os seguintes termos:

(...)

Consoante bem lançado na decisão transcrita, os documentos de ID'sfb7062d e 652cb6e demonstram que os sócios da 1ª Ré

MESTRE MEDEIROS

também faziam parte da do quadro societário da 2ª Ré, exceto por uma única sócia desta última empresa, exercendo a direção conjunta em ambas as pessoas jurídicas. Também inegável a identidade dos diversos objetos das empresas, descritos nos ID's 652cb6e - Págs. 1/2 e fb7062d - Págs. 3/4.

Igualmente importante o fato de as empresas terem por endereço comum a rua G, nº 1, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, nesta capital, ou seja, funcionam no mesmo estabelecimento.

Assim, vislumbro a presença de coordenação horizontal entre as Rés, havendo clara integração interempresarial dos negócios (comunhão de interesses), o que, a meu ver, como dito alhures, basta a revelar a formação de grupo econômico, não sendo necessária qualquer comprovação do exercício do controle de uma empresa sobre a outra, numa relação vertical ou de hierarquia.

(...)

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 4ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela 2ª Ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pela Juíza Convocada Adenir Carruesco e pelo Desembargador Roberto Benatar. (grifos nosso)*
(DOC. 07)

Ainda, tal qual assentado nas decisões proferidas pela Justiça Especializada, evidente, portanto, a transparência dos elementos de integração, direção, controle e administração conjunta entre as empresas componentes do Grupo Econômico, o que justifica a extensão dos efeitos da falência às demais empresas componentes do grupo.

MESTRE MEDEIROS

Dessa forma, considerando que a empresa falida pode criar subterfúgios para dilapidar todo o patrimônio construído durante os anos de atividades, o qual deve ser destinado ao adimplemento das obrigações assumidas com a massa falida, tornar-se imperioso a extensão dos efeitos de quebra para as demais empresas participantes do Grupo Econômico, a saber, ACPI INFORMÁTICA LTDA e POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, justamente com o fim único de resguardar os interesses da comunidade credora da devedora.

3. DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MASSA FALIDA – ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Prima facie, cumpre esclarecer que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133, do Código de Processo Civil, possui como objetivo a delimitação legal prevista no art. 50, do Código Civil, a qual está assim redigida:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifos nosso)

Assim, da análise do dispositivo supra, conclui-se que o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento os princípios gerais de proibição do abuso de direito, fraude à lei ou prejuízo a terceiro, permitindo que o magistrado, diante de determinadas circunstâncias, desconside a personalidade societária, atribuindo condutas e responsabilidade diretamente aos sócios.

Sobre o assunto, ensina-nos Rubens Requião na renomada obra "Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 1977, págs. 266 e seguintes, *vide*:

"(...) não é anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado feito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido

MESTRE MEDEIROS

desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).” (grifos nosso)

Ainda na seara doutrinária, outra não é a lição do professor Fábio Ulhoa

Coelho:

*“(…) Por vezes a autonomia patrimonial da sociedade comercial dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudências, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a **“teoria da desconsideração de pessoa jurídica”**, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originalmente, cabia à sociedade.” (In “Manual de Direito Comercial”, editora Saraiva, 8ª edição, 1997, pág. 113/114) (grifos nosso)*

Deste norte, verifica-se que o pré-requisito obrigatório para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica é a caracterização do ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, configurado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caso em que o magistrado verificando a existência de um ou de outro, poderá decidir pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

In casu, o desvio de finalidade das pessoas jurídicas constituídas e apontadas na presente manifestação é patente, o que por si só tem o condão de burlar as obrigações advindas do decreto de quebra, de modo a justificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

Nessa linha de intelecção, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto os Tribunais pátrios tem sido categóricos ao desconsiderar a personalidade jurídica de um grupo de sociedade, ante ao desvio de finalidade ou configuração de confusão patrimonial com o fim de fraudar seus credores, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

MESTRE MEDEIROS

SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítimo a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

2. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

3. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. 4. Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (STJ. RMS 12.872/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24/06/2002).* (grifos nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. O fato de ter sido decretada a falência da executada não impede o direcionamento da execução em face de seus sócios, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 não blinda o patrimônio dos sócios,

MESTRE MEDEIROS

quanto aos débitos trabalhistas, sendo esse o atual entendimento da jurisprudência do C. TST. **REALIZAÇÃO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (SIMBA). POSSIBILIDADE.** O julgador deve tornar efetiva a prestação jurisdicional, adotando todas as medidas que possibilitem a execução do julgado de mérito. Neste sentido, o magistrado deve utilizar o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA) para pesquisar dados, por meio do afastamento do sigilo bancário, com o fim de analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, sendo possível, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico. (TRT 17ª R.; AP 0042700-66.2003.5.17.0008; Segunda Turma; Relª Desª Cláudia Cardoso de Souza; Julg. 03/10/2019; DOES 16/10/2019; Pág. 2646).² (grifos nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. APLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. - Dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, já tendo se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova Lei Falimentar. (STJ; AgInt-EDCL-AREsp 945.612; Proc. 2016/0173225-6; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 05/06/2018; DJE 12/06/2018; Pág. 2776) **2. - Não há falar em impossibilidade de extensão dos efeitos da falência para as empresas agravantes porque já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que não há necessidade de processo**

MESTRE MEDEIROS

autônomo para a extensão dos efeitos da falência (AgInt no RESP 1201224/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. Sociedades coligadas de fato. Possibilidade. Ação autônoma. Desnecessidade. Decisão inaudita altera pars. Viabilidade. Recurso desprovido. (STJ; RESP 1432540; Proc. 2012/0011491-9; SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 11/06/2018; DJE 03/08/2018; Pág. 15146) 3. - **É pacífico na jurisprudência do colendo STJ que a desconconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do Decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência e que O levantamento temporário e momentâneo do véu da autonomia empresarial não acarreta alteração dos atos praticados, tampouco resulta na imposição retroativa de requisitos essenciais à validade de atos e negócios concluídos pelas regras vigentes a seu tempo, salvo nas hipóteses de alegada fraude.** (STJ; RESP 1.455.636; Proc. 2014/0112551-3; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 19/06/2018; DJE 29/06/2018; Pág. 1450) 4. - **É possível a declaração de ineficácia da alienação dos ativos do grupo econômico realizado com outra empresa na forma dos incisos VII e VIII do artigo 52 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (incisos VI e VII do artigo 129 da Lei n. 11.101/2001)** 5. - **Recurso desprovido.** (TJES; AI 0006521-60.2018.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 23/04/2019; DJES 24/05/2019).* (grifos nosso)

***Agravado de Instrumento. Falência de sociedade limitada. Desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade e extensão dos efeitos da falência aos sócios-administradores deferida a requerimento do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público. Arrecadação de bens particulares dos sócios**

MESTRE MEDEIROS

administradores. Desconsideração da personalidade jurídica decretada com base no artigo 50 do CC, sob o argumento de que houve desvio de finalidade. Prova segura de que a sociedade, cujo objeto social era a revenda de combustíveis, comercializava produtos adulterados. Denúncia do Ministério Público contra o administrador pela prática de crime contra a ordem econômica, além de cassação da inscrição da sociedade do cadastro de contribuintes de ICMS. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade mantida. Pedido subsidiário de preservação da metade ideal da esposa do sócio administrador rejeitado, em face de ser ela sócia e administradora da sociedade falida. Agravo desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 563.612.4/4-00, rel. Des. Pereira Calças)." (grifos nosso)

Dessa forma, a efetividade da prestação jurisdicional que ora se busca é corolário e indissociável de direito adquirido pelos Requerentes, que deve assegurar a prestação jurisdicional adequada e provida de efetividade. E tal, como demonstrado acima, é reconhecida pelos Tribunais pátrios, conforme inúmeros julgados trazidos à baila.

Ademais, diante do risco de dilapidação patrimonial advindo com a ratificação do decreto de quebra pelo Superior Tribunal de Justiça, deve-se a aplicar ao presente caso a **técnica do contraditório diferido**, considerando que a indisponibilidade de bens em processo falimentar, no qual prevalece o interesse coletivo, o antecipado contraditório poderia colocar em risco a efetividade da medida que ora se postula.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou quanto a necessidade de mitigação do direito ao contraditório nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos:

"CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECRETO DE

MESTRE MEDEIROS

Advogado

INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE. EX-ADMINISTRADOR DA COMPANHIA E CODEVEDOR EM EXECUÇÕES FISCAIS MILIONÁRIAS. PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS NO CTN. MANUTENÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

*Convolação da recuperação judicial em falência da agravada. Decreto de indisponibilidade de bens de dezesseis pessoas vinculadas à falida. 'Inaudita altera parte'. **Contraditório diferido. Ausência de ilegalidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autoriza-se a postergação do contraditório quando a oitiva da parte pode prejudicar a medida decretada. Caso dos autos. Doutrina. Jurisprudência do Eg. STJ.***

Decreto de indisponibilidade de bens do agravante. Agravante que é ex-administrador da companhia e coexecutado em execuções fiscais de milionárias quantias. Empresa devedora desde 1.995, com diversos parcelamentos sem quitação. Expressivo passivo, inclusive fiscal e trabalhista, sem perspectiva de ativos para pagamento. Fortes suspeitas de que a empresa não demonstrou fielmente sua situação econômico-financeira durante o processamento da recuperação judicial. Apuração de responsabilidade de acionistas, conselheiros e administradores em incidente que deverá ser instaurado, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Manutenção da decisão quanto ao decreto de indisponibilidade dos bens do agravante. Determinação para instauração de incidente. Recurso parcialmente provido, prejudicado o Agravo Interno. (AI2121140-11.2016.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI).*
(grifos nosso)

Ainda, calha transcrever excertos do v. acórdão proferido:

**Conquanto não tenha havido a instauração do específico incidente para o decreto da indisponibilidade dos bens, não houve ilegalidade na*

MESTRE MEDEIROS

Advogado

decisão impugnada, que deferiu a constrição judicial sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa, 'inaudita altera parte'.

Como visto, foi decretada a indisponibilidade de bens em processo falimentar no qual prevalece o interesse coletivo e o antecipado contraditório poderia colocar em risco a efetividade da medida que foi tomada pelo D. Magistrado que preside a causa.

Pertinente a doutrina de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DEOLIVEIRA, acerca do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República: 'Só será lícito afastar o direito fundamental ao contraditório quando sua aplicação importar em risco de lesão a outro direito fundamental, caso em que o juiz deverá arbitrar o conflito. [...] Nessa obra de ponderação mostra-se indispensável verificar a proporcionalidade entre o prejuízo processual causado pela inobservância do princípio e o provável prejuízo que a outra parte sofrerá sem o deferimento da tutela cujo adiamento se pretende, verificada ainda a provável existência do direito afirmado. Atendidas essas coordenadas, o contraditório poderá ficar postergado para momento posterior ...' (Comentários à Constituição do Brasil, coords. J.J. Gomes Canotilho Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Ed. Saraiva, Almedina e IDP, 2013, p. 435/436).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem precedentes sobre a matéria: **'Decretada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente propagação dos seus efeitos aos bens patrimoniais dos sócios, não ocorre desrespeito aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nem maltrato a direito líquido e certo de terceiros prejudicados, quando patente sua legitimidade para defesa dos seus direitos, mediante a interposição perante o juízo falimentar dos recursos cabíveis. Precedentes: REsp n. 228.357-SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 2.2.2004; REsp n. 418.385-SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.9.2007' (REsp. n. 881330/SP, rel.**

MESTRE MEDEIROS

Acórdão nº 1002/2008

Min. João Otávio de Noronha, j. 19.08.2008)

Também valem as anotações de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO acerca das aparentes incompatibilidades no sistema dos princípios e garantias constitucionais do processo civil: 'A regra de ouro para solução de problemas dessa ordem é a lembrança de que nenhum princípio é absoluto e nenhum deles constitui um objetivo em si mesmo (...) Não fora essa seguríssima premissa metodológica, haveria grande dificuldade para justificação sistemática das medidas urgentes concedidas inaudita altera parte e portanto não preparadas segundo um contraditório entre as partes. Mas o próprio valor democrático do contraditório, que não é um fim em si mesmo mas um dos meios de construção do processo justo e equo, há de ceder ante as exigências substanciais de promover o acesso à justiça, em vez de figurar como empecilho à efetividade desta. Os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual' (Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, 6ª ed., pg. 256).

Não se verifica, diante desse quadro, qualquer ilegalidade na medida, que tem respaldo na melhor doutrina, a exemplo de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: 'Pode ocorrer, contudo, de o órgão jurisdicional ter que decidir de forma provisória determinada questão ao longo do processo antes de ouvir uma das partes (inaudita altera parte). É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz presta tutela de forma antecipada. O contraditório aí fica postergado diferido para depois da concessão da tutela jurisdicional. A restrição ao contraditório ocorre em função da necessidade de adequação e efetividade da tutela jurisdicional. Não há qualquer inconstitucionalidade na postergação do contraditório. Sendo necessária a concessão de tutela antecipada antes da oitiva do demandado, essa se impõe como decorrência do direito à tutela adequada dos direitos. Não se trata, portanto, de medida excepcional: verificados os seus pressupostos, o juiz tem o dever de antecipar a tutela' (Curso de Direito Constitucional, coautoria com IngoWolfgang Sarlet, Ed. RT,

MESTRE MEDEIROS

2012, p. 650)

(...)

O Novo Código de Processo Civil seguiu o mesmo norte ao autorizar a concessão da tutela provisória sem a prévia oitiva da parte contrária em três situações: 'Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701'.

Nesses casos, anota PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO que **'é admissível, em situações excepcionais, que determinados princípios sejam mitigados, mas nunca eliminados. A propósito, veja-se o caso das decisões proferidas sem que a parte contrária seja previamente ouvida, como pode ocorrer na tutela provisória de urgência a qual deverá ser concedida quando houver elementos que demonstrem a possibilidade do direito e o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo (art. 300, § 2º). Nesse ponto o legislador optou por sacrificar, parcialmente, o princípio do contraditório para assegurar a utilidade do processo. E a pontual mitigação da norma não impõe sua eliminação, mas somente sua disponibilidade postergada, pois a parte poderá exercê-lo, sem seguida, seja através de pedido de reconsideração ou do recurso próprio contra eventual decisão desfavorável' (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. RT, coords. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, pg. 79).**

Conclui-se, assim, que não houve cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Como se anotou, o ordenamento jurídico sempre aceitou a postergação da oitiva da parte quando sua manifestação prévia possa colocar em risco a efetividade da medida a ser deferida, exatamente o que ocorreu no caso dos

MESTRE MEDEIROS

Advogado

autos, no qual os bens pessoais dos envolvidos na decisão, mormente aqueles de fácil alienação, poderiam ser desviados em caso de conhecimento prévio da pretensão judicial quanto à sua indisponibilidade". (grifos nosso)

Dessa forma, nos caso dos autos resta demonstrado **indubitavelmente** o abuso da personalidade jurídica, à medida que os conchavos praticados revelam confusão patrimonial apto a fraudar os credores da massa falida, portanto, comprovado que ações perpetradas preenchem os requisitos para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - BLOQUEIO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO

Conforme dispõe o artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **"a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"**.

A tutela antecipada importa no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da possibilidade de realização e fruição (satisfação) imediata do que se quer e se busca com o processo muito antes do seu momento tradicional, notadamente, pela demonstração de que a prestação jurisdicional só será eficiente se for imediata (perigo de dano), sendo certo que, aparentemente a parte ostenta razão.

Em outros termos, justifica-se pela probabilidade, sendo certo que só haverá tutela, proteção, com a decisão imediata quanto ao mérito. Quer dizer, **"só se justifica e só haverá prestação jurisdicional efetiva se for agora, no futuro já não adianta mais"**.

Assim, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe acerca da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

MESTRE MEDEIROS

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifos nosso)

Sendo assim, a concessão da tutela pressupõe probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, significa fumaça do bom direito, é dizer, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança e do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, isto é, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve-se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida, vale dizer, as simples alegações de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni iuris*, nem tampouco comportam o julgamento procedente da demanda.

Nessa esteira, o primeiro requisito resta cumprindo, uma vez que comprovadamente nos autos em testilha que os Requerentes fazem jus ao recebimento de créditos de natureza trabalhista devidos pela massa falida, bem como as alegações aventadas estão devidamente comprovadas pela documentação carreada aos autos, de modo a demonstrar a configuração de GRUPO ECONÔMICO formado entre a massa falida e as empresas ACPI INFORMÁTICA LTDA e POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.

De outra banda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou *periculum in mora*, significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação do pedido.

Sempre que se verificar perigo iminente de dano por perecimento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de

MESTRE MEDEIROS

prejudicar a provável manifestação no processo principal, presente estará o periculum *in mora*.

Convém salientar que o *periculum in mora* não se refere especialmente a período temporal, embora com ele tenha ligação. Não só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até porque esta jamais poderá ser instantânea, frente à própria natureza da atuação jurisdicional, que enseja tempo (colheita de provas, contraditório, perícias, recursos, impugnações), mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face ao seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação.

Destarte, comprovados nos autos que o Grupo Econômico pode evitar esforços para promover os esvaziamento do patrimônio das sociedades, mister seja determinado o bloqueio dos patrimônios dos seus sócios, os quais devem responder solidariamente pelas dívidas da massa falida.

Assim, a concessão da tutela ora requesta, estar para evitar dilapidação patrimonial do Grupo Econômico formado pelas sociedades acima especificadas, obstando, assim, a perpetração de ações que culminarão em danos de difíceis e incertas reparação aos Requerentes, porquanto restará apenas a incerteza do adimplemento das verbas trabalhista que lhes são devidas.

Isto posto, fundamentada na existência de um receio de um dano jurídico, referindo-se ao interesse processual presente na busca permanente da obtenção de uma real garantia quanto à própria efetividade da solução final a ser ditada pelo Poder Judiciário, deve-se, pois, ser aferido através do juízo próprio de probabilidade: comprovada plausibilidade da existência de dano, justificado receio de lesão de direito e existência clara de direito ameaçado, concedendo, por fim, a pretensão desejada.

Por todo o exposto, pugna pelo deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, a fim que se alcance a pretensão jurídica visada, evitando danos irreversíveis aos Requerentes, inclusive, até o julgamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas componentes do Grupo Econômico noticiado.

4. DOS REQUERIMENTOS

MESTRE MEDEIROS

Ante o exposto, com espeque no **poder geral de cautela**, requerem:

- a) **A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar o bloqueio patrimonial** dos sócios do Grupo Econômico formado, a saber: (i) ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, cujo quadro societário é formado pelos senhores Anildo José de Miranda e Silva, portador do CPF nº 161.409.821-20, Osvaldo Pereira Leite, portador do CPF nº 039.203.301-10 e Moacy Lopes Soares, portador da CPF nº 138.766.191-49; (ii) ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME, cujo quadro societário é formado pelos senhores Edson Bispo Neves, portador do CPF nº 171.614.871-53 e Vaudevino Ramos da Silva, portador do CPF nº 209.220.601-00; (iii) POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA-ME, cujo quadro societário é formado pelos senhores Juarez da Silva e Souza, portador do CPF nº 103.657.291-91 e José Leocadio de Miranda Silva, portador do CPF nº 181.679.261-68, **os quais respondem solidariamente pelas dívidas trabalhistas garantidas no processo falimentar;**
- b) À luz da ratificação do decreto de quebra pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelos fortes indícios de existência de Grupo Econômico formado entre as empresas ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, ACPI INFORMÁTICA LTDA e POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, ainda, pela iminente possibilidade de dilapidação do patrimônio das devedoras, **requer digno-se Vossa Excelência em reconhecer o Grupo Econômico e, por consequência de causa e efeito estender os efeitos do decreto de quebra às demais empresas componentes do grupo**, de forma a dar início imediato a fase falimentar da empresa ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA;
- c) Ainda, visando salvaguardar os interesses de todos os credores da massa falida, **requer seja determinando ao i. auxiliar deste Juízo que**

MESTRE MEDEIROS

efetive o lacramento das empresas, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida;

- d) **Requer**, outrossim, **seja determinado a expedição de ofício à Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM**, para que a mesma preste informações à este d. Juízo acerca dos municípios que possuem contratos vigentes para prestação de serviços celebrados com as empresas componente do Grupo Econômico, procedendo-se por consequência da ordem de quebra, com a imediata suspensão dos pagamentos advindos de tais contratos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

MESTRE MEDEIROS

Advogados

DOC. 01

DECISÃO REsp 1.818.632-MT

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.632 - MT (2019/0159212-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
RECORRIDO : ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS
RECORRIDO : DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO : ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ISRAEL DA COSTA CASTIEL
RECORRIDO : JEIB RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : LUCIO FONSECA JUNIOR
RECORRIDO : LUIS PAULO RIBEIRO
RECORRIDO : RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE
RECORRIDO : THIAGO JULIANO DA SILVA
RECORRIDO : VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) - MT015401
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÉA DA SILVA - MS005871
 CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MT006780
RECORRIDO : MARCELO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR - MT015138
INTERES. : ALINE BARINI NESPOLI
ADVOGADO : ALINE BARINI NESPOLI - MT0092290

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1.035/1.049, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGUMENTO DA

Superior Tribunal de Justiça

EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Relatórios da administradora judicial atestam a falta de atividade produtiva.

A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido.

Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 1.082/1.090 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.092/1.156, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 45, §§ 1º e 2º, 47, 73, 99, XIII, da Lei 11.101/2005; 4º, da LICC, 140, 489, § 1º, VI, 1.022, I, II e III, do CPC/15.

Sustenta, para tanto, que apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar sobre as seguintes questões: i) nulidade então suscitada, decorrente de ausência de prévia manifestação do Ministério Público estadual no feito; ii) observância das regras previstas nos arts. 45, §§ 1º e 2º e art. 47, da Lei 11.101/05; iii) ocorrência de *error in iudicando* ao fundamentar a convalidação da recuperação judicial em falência com amparo na sua suposta inviabilidade econômica.

Defende, ainda, **negativa de prestação jurisdicional** pela Corte Estadual, porquanto não foram sanadas as contradições apontadas no acórdão recorrido relativas, a) não tendo sido iniciada a terceira fase do plano de soerguimento – denominada fase executiva – não haveria que se falar em “descumprimento do plano”, razão pela qual entende ser equivocada a convalidação de sua recuperação judicial em falência; b) inexistência de óbices para a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do consignado nos arts. 45, § 1º, e 47, da LRF; c/c os arts. 42, da LICC e 140, do CPC; e, por fim, c) a inobservância das hipóteses taxativamente elencadas no art. 73, da LRF, quanto à possibilidade da convalidação da sua recuperação judicial em falência.

Postula, ainda, o reconhecimento de alegado dissenso interpretativo, quanto à possibilidade de se compreender como aprovado o plano de recuperação judicial, na hipótese de haver empate quantitativo de votantes em determinada classe de credores.

Contrarrazões (fls. 1.189/1.191 e 1.193/1.199, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.201/1.204, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em que pesem os argumentos deduzidos pela insurgente, não se verifica a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15, haja vista o Tribunal estadual

GMNH-21
REsp 1819412

CAROLINE TEIXEIRA
20190115912-1

CAROLINE TEIXEIRA
Documento

Página 2 de 8

Superior Tribunal de Justiça

ter dirimido clara e integralmente a controvérsia deduzida nos presentes autos, notadamente quanto à necessidade convalidação de sua recuperação judicial em falência.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apenas de forma contrária ao interesse da parte, não há de se falar em omissão, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

(...)

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

(AgInt no REsp 1538576/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidir em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

3. Com efeito, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.

No caso em análise, à luz dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, concluiu o Tribunal *a quo*, confirmando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, que o não atendimento das exigências legais que evidenciassem a possibilidade de êxito do plano de soerguimento, com a geração de todos os benefícios sociais que se esperam do exercício da atividade empresarial, traria, como consequência inexorável, a impossibilidade de preservação da sociedade

Superior Tribunal de Justiça

empresária.

Por conseguinte, consignou, diante da constatação da inviabilidade econômica da ora insurgente, **ser acertada a decisão que convolou sua recuperação judicial em falência.**

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 1.045/1.046, e-STJ):

Como se vê, a agravante descurou de suas obrigações ante a concessão do benefício do procedimento da recuperação judicial. Segundo avaliação encetada pela administradora judicial, nos últimos anos (desde que deferida a Recuperação), a agravante não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao Instituto legal conferido.

Não cabem aqui longas digressões a respeito da recuperação judicial, instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade.

O objetivo maior da Lei de Recuperação e Falência é "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei 11.101/2005).

O que se desume da disposição legal é a preocupação do legislador em manter, sempre que possível, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", ou seja, tem um âmbito social, uma preocupação que ultrapassa o mero interesse do credor.

Segundo o ensinamento de Fábio Uihôa Coelho, a recuperação judicial objetiva o "saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores" (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2007, p.114.).

Nesse contexto de preservação da sociedade empresária em dificuldade e da participação dos credores no esforço concentrado destinado à sua recuperação, que devem ser analisadas as contrariedades aos Planos de Recuperação Judicial, levados a aprovação na Assembleia Geral de Credores.

Em outras palavras, a recuperação judicial foi criada para favorecer as empresas que enfrentam momentânea dificuldade financeiro-econômica, tendo condições de superação e reerguimento no mercado, mediante a negociação coletiva com os credores, que se traduz na apresentação de um plano que deverá ser analisado e aprovado em Assembleia Geral (ACG).

Pretende a agravante imputar a culpa pela não aprovação do plano de recuperação à atuação das instituições financeiras, mas na verdade, o que se constata é a inexistência de atividade econômica com a geração de todos os benefícios sociais que se pode esperar do exercício saudável da atividade empresarial.

A agravante (recuperanda) descurou de sua responsabilidade quanto aos seus ônus materiais, apresentando um plano de

Superior Tribunal de Justiça

recuperação calcado quase que exclusivamente em receitas de duvidosa percepção e alcance, dando mostras de que não tem condições concretas de voltar a produzir.

Com efeito, em se tratando de pleito de recuperação judicial incumbe à recuperanda a apresentação dos documentos para manutenção desse estágio, sob pena de decretação da falência, tal como decidido na primeira instância.

Por todas essas razões, apurada a inviabilidade da continuação da recuperação do empreendimento da agravante, decorrente do desatendimento das exigências legais e do plano judicial, revela-se acertada a decretação da falência da empresa. (sem grifos no original)

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, para concluir pela viabilidade empresarial da recuperanda e que não houve o descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação, bem como verificar se eventual descumprimento seria grave o suficiente para ensejar a convalidação de sua recuperação judicial em falência, seria necessário o exame dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, para a decretação da falência, seria imprescindível a constatação de que a crise econômica instalada fosse insuperável, o que não ocorre na hipótese, pois, como ressaltou, "as circunstâncias dos autos são favoráveis" à recuperanda, e "essa solução atende mais adequadamente ao princípio da preservação da empresa" (art. 47 da Lei 11.101/05).

1.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2. Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do Instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1433265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

- 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade da superação, considerados os interesses de empregados e credores, se mostra plausível.
- 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convação em falência.
- 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inscrito em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.
- 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.
- 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.
- 6- Recurso especial não provido.
(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

4. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

Supremo Tribunal de Justiça

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO, NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Ademais, consistente iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI

COM 505-21
REsp 1818532

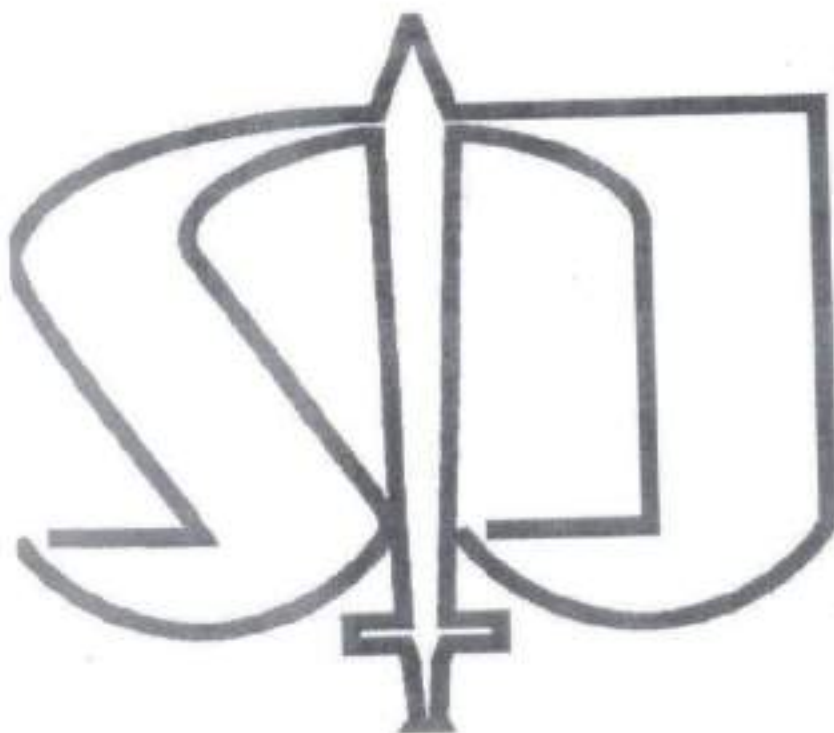
CS 20190154212-1

CS 20190154212-1
Documento

Página: 7 de 9

Superior Tribunal de Justiça

Relator



UMVN-21
RDsp 181652


20190159212-1


Documentos

Página 3 de 8

MESTRE MEDEIROS

Advocacia Associada

DOC. 02

CARTÃO CNPJ - ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.208.075/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2002
NOME EMPRESARIAL ACPI INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo Internet - VONIP 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 65.20-6-01 - Atividades de contabilidade 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.99-5-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BRASIL (NUC HAB CPA II)	NÚMERO 714	COMPLEMENTO ESQ C RUA MIRASSOL
CEP 78.055-508	BARRIO/DISTRITO MORADA DA SERRA	MUNICÍPIO CUIABA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAXSID.EBER@HOTMAIL.COM		UF MT
TELEFONE (65) 3626-2200 / (65) 8407-3387		
CNTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (CFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/10/2019 às 10:38:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 05.208.075/0001-65
NOME EMPRESARIAL: ACPI INFORMATICA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VAJDEVINO RAMOS DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	EDSON BISPO NEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 09/10/2019 às 10:44 (data e hora de Brasília).

DOC. 03

CONTRATO SOCIAL - ACPI INFORMÁTICA LTDA-ME

ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

OSVALDO PEREIRA LEITE, nacionalidade Brasileira, nascido em 27/09/1947, Casado em Comunhão Universal de Bens, Economista, filho de Vicente Pereira Leite e Elza Botelho Leite, CPF/MF nº 039.203.301-10, RG nº 040.466, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua das Orquídeas, 495, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-148, Brasil.

ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA nacionalidade Brasileira, nascido em 26/01/1959, Casado em Comunhão parcial de bens, Contador, filho de Antonio Sicarino da Silva e Alacir de Miranda e Silva, CPF/MF nº 161.409.821-20, RG nº 057940, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua Guadalajara, 121, Apto 104 EDF America Tower, Jardim das Américas, Cuiabá-MT, CEP 78.060-624, Brasil.

MOACY LOPES SUARES, Brasileiro, nascido em 19/01/1954, Casado em Comunhão Universal de Bens, Economista, filho de Marcionilio Lopes Suares e Maria Xavier Lopes, portador do CPF/MF nº 138.766.191-49, RG nº 213.232, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua Quatro, 16, Morada do Ouro – Setor Centro Sul, Cuiabá-MT, CEP 78.053-214, Brasil.

VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, nacionalidade Brasileira, nascido em 12/07/1960, Solteiro, empresário, filho de Pedro Leite da Silva e Antonia Ramos da Silva, CPF/MF nº 209.220.601-00, R nº 0173596-9, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Avenida Dom Bosco, 1738, Centro Sul, Cuiabá-MT, CEP 78.020-050, Brasil;

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial "**ACPI INFORMATICA LTDA- ME**", registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51200832362, com sede : Avenida Brasil (Nuc. Hab. CPA II), Nº 714, Esq C Rua Mirassol, Bairro Morada Da Serra, Cep 78.055-508 em Cuiabá-MT, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.208.075/0001-86, resolvem de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira. Neste ato os sócios **OSVALDO PEREIRA LEITE**, acima qualificado retira-se da sociedade cedendo e transferindo o total de suas quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o socio ingressante **EDSON BISPO NEVES**, nacionalidade Brasileira, nascido em 12/10/1957, Casado em Comunhão parcial de Bens, empresário, filho de Alcides de Souza Neves e Benedita Leandra Bispo Neves, CPF/MF nº 171.614.871-53, RG nº 0025264-6, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua Santa Catarina, quadra 126, nº 16, CPA II, Bairro Morada da Serra, Cuiabá-MT, CEP 78.055-538 , Brasil, ao qual rasa, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos seus direitos e haveres junto à empresa supra qualificada não tendo mais nada a reclamar seja a que título for.

Cláusula segunda. **ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA**, acima qualificado retira-se da sociedade cedendo e transferindo o total de suas quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o socio ingressante **EDSON BISPO NEVES**, acima qualificado, ao qual rasa, dando plena,



ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

geral e irrevogável quitação de todos seus direitos e haveres junto à empresa supra qualificada não tendo mais nada a reclamar seja a que título for.

Clausula terceira. MOACY LOPES SUARES, acima qualificado retira-se da sociedade cedendo e transferindo o total de suas quotas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o socio ingressante EDSON BISPO NEVES, acima qualificado, ao qual rasa, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos seus direitos e haveres junto à empresa supra qualificada não tendo mais nada a reclamar seja a que título for.

Clausula quarta. VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, acima qualificado, cede e transfere parte de suas quotas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o socio ingressante EDSON BISPO NEVES, acima qualificado, ao qual rasa, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos seus direitos e haveres junto à empresa supra qualificada não tendo mais nada a reclamar seja a que título for.

Clausula quinta. Diante das alterações ora promovidas na sociedade o capital social que é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país fica assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
EDSON BISPO NEVES	50.000	50.000,00
VAUDEVINO RAMOS DA SILVA	50.000	50.000,00
Total	100.000	100.000,00

Paragrafo Único. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Clausula Sexta. A administração da sociedade caberá aos sócios assinando em conjunto ou separadamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

Clausula sétima. Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula oitava. Em face das modificações ora ajustada **consolida-se** o contrato social e suas alterações com a seguinte redação:

EDSON BISPO NEVES, nacionalidade Brasileira, nascido em 12/10/1957, Casado em Comunhão parcial de Bens, empresário, filho de Alcides de Souza Neves e Benedita Leandra Bispo Neves, CPF/MF nº 171.614.871-53, RG nº 0025264-6, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua Santa Catarina, quadra 126, nº 16, CPA II, Bairro Morada da Serra, Cuiabá-MT, CEP 78.055-538, Brasil;

VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, nacionalidade Brasileira, nascido em 12/07/1960, Solteiro, empresário, filho de Pedro Leite da Silva e Antonia Ramos da Silva, CPF/MF nº 209.220.601-00, R nº 0173596-9, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Avenida Dom Bosco, 1738, Centro Sul, Cuiabá-MT, CEP 78.020-050, Brasil;

Cláusula Primeira:

A sociedade gira sob o nome empresarial de "ACPI INFORMÁTICA LTDA - ME", com sede na Avenida Brasil (Nuc. Hab. CPA II), N° 714, Esq C Rua Mirassol, Bairro Morada Da Serra, Cep 78.055-508 Em Cuiabá-MT;

Cláusula Segunda:

A sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades:

- atividade de consultoria e auditoria contábil e tributaria; provedores de acesso às redes de comunicações; atividades de apoio a gestão empresarial; prestação de serviços técnicos, assessoria, contábil, econômica, consultoria, auditoria, em contabilidade, administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas, mapeamento, treinamento de pessoal na área de informática, processamento de dados, emissão de faturas para empresas publicas, privadas e estatais, prestação de serviços em topografia e elaboração e elaboração de concurso publico nas áreas publicas, privadas e como também pesquisas de opinião publica; levantamento de cadastro imobiliário e socioeconômico municipal; prestação de serviços em limpeza urbana, guias e sarjetas, coletas de lixo, sinalização urbana em rodovias; prestação de serviços em manutenção de



ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

computadores e de software, instalação de rede; prestação de serviços em aluguel de software de contabilidade, biblioteca, auditoria, controle financeiro, controle interno, protocolo, fatura de água e esgoto, legislação, legislativo, ouvidoria, ponto eletrônico, educação, tributação, cidadão web, livro eletrônico, planejamento PPA, LDO e LOA, tesouraria, folha de pagamento, RH, compras e licitações, patrimônio, estoque, frotas, SIG sistemas de informações gerenciais, para órgãos públicos, privados, e estatais, curso para capacitação técnica na área educacional, administrativa, financeira, tributaria e contábil; treinamento gerencial para instituições publicas e privadas; planejamento financeiro, análise financeira, diagnostico empresarial, organizacional e reorganização administrativa; pesquisa de mercado, elaboração de projetos, seleção de pessoal, promoção de cursos de especialização, cursos e seminários de atualização, e aperfeiçoamento, coordenação de eventos, editoração de material, jornalístico, publicitário, de marketing e informação, didático, pedagógico, literário, artístico e cultural, incluindo sua produção e ou comercialização; assessoria consultoria na área jornalística, publicitária e de marketing; assessoria e consultoria na implantação de sistemas de editoração, na área educacional, administrativa, capacitação de recursos humanos; intermediação de serviços gráficos, serviços de assessoria de imprensa divulgação de eventos e instituições publicas, privadas, assistenciais e filantrópica, capacitação de técnicos municipais e/ou representantes da sociedade civil para elaboração de planos diretores municipais participativos, com implementação dos instrumentos contidas no estatuto da cidade, representantes comerciais e agentes do comercio.

Clausula Terceira.

O capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) divididos em 100.000 (Cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrita e integralizada em moeda corrente do país assim distribuídas:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
EDSON BISPO NEVES	50.000	50.000,00
VAUDEVINO RAMOS DA SILVA	50.000	50.000,00
Total	100.000	100.000,00

Cláusula Quarta:

A sociedade iniciou suas atividades no dia 31/07/2002, e o prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado.

Cláusula Quinta:

ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Cláusula Sexta:

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima:

A administração da sociedade caberá aos sócios assinando em conjunto ou separadamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotados em outros casos em quem a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Segunda: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



ACPI INFORMATICA LTDA- ME**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 05.208.075/0001-86**

Cláusula Décima Terceira: Fica eleita o foro de Cuiabá para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

CUIABÁ - MT, 11 de Julho de 2019.

OSVALDO PEREIRA LEITE
Socio retirante

ANTILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA
Socio retirante

MOACY LOPES SUARES
Socio retirante

VAUDEVINO RAMOS DA SILVA
Socio remanescente

EDSON BISPO NEVES
Socio ingressante



DOC. 04

**CARTÃO CNPJ - POLICON TECNOLOGIA E
GESTÃO LTDA-ME**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.929.416/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/06/2019
NOME EMPRESARIAL POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA			PORTE ME
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 09.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-4-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL (NUC HAB CPA II)	NÚMERO 714	COMPLEMENTO	
CNPJ 78.055-508	BARRIO/DISTRITO MORADA DA SERRA	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAXSIDEBER@HOTMAIL.COM		TELEFONE (051) 3826-2206 / (051) 8407-3387	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/10/2019 às 09:13:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 33.929.416/0001-48
NOME EMPRESARIAL: POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é o seguinte:

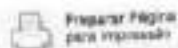
Nome/Nome Empresarial:	JOSE LEOCADIO DE MIRANDA SILVA
Qualificação:	46-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade de RFB.

Emissão no dia 09/10/2019 às 09:18 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

DOC. 05

CONTRATO SOCIAL - POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA-ME

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA

Fls.3150

1. JUAREZ DA SILVA E SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, ADMINISTRADOR, Divorciado, nº do CPF 103.657.291-91, documento de identidade 328, CRA, MT, com domicilio / residência a AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, número 6775, COND RES NOVO PARAISO II, bairro / distrito BOSQUE DA SAUDE, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.050-000 e

2. JOSE LEOCADIO DE MIRANDA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADOR, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 181.679.261-68, documento de identidade 277834, SSP, MT, com domicilio / residência a AVENIDA VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES, número 369, APT 501, bairro / distrito JARDIM ACLIMACAO, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.050-253.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será PRESTACAO DE SERVICOS NA REALIZACAO DE CONCURSO PUBLICO E PRIVADO PRESTACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO E INTELIGENCIA CEMITERIO SISTEMAS ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO EMPRESARIAL PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ASSESSORIA CONTABIL ECONOMICA CONSULTORIA AUDITORIA EM CONTABILIDADE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS ELABORACAO DE PROJETOS PESQUISAS MAPEAMENTO TREINAMENTO DE PESSOAL NA AREA DE INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS EMISSAO DE FATURAS PARA EMPRESAS PUBLICAS PRIVADAS E ESTATAIS PRESTACAO DE SERVICOS EM TOPOGRAFIA E ELABORACAO E ELABORACAO DE CONCURSO PUBLICO NAS AREAS PUBLICAS PRIVADAS E COMO TAMBEM PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA LEVANTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIARIO E SOCIOECONOMICO MUNICIPAL PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA URBANA GUIAS E SARJETAS COLETAS DE LIXO SINALIZACAO URBANA EM RODOVIAS PRESTACAO DE SERVICOS EM MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE SOFTWARE INSTALACAO DE REDE PRESTACAO DE SERVICOS EM ALUGUEL DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE BIBLIOTECA AUDITORIA CONTROLE FINANCEIRO CONTROLE INTERNO PROTOCOLO FATURA DE AGUA E ESGOTO LEGISLACAO LEGISLATIVO OUVIDORIA PONTO ELETRONICO EDUCACAO TRIBUTACAO CIDADAO WEB LIVRO ELETRONICO PLANEJAMENTO PPA LDO E LOA TESOURARIA FOLHA DE PAGAMENTO RH COMPRAS E LICITACOES PATRIMONIO ESTOQUE FROTAS SIG SISTEMAS DE INFORMACOES GERENCIAIS PARA ORGAOS PUBLICOS PRIVADOS E ESTATAIS CURSO PARA CAPACITACAO TECNICA NA AREA EDUCACIONAL ADMINISTRATIVA FINANCEIRA TRIBUTARIA E CONTABIL TREINAMENTO GERENCIAL PARA INSTITUICOES PUBLICAS E PRIVADAS PLANEJAMENTO FINANCEIRO ANALISE FINANCEIRA DIAGNOSTICO EMPRESARIAL ORGANIZACIONAL E REORGANIZACAO ADMINISTRATIVA PESQUISA DE MERCADO ELABORACAO DE PROJETOS SELECAO DE PESSOAL PROMOCAO DE CURSOS

MÓDULO INTEGRADOR 15 - MT2201900134039



MT15232636

1/3

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA

DE ESPECIALIZACAO CURSOS E SEMINARIOS DE ATUALIZACAO E APERFEICOAMENTO COORDENACAO DE EVENTOS EDITORACAO DE MATERIAL JORNALISTICO PUBLICITARIO DE MARKETING E INFORMACAO DIDATICO PEDAGOGICO LITERARIO ARTISTICO E CULTURAL INCLUINDO SUA PRODUCAO E OU COMERCIALIZACAO ASSESSORIA CONSULTORIA NA AREA JORNALISTICA PUBLICITARIA E DE MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE EDITORACAO NA AREA EDUCACIONAL ADMINISTRATIVA CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS INTERMEDIACAO DE SERVICOS GRAFICOS SERVICOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA DIVULGACAO DE EVENTOS E INSTITUICOES PUBLICAS PRIVADAS ASSISTENCIAIS E FILANTROPICA CAPACITACAO DE TECNICOS MUNICIPAIS E OU REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA ELABORACAO DE PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS PARTICIPATIVOS COM IMPLEMENTACAO DOS INSTRUMENTOS CONTIDAS NO ESTATUTO DA CIDADE REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na AVENIDA BRASIL (NUC HAB CPA II), número 714, bairro / distrito MORADA DA SERRA, município CUIABA - MT, CEP 78.055-508.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) dividido em 100.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
JOSE LEOCADIO DE MIRANDA SILVA	51.000	51.000,00
JUAREZ DA SILVA E SOUZA	49.000	49.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio JUAREZ DA SILVA E SOUZA ao administrador/sócio JOSE LEOCADIO DE MIRANDA SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE POLICON TECNOLOGIA E GESTAO LTDA

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de CUIABA - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

CUIABA, 31 de Maio de 2019.

JOSE LEOCADIO DE MIRANDA SILVA
Sócio/Administrador

JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Sócio/Administrador



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

DOC. 06

SENTENÇA - RT 0000777-13.2017.5.23.0005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RTOrd 0000777-13.2017.5.23.0005
RECLAMANTE: LUCIO FONSECA JUNIOR
RECLAMADO: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO &
INFORMATICA LTDA, ACPI INFORMATICA LTDA - ME

Processo nº 0000777-13.2017.5.23.0005

Aos 25 dias de Junho de 2018, na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, EDILSON RIBEIRO DA SILVA, que ao final assina, após analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada no dia 17/07/2017 pelo autor **LUCIO FONSECA JUNIOR** em face das rés **ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.** e **ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME**, 1ª e 2ª rés, respectivamente, dizendo ter sido seu empregado da 1ª ré, e da qual faz parte do mesmo grupo econômico a 2ª, no período de 09/03/2010 a 30/08/2016, na função de Técnico de Suporte, que foi forçado a pedir demissão do emprego embora estivesse com dois salários e outras parcelas atrasadas, que não recebeu nenhuma das verbas rescisórias a que tinha direito e há depósitos do FGTS não realizados, e outras razões de fato e de direito que relaciona.

Em função dos fatos narrados postula a nulidade do seu pedido de demissão e que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato e a condenação da ré no pagamento das verbas rescisórias e demais direitos decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato ou, senão, então que sejam pagas as verbas rescisórias decorrentes do seu pedido de demissão, o pagamento de salários atrasados, auxílio alimentação atrasado, depósitos do FGTS faltantes, indenização por dano moral, das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa convencional e honorários advocatícios, e requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.000,00. Apresentou documentos pessoais, procuração e outros documentos como elementos de prova.

A 1ª ré contestou a ação admitindo o vínculo de emprego nos termos em que afirmado pelo autor, todavia dizendo que não há motivos para a rescisão indireta do contrato e reafirmando o pedido de demissão do autor, admitindo o não pagamento das verbas rescisórias, auxílio alimentação e o não depósito do FGTS daqueles meses por ele indicado e concordando com a procedência desses pedidos mas não com aqueles demais decorrentes da rescisão indireta do contrato. Apresentou documentos constitutivos, carta de preposição e procuração, e também outros documentos como elementos de prova.

Também a 2ª ré contestou a ação negando a sua responsabilidade no feito, dizendo não fazer parte do mesmo grupo econômico da 1ª ré e impugnando genericamente

os demais pedidos do autor e requerendo pela improcedência de todos voltados em face dela. Apresentou documentos constitutivos, carta de preposição e procuração.

Não houve a produção de provas orais, e ficando indeferida em audiência a produção de provas testemunhais pretendidas pelo autor tendo como objeto a reversão do seu pedido de demissão, sem protestos.

Não havendo outras provas mais a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustradas todas as tentativas de acordo, vez que, ao final, a 1ª ré propôs o pagamento de R\$ 14.852,27 mediante habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, ao passo que o autor fez contraproposta no valor de R\$ 21.988,20 e não avançando mais em suas respectivas propostas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - MÉRITO

1.1 - DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

Sendo incontroversas as alegações das partes sobre as condições básicas do contrato que existiu entre elas, e tendo em conta ainda os documentos constantes dos autos, em especial as anotações na CTPS, fixo os parâmetros contratuais nos seguintes termos, que deverão ser considerados para as anotações em CTPS e para os cálculos, se for o caso:

- a) empregador: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA. (1ª ré);
- b) admissão: 09/03/2010;
- c) extinção: 30/08/2016;
- d) função: Balconista da admissão até 31/05/2013; Subgerente de Loja de 01/06/2013 a 31/12/2013; e Instrutor de Treinamento Comercial de 01/01/2014 até a extinção do contrato;
- e) salário-base, fixo, mensal: R\$ 1.170,00 da admissão até o dia 30/04/2010; R\$ 1.251,40 de 01/05/2010 a 30/04/2011; R\$ 1.340,00 de 01/05/2011 a 30/04/2012; R\$ 1.447,20 de 01/05/2012 a 30/04/2013; R\$ 1.548,50 de 01/05/2013 a 31/07/2013; R\$ 1.563,99 de 31/08/2013 a 30/04/2014; R\$ 1.673,47 de 01/05/2014 a 31/08/2014; R\$ 2.244,71 de 01/09/2014 a 30/04/2015; R\$ 2.401,84 de 01/05/2015 a 06/10/2015; R\$ 2.882,21 de 07/10/2015 a 30/04/2016; e R\$ 3.026,32 de 01/05/2016 até a extinção do contrato.

1.2 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo sido a presente ação ajuizada no dia 17/07/2017, e não tendo havido protestos por causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, tem-se que irremediavelmente prescritas estariam as pretensões de direitos postulados nesta ação constituídas em período anterior a 17/07/2012, ante a ocorrência da prescrição quinquenal trabalhista.

Todavia, não há parcela a ser declarada prescrita no presente feito, vez que não há nenhuma pretensão do autor cujo direito tenha sido constituído em período anterior a 17/07/2012, razão pela qual REJEITO a prescrição quinquenal arguida pela 1ª ré.

1.3 - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A 1ª ré admitiu o não fornecimento desde o mês de maio de 2016 do auxílio alimentação previsto em convenção coletiva de trabalho, conforme assim afirmado pelo autor, razão pela qual ACOLHO o pedido e condeno a 1ª ré no pagamento, ao autor, do auxílio alimentação integral a ele devido em cada um dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, no valor mensal de R\$ 302,06 em cada um desses meses.

1.4 - DO SALÁRIO ATRASADO

A 1ª ré admitiu o não pagamento do salário do mês de julho de 2016 conforme assim afirmado pelo autor, além do que, também não consta dos autos comprovante de pagamento desse salário, razão pela qual ACOLHO o pedido e condeno a 1ª ré no pagamento, ao autor, do salário-base integral do mês de julho de 2016.

1.5 - DOS DEPÓSITOS DO FGTS

A 1ª ré confirmou também que não realizou os depósitos do FGTS do autor naqueles meses por ele indicados na petição inicial, além do que, também os extratos da conta vinculada do autor por ele trazido com a petição inicial comprovam essa ausência de depósitos.

Por esses motivos, ACOLHO o pedido para condenar a 1ª ré nas obrigações de fazer consistentes na realização dos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas ao autor em cada um dos meses de todo o período laborado que vai de março a junho de 2016.

A obrigação acima deverá ser cumprida após o trânsito em julgado e no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação, devendo ser comprovada nos autos nesse prazo.

Caso não cumprida pela ré a obrigação acima no prazo determinado para o seu cumprimento, a obrigação de fazer acima será convertida em obrigação de dar o valor equivalente e execução direta por quantia certa, sendo que o valor arrecadado a esse título deverá ser recolhido pela Secretaria da Vara na conta vinculada do

FGTS do autor relativo ao contrato de emprego que manteve com a 1ª ré.

Para os cálculos, se for o caso, considerar como devidos os valores a esse título - FGTS, aqueles a esse mesmo título assim já destacados pela ré no campo "F.G.T.S. do Mês" nos holerites do autor já juntados aos autos.

1.6 - DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA

O autor alega que juntamente com outros colegas seus foi forçado pela 1ª ré a pedir demissão do emprego, com a falsa promessa de que somente assim receberiam os seus direitos rescisórios e sob a ameaça de que, caso pedissem a rescisão indireta nada viriam a receber e que assim, e somado ainda ao fato de se tornou impossível a continuidade do vínculo ante a falta de pagamento de salários de dois meses, do auxílio alimentação desde maio/2016 e da ausência de depósitos do FGTS desde março/2016 pediu então a demissão do emprego.

Em razão desses fatos, postula a nulidade do seu pedido de demissão e que seja ele convertido em rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, a rescisão por justa causa praticada pela sua empregadora.

A ré diz não haver motivos para a rescisão indireta, nega ter forçado o autor a pedir demissão do emprego e reafirma a validade desse pedido de demissão.

Não há como acolher o pedido do autor no caso em apreço, por mais de um fundamento.

Primeiro porque o pedido de demissão é incompatível com a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho. São medidas que se excluem mutuamente. O pedido de demissão constitui-se em ato de vontade do empregado que extingue a relação de emprego, independentemente da concordância da outra parte e sem necessidade de intervenção judicial.

Já a rescisão indireta, por outro lado, constitui-se em penalidade imposta ao empregador em razão da prática de algum ato incompatível com o contrato de trabalho. Em razão dessa característica, o seu reconhecimento judicial somente se dá quando há prova cabal de que o empregador praticou ato que impeça a continuidade do vínculo de emprego.

No caso em apreço, o autor informou em sua peça de ingresso que foi forçado pela empresa a pedir essa demissão sob a ameaça de que, se assim não o fizesse e viesse a pedir a rescisão indireta, que então não receberia os seus direitos trabalhistas decorrentes dessa extinção e que, então, por isso, deve ser declarado nulo o seu pedido de demissão.

Não se trata, portanto, de um vício de consentimento na firmação desse seu ato de vontade, mas sim de anuência com esses termos da reclamada, porquanto, se não quisesse pedir demissão, bastaria assim não fazê-lo e postular a rescisão indireta do contrato, que, via de regra, é declarada pelo juiz no seio de uma ação judicial ante a negativa da empresa em submeter-se voluntariamente a essa decisão do seu empregado, como assim o fez o autor com o ajuizamento da presente ação

trabalhista ao postular a rescisão indireta do contrato.

Não obstante, naquela ocasião, optou o autor por pedir a demissão do emprego, no exercício de um direito potestativo seu e que assim havia de ser acatado e como de fato foi acatado pela ré e assim se aperfeiçoou juridicamente.

Tendo que o próprio autor pediu demissão do emprego, expressamente assim manifestou sua vontade de deixar a empresa, caracterizando-se, pois, de nítido ato de rescisão contratual por sua iniciativa, é o que basta para, por si só, afastar o seu pedido.

Apesar da possibilidade jurídica de o pedido de demissão praticado pelo empregado poder ser declarado nulo em virtude da existência de algum vício de consentimento, a exemplo mesmo da coação, no caso em apreço não há qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que no momento da manifestação da vontade do autor ele estava sendo coagido, mas sim, que apenas tinha uma expectativa de receber os seus haveres rescisórios de forma mais rápida, se fosse o caso de assim considerar tivesse havido alguma indução da reclamada e o que ainda assim também não caracterizaria vício de consentimento capaz de tornar nulo esse seu ato assim manifestado, mas sim de uma decisão equivocada dadas as expectativas frustradas.

E tanto não houve equívoco do autor ao pedir demissão do emprego que assim o fez manualmente nos seguintes termos: *"Eu Lucio Fonseca Junior peço demissão das minhas funções e me desligo nesta data."*

Nesse contexto, não se há de falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, vez que, como demonstrado acima, por sua vontade o autor pediu demissão do emprego, sendo, pois, válida a rescisão contratual por iniciativa do empregado.

A situação assemelha-se ao caso de o empregador que decide por dispensar o empregado sem justa causa e, após aperfeiçoado esse ato, meses após, decide por postular seja essa dispensa declarada nula e que seja reconhecida a dispensa por justa causa dele com base em acontecimento pretérito do qual já tivesse conhecimento a empresa desde antes do desligamento e o que não se mostra cabível, destacando-se ainda o fato de que, no caso em apreço, o autor deixou para ajuizar a presente ação postulando a nulidade do seu pedido de demissão e aplicação da falta grave ao seu empregador mais de 10 meses e meio após a sua saída, eis que saiu no dia 30/08/2016 e ajuizou a presente ação somente no dia 17/07/2017.

Por último, há de considerar ainda que também não ficou comprovado nos autos o atraso no pagamento de dois salários, mas na verdade apenas de 1, no caso, o do mês anterior ao do seu pedido de demissão.

De tudo o que foi exposto, REJEITO os pedidos do autor de declaração de nulidade do seu pedido de demissão e de declaração de rescisão indireta do seu contrato de emprego com a ré, que ficam extintos com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Por corolário lógico, REJEITO também todos os demais pedidos que tenham como

pressuposto o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, quais sejam, os de condenação da ré no pagamento da verba rescisória aviso prévio indenizado, de recolhimento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, de entrega das guias TRCT para o levantamento do FGTS e indenização e 40% depositados em sua conta vinculada e de entrega das guias CD/SD para o seguro-desemprego, que ficam extintos, todos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em função da decisão acima, tem-se que remanesce válido e intocável o pedido de demissão sem justa causa do autor.

1.7 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Afastada a rescisão indireta do contrato e remanescendo válido o pedido de demissão do autor, mas sendo fato incontroverso que não houve o pagamento de qualquer verba rescisória a ele, eis que assim admitido expressamente pela 1ª ré, que, inclusive, manifestou também a sua expressa concordância com a procedência do pedido, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para condenar a 1ª ré a pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias:

- a) SALDO DE SALÁRIO, referente aos 30 dias trabalhados no mês do desligamento;
- b) FÉRIAS INTEGRAIS, do PERÍODO AQUISITIVO 2015/2016, de forma simples e acrescidas de 1/3;
- c) FÉRIAS PROPORCIONAIS, do período aquisitivo 2016/2017, na razão de 06/12, acrescidas de 1/3;
- d) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL do ano da dispensa, na razão de 8/12.

1.8 - DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A multa estabelecida no artigo 467 da CLT, na razão de 50% do montante dos valores das verbas rescisórias assim estritamente consideradas devidas ao empregado por ocasião da extinção do seu contrato de emprego, é devida somente sobre aquelas as quais não tenha havido controvérsia no sentido processual da palavra e que, mesmo incontroversas, não tenham sido pagas pelo empregador na audiência inicial ou na única audiência realizada.

Oportuno esclarecer ainda que, como verbas rescisórias estritamente consideradas, tendo-se que são aquelas cujo fato gerador é a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, o saldo salarial (mês não-vencido), aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ou integral do ano do desligamento, férias integrais do último período aquisitivo completo e também as proporcionais e acrescidas de 1/3.

No caso da presente ação, procede o pedido do autor de condenação patronal na multa preconizada pelo referido artigo 467, eis que, embora tenha a 1ª ré admitido não ter pago a ele as verbas rescisórias a que tinha direito por ocasião da extinção

do contrato de emprego, não cuidou de pagá-las na audiência inicial como também não em qualquer outra, o que autoriza o deferimento da multa em epígrafe.

Por essa razão, ACOLHO o pedido para condenar a 1ª ré a pagar ao autor a multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre todas as verbas rescisórias deferidas no item 1.7 acima.

1.9 - DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

A multa preconizada no §8º do artigo 477 da CLT é devida somente quando as verbas rescisórias não tenham sido pagas ou tenham sido pagas fora do prazo previsto no §6º do mesmo artigo por culpa do empregador.

No caso da presente ação, o não pagamento das verbas rescisórias pela 1ª ré já foi reconhecido nesta sentença, conforme decisão assim já tomada no item 1.7 acima, e não havendo nos autos provas, ao menos alegação da 1ª ré, de que esse não pagamento tenha se dado por culpa exclusiva do autor, devida é a aplicação da multa em questão.

Por estas razões, ACOLHO o pedido para condenar a 1ª ré no pagamento ao autor da multa do artigo 477, §8º, da CLT, no valor equivalente ao de 1 (um) salário-base mensal seu.

1.10 - DA MULTA PREVISTA NA CCT

O autor pretende a condenação da 1ª ré no pagamento da multa prevista na Cláusula 34 da CCT que diz impor o pagamento da multa de 10% sobre o piso da categoria mais 2% de juros ao mês, ao argumento de que a ré "*deixou de cumprir várias cláusulas do instrumento coletivo anexo.*".

Não há como acolher esse pedido do autor.

Primeiro porque não cuidou o autor de mencionar quais teriam sido essas as cláusulas que teriam sido descumpridas pela 1ª ré, segundo porque também não mencionou a qual ou quais CCTs estava se referindo, ou seja, de qual período - lembrando-se que o contrato de emprego perdurou por quase 6 anos e meio e, terceiro, porque, de qualquer forma, também não consta dos autos nenhuma CCT.

Por esses fundamentos, REJEITO o pedido de condenação da 1ª ré no pagamento da multa prevista na Cláusula 34 de convenção coletiva de trabalho, que fica extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

1.11 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O autor afirma que pelo fato de a ré não lhe ter pago corretamente os salários e verbas rescisórias passou por dificuldades financeiras e assim causando-lhe dano moral, e requerendo em consequência a condenação da ré no pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

O dano moral postulado pelo autor é aquele dano que exsurge em razão da lesão a direitos da personalidade, quando se atinge aquilo que o ser humano mais tem de valioso na sua vida além da própria vida, ou seja, a sua própria dignidade, a sua própria condição de ser como ser humano e de assim se entender e ser entendido como tal.

Exterioriza-se, dentre outras formas, pela dor ou humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo, sendo que a reparação desse dano pressupõe o claro delineamento de que o ato patronal ocasionou gravame a qualquer dos direitos da personalidade do empregado.

É cediço ainda que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação pelo empregado da conduta culposa do empregador, do dano propriamente dito e do nexu causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido.

Assim esclarecido, embora tenha sido reconhecido neste feito algumas das irregularidades apontadas pelo autor, no caso, o não pagamento das verbas rescisórias como também do salário do mês anterior ao do desligamento, não só por isso há de presumir-se a existência de dano moral ao autor, posto que a indenização em tela não decorre automaticamente do só fato de não terem sido cumprido essas obrigações trabalhistas pelo seu ex-empregador, mas sim quando por ocasião desses fatos possa acarretar à empregada menoscabo à sua personalidade e sejam de condão a causar-lhe aflição, angústia, tristeza ou outro abalo ao seu bem-estar físico-psíquico, o que não se vê no caso em apreço, valendo lembrar ainda que transtorno, o aborrecimento e o desconforto pelo não pagamento dessas verbas rescisórias são sentimentos reflexos do inadimplemento contratual, mas não se caracterizando como um dano extrapatrimonial.

Destaque-se ainda que o mero transtorno de ordem financeira não enseja reparação de ordem moral senão de ordem material mesmo, o que assim já foi proporcionado ao autor com o deferimento dos seus pedidos conforme itens acima, sendo que os descumprimentos dessas obrigações trabalhistas deferidas que, ressalte-se, se configuraram somente por ocasião da rescisão contratual, também não ensejam automaticamente transtornos de ordem psíquica e emocional ao ser humano, assim considerados à luz do homem médio comum.

Oportuno mencionar ainda, que é fato que algumas das situações descritas - como é o caso do não pagamento das verbas rescisórias, por exemplo, são daquelas ocorrências indesejáveis que vez ou outra acometem os contratos de trabalho pelo mundo afora, mas que não só por isso dá ensejo à responsabilização do empregador na reparação de eventual abalo no cotidiano do seu empregado, para o que, inclusive, já existe a multa do art. 477, §8º da CLT, esta que, inclusive, foi deferida ao autor no presente feito.

Por estas razões, REJEITO o pedido de condenação da 1ª ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, que fica extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

1.12 - DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Tendo em conta a legislação trabalhista vigente ao tempo do ajuizamento da ação, nesta Justiça Especializada os honorários de sucumbência restringiam-se às hipóteses em que o trabalhador satisfaz os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 de forma que, conforme Súmulas 219 e 329 do TST, são requisitos para o deferimento dos honorários assistenciais: a) sucumbência; b) assistência sindical; c) percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso desta ação, o autor não se encontra devidamente assistido pelo seu sindicato, restando ausente, portanto, o requisito listado na alínea b acima, razão pela qual, não se encontrando presentes todos os requisitos acima, REJEITO o pedido de condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fica extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

1.13 - DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - 2ª RÉ

O autor postula também a responsabilidade solidária da 2ª ré (ACPI INFORMÁTICA) no cumprimento de todas as obrigações a que a 1ª ré vier a ser condenada a cumprir no presente feito, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, eis que, diz, possuem os mesmos sócios, atuam no mesmo ramo de negócios e estabelecidas no mesmo endereço, o que foi rebatido pela 2ª ré, que, embora admitindo a identidade de sócios entre elas, diz não fazerem parte do mesmo grupo econômico.

A 1ª ré (ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.), ex empregadora do autor, tem como sócios os Srs. OSVALDO PEREIRA LEITE, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA, MOACIR DA SILVA e MOACY LOPES SOARES, cada um com 25% do capital social subscrito e integralizado.

A 1ª ré tem como Diretor Presidente o sócio ANILDO JOSÉ, sendo que a sua administração incumbe a todos os sócios, podendo praticar os atos em conjunto ou isoladamente.

A 2ª ré (ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME), tem como sócios os Srs. OSVALDO PEREIRA LEITE, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA, cada um com 10% do capital social subscrito e integralizado, e LUCIANA LOBO PEREIRA LEITE, com 70% do capital social subscrito e integralizado.

A 2ª ré tem como Diretor Financeiro o sócio OSVALDO PEREIRA, sendo que a sua administração incumbe a todos os sócios, podendo praticar os atos em conjunto ou isoladamente.

As 1ª e 2ª ré têm as suas Sedes estabelecidas no mesmo endereço, no caso, na Rua G, nº 01, Setor Norte, bairro Morada do Ouro, em Cuiabá-MT.

Ambas têm como objeto de negócio as mesmas atividades, basicamente, atividade

de consultoria e auditoria contábil, econômica e tributária, provedores de acesso às redes de comunicação, treinamento de pessoal na área de informática prestação de serviços de limpeza urbana, atividades de apoio à administração pública, aluguel de softwares, dentre várias outras em comum.

Do que se tem, três dos sócios da 1ª ré, um dos quais o seu Diretor Presidente, são sócios também da 2ª ré e em partes iguais.

Todos os sócios se constituem em administradores, em conjunto ou isoladamente, das respectivas empresas das quais são sócios e o que leva a conclusão de que a administração dessas duas empresas concentra-se, também, nas pessoas de três dos cinco sócios de uma e de outra das empresas.

Também ambas as empresas são estabelecidas no mesmo endereço como também têm objetos de negócios idênticos.

Evidente, portanto, a transparência dos elementos de integração, direção, controle e administração conjunta (artigo 2º, §2º da CLT) entre essas empresas e podendo assim justificar a responsabilidade solidária de qualquer delas, no caso em apreço, também da 2ª ré.

Posto isso, e autorizado pelo §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ACOLHO o pedido e declaro a existência de grupo econômico, nos moldes trabalhistas, da 1ª ré, ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., com a 2ª, e ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME e, conseqüentemente, declaro também a responsabilidade solidária da 2ª ré no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas de dar deferidas ao autor no presente feito e que sejam de responsabilidade principal da 1ª ré.

1.14 - DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO ao autor os benefícios de justiça gratuita, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT, por ver presente no caso os pressupostos para tanto, bem assim expressamente requerido pelo seu advogado na petição inicial.

1.15 - DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS

Em cumprimento ao estatuído no § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que são de natureza indenizatória as seguintes verbas acolhidas neste processado:

- férias com 1/3;
- depósitos do FGTS;
- multa do artigo 467 da CLT;
- multa do artigo 477 da CLT;
- auxílio-alimentação;

- multas e indenizações eventuais pelo descumprimento de obrigação de fazer;
- juros sobre as parcelas acima.

São de naturezas salariais as parcelas restantes que foram deferidas no presente feito, somente sobre as quais incidem os recolhimentos previdenciários.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, presente na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, nos autos do processo da Ação Trabalhista nº 0000777-13.2017.5.23.0005 em que são partes o autor **LUCIO FONSECA JUNIOR**, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, e as rés **ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.** e **ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME**, 1ª e 2ª rés, respectivamente, ACOLHENDO parte dos pedidos, resolvo:

- 1) REJEITAR a prescrição quinquenal arguida pela 1ª ré, nos termos do item 1.2 da fundamentação;
- 2) DECLARAR a existência de grupo econômico entre as rés, e condenar a 2ª ré (ACPI INFORMÁTICA) a responder solidariamente pelo cumprimento das obrigações de dar deferidas ao autor neste feito, nos termos do item 1.13 da fundamentação;
- 3) CONDENAR a 1ª ré (ACPI ASSESSORIA), e também a 2ª (ACPI INFORMÁTICA) solidariamente, nas obrigações de dar, consistentes no pagamento, ao autor:
 - a) do AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO dos meses de maio a agosto de 2016, nos termos do item 1.3 da fundamentação;
 - b) do SALÁRIO INTEGRAL DO MÊS DE JULHO/2016, nos termos do item 1.4 da fundamentação;
 - c) das VERBAS RESCISÓRIAS (saldo de salário, férias integrais e proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional), nos termos do item 1.7 da fundamentação;
 - d) da MULTA do ARTIGO 467, da CLT, nos termos do item 1.8 da fundamentação;
 - e) da MULTA do ARTIGO 477, da CLT, nos termos do item 1.9 da fundamentação;
- 4) CONDENAR a 1ª ré nas obrigações de fazer, consistentes no recolhimento na conta vinculada do autor do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial a ele pagas nos meses de março a junho de 2016, também aqueles incidentes sobre as parcelas de natureza salarial a ele deferidos no presente feito, no caso, salários e

13º salários, nos termos dos itens 1.4, 1.5 e 1.7 da fundamentação.

REJEITO todas os demais pedidos e pretensões do autor, aqui não expressamente deferidos, em especial os de nulidade do seu pedido de demissão e de reconhecimento da rescisão indireta do contrato e de todos os demais pedidos que dessa rescisão indireta decorram, de multa convencional, de indenização por danos morais e de honorários advocatícios, que ficam extintos todos com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e nos termos dos itens 1.6, 1.10, 1.1 e 1.12 da fundamentação.

Tudo, ainda, na forma de toda a fundamentação supra.

A 1ª ré deverá comprovar nos autos, após o trânsito em julgado e no prazo de 5 dias após intimação, o cumprimento das obrigações de fazer constantes do item 4 acima (FGTS), sob pena de execução direta por quantia certa dos valores devidos a esse título, hipótese em que responderá solidariamente também a 2ª ré, e devendo o valor assim arrecado ser depositado pela Secretaria da Vara na conta vinculada do FGTS do autor relativamente ao período trabalhado na 1ª reclamada.

Para efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se possuem natureza indenizatória as parcelas discriminadas no item 1.15 da fundamentação.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91 e art. 883 da CLT), observados os Enunciados nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Procederá a 1ª ré o recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que responderá solidariamente também a 2ª ré.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo à 1ª ré o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00. Observe-se ainda o contido da Consolidação de Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que se refere ao imposto de renda.

Sentença liquidada, sendo que os cálculos foram efetuados por simples cálculos.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que em

caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Condeneo ambas as rés, solidariamente, no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 763,85, referentes as custas processuais previstas no artigo 789 e 789-A, inciso IX, ambos da CLT, sendo o valor total geral da execução de R\$ 31.317,85.

Deixa-se de intimar a União, considerando-se o valor da condenação e os termos da Portaria TRT SECOR 01/2010, deste egrégio Tribunal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA, 25 de Junho de 2018

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDILSON RIBEIRO DA SILVA]



18032213034821000000015667809

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

DOC. 07

ACÓRDÃO - RT 0000777-13.2017.5.23.0005

Página 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000777-13.2017.5.23.0005 (RO)

RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, ACPI INFORMATICA LTDA - ME

RECORRIDO: LUCIO FONSECA JUNIOR

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

AÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura jurídica do grupo econômico requer para a sua caracterização a concorrência de dois requisitos essenciais: o primeiro deles refere-se à exigência de que as empresas possuam fins econômicos, a despeito do ramo de atividade explorado (abrangência subjetiva), e o segundo diz respeito à existência de um nexos relacional entre os integrantes do grupo. Quanto ao nexos relacional, emergem, na seara doutrinária e jurisprudencial, duas correntes: a primeira que limita a configuração do grupo econômico à existência de nexos de direção hierárquica entre as empresas (nexos relacional hierárquico); a segunda, que aceita uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo (nexos relacional de coordenação). No caso em testilha, comprovada a presença de coordenação horizontal entre as Rés, havendo clara integração interempresarial dos negócios (comunhão de interesses), é o que basta a revelar a formação de grupo econômico, não sendo necessária qualquer comprovação do exercício do controle de uma empresa sobre a outra, numa relação vertical ou de hierarquia. Por conseguinte, imperioso reconhecer-se a constituição de grupo econômico entre as Rés, motivo pelo qual correta a responsabilidade solidária imposta pelo Juízo *a quo*.

RELATÓRIO

A 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, por intermédio da sentença de ID. 3690474, da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho **Edilson Ribeiro da Silva**, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de: a) auxílio alimentação; b) salário do mês de julho/2016; c) saldo de salário; d) férias integrais e proporcionais, acrescidas de um terço; e) 13º salário proporcional; e f) penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Condenou, ainda, a 1ª Ré, à obrigação de

efetuar o recolhimento na conta vinculada do Autor do FGTS incidente sobre parcelas salariais pagas de março a junho/2016, bem como sobre as verbas salariais deferidas na sentença, e concedeu ao Empregado o benefício da justiça gratuita.

Integraram a sentença os cálculos de liquidação de ID. d19160a.

Foram opostos embargos de declaração pela 2ª Ré (ID. 19e8e53), os quais foram conhecidos e rejeitados conforme decisão de ID. fc34a41.

Irresignada, a 2ª Ré interpôs recurso ordinário, por meio da petição de ID. 36deab5, pugnando pela reforma da sentença quanto à sua responsabilidade solidária pelas obrigações reconhecidas na demanda, e, alternativamente, que seja limitada sua responsabilidade à subsidiária, e que sejam excluídas da condenação as multas impostas na decisão recorrida.

As guias concernentes ao recolhimento das custas processuais e ao depósito recursal foram juntadas aos autos sob ID. 14db84f.

Intimadas as partes, apenas o Autor apresentou contrarrazões ao apelo, sob ID. 9acd000.

O douto MPT, por intermédio do parecer anexado sob o ID. 50bda9b, pronunciou-se pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação em sessão, por ocasião do julgamento, caso entenda necessário, consoante autorização do inciso VII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A 2ª Ré apresentou recurso ordinário, juntando aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.758,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

O Autor, em sede de contrarrazões, argui a deserção do recurso, considerando que na conta de liquidação foi apurado o valor da condenação de R\$ 31.317,85 (trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), sendo assim devido, em seu entender, o depósito mínimo de R\$ 9.513,16 (nove mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos - § 1º do art. 899 da CLT - Ato 329/2018/TST), razão pela qual conclui que o recurso

encontra-se deserto, porque inferior o valor depositado a título de depósito recursal.

Ocorre que o § 9º do art. 889 da CLT estabelece o seguinte:

*Art. 889. (...)

§ 9º. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."

No caso, a Recorrente comprovou, por meio do documento de ID. 5760e57, não impugnado, que se trata de microempresa, o que atrai a incidência da exceção legal aludida, sendo-lhe exigível apenas pela metade o valor do depósito recursal, ou seja, R\$ 4.756,58 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Depositado valor superior, de R\$ 4.758,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais), não há deserção a ser pronunciada.

Deste modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário interposto pela 2ª Ré, bem como das contrarrazões ofertadas pelo Autor.

MÉRITO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar na análise das matérias objeto de recurso, importa pontuar que a relação jurídica havida entre as partes se iniciou e findou antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11/11/2017. Assim, aplicável ao caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *tempus regit actum*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A 2ª Ré (ACPI INFORMATICA LTDA - ME) insurge-se contra a responsabilidade solidária reconhecida em seu desfavor na sentença, sustentando, em suma, que não há que se falar em formação de grupo econômico.

Afirma que o Autor não produziu provas de que prestasse serviços em seu benefício, e que as Rés não têm plena e integral identidade de composição societária, além do que o quadro diretivo é completamente distinto, sendo concorrentes no mercado de trabalho.

Alternativamente, requer que sua responsabilização seja limitada à subsidiária, bem como que se excluam da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, e de 40% sobre o FGTS.

Analiso.

O instituto do grupo econômico, na órbita do Direito do Trabalho, teve seus contornos jurídicos delineados pelo § 2º do art. 2º da CLT, o qual dispõe que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Segundo o Ministro do TST, Mauricio Godinho Delgado, para a caracterização do grupo econômico faz-se necessária a análise da "abrangência objetiva do grupo, sua abrangência subjetiva e, finalmente o nexo relacional entre as empresas dele integrantes" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 451. E-Book).

Esclarece o eminente jurista, no que tange à abrangência objetiva, que "o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial/Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial [...]".

Como se infere da dicção legal celetista, a figura jurídica do grupo econômico requer para a sua caracterização a concorrência de dois requisitos essenciais: o primeiro deles refere-se à exigência de que as empresas possuam fins econômicos, a despeito do ramo de atividade explorado (abrangência subjetiva), e o segundo diz respeito à existência de um nexo relacional entre os integrantes do grupo.

Quanto ao nexo relacional, emergem, na seara doutrinária e jurisprudencial, duas correntes: a primeira que limita a configuração do grupo econômico à existência de nexo de direção hierárquica entre as empresas (nexo relacional hierárquico); a segunda, que aceita uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo (nexo

relacional de coordenação).

Registro, por oportuno, que me filio à segunda corrente que, por meio de uma interpretação progressista do §2º do art. 2º da CLT, entende que o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesse comum.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do c. TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. [...] GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a formação de grupo econômico entre as rés, ao constatar que os contratos colacionados aos autos evidenciam a existência de integração empresarial, coordenação nas atividades das empresas e comunhão de interesses na busca de um objetivo comum, as quais se beneficiaram da força de trabalho da autora, razão porque declarou a responsabilidade solidária da agravante. Destacou também que "a segunda ré (GM) detinha livre acesso à unidade fabril da primeira ré (Brand) e poderes de vistoria e averiguação do modo de utilização dos equipamentos e ferramentas cedidos (cl. 3, acima), o que demonstra a possibilidade de ingerência desta no processo produtivo da primeira ré (Brand)". O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Ademais, esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem proclamando entendimento no sentido da possibilidade da configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo comunguem dos mesmos interesses. Assim, não se há de falar em afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT, o qual disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico, não impedindo que sua configuração possa se estabelecer por outros critérios, razão pela qual, na espécie, as empresas integrantes do grupo econômico devem responder solidariamente pelo adimplemento dos débitos trabalhistas. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 413-35.2014.5.09.0652, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017 - grifos acrescidos)*

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

O juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre as Rés calcado nos seguintes fundamentos:

"A 1ª ré (ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA.), ex empregadora do autor, tem como sócios os Srs. OSVALDO PEREIRA LEITE, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA, MOACIR DA SILVA e MOACY LOPES SOARES, cada um com 25% do capital social subscrito e integralizado.

A 1ª ré tem como Diretor Presidente o sócio ANILDO JOSÉ, sendo que a sua administração incumbe a todos os sócios, podendo praticar os atos em conjunto ou isoladamente.

A 2ª ré (ACPI INFORMÁTICA LTDA. - ME), tem como sócios os Srs. OSVALDO PEREIRA LEITE, ANILDO JOSÉ DE MIRANDA E SILVA e MOACIR DA SILVA, cada um com 10% do capital social subscrito e integralizado, e LUCIANA LOBO PEREIRA LEITE, com 70% do capital social subscrito e integralizado.

A 2ª ré tem como Diretor Financeiro o sócio OSVALDO PEREIRA, sendo que a sua administração incumbe a todos os sócios, podendo praticar os atos em conjunto ou isoladamente.

As 1ª e 2ª ré têm as suas Sedes estabelecidas no mesmo endereço, no caso, na Rua G, nº 01, Setor Norte, bairro Morada do Ouro, em Cuiabá-MT.

Ambas têm como objeto de negócio as mesmas atividades, basicamente, atividade de consultoria e auditoria contábil, econômica e tributária, provedores de acesso às redes de comunicação, treinamento de pessoal na área de informática prestação de serviços de limpeza urbana, atividades de apoio à administração pública, aluguel de softwares, dentre várias outras em comum.

Do que se tem, três dos sócios da 1ª ré, um dos quais o seu Diretor Presidente, são sócios também da 2ª ré e em partes iguais.

Todos os sócios se constituem em administradores, em conjunto ou isoladamente, das respectivas empresas das quais são sócios e o que leva a conclusão de que a administração dessas duas empresas concentra-se, também, nas pessoas de três dos cinco sócios de uma e de outra das empresas.

Também ambas as empresas são estabelecidas no mesmo endereço como também têm objetos de negócios idênticos.

Evidente, portanto, a transparência dos elementos de integração, direção, controle e administração conjunta (artigo 2º, §2º da CLT) entre essas empresas e podendo assim justificar a responsabilidade solidária de qualquer delas, no caso em apreço, também da 2ª ré." (ID. 3690474 - Págs. 7/8)

Consoante bem lançado na decisão transcrita, os documentos de ID'sfb7062d e 652cb6e demonstram que os sócios da 1ª Ré também faziam parte da do quadro societário da 2ª Ré, exceto por uma única sócia desta última empresa, exercendo a direção conjunta em ambas as pessoas jurídicas. Também inegável a identidade dos diversos objetos das empresas, descritos nos ID's 652cb6e - Págs. 1/2 e fb7062d - Págs. 3/4.

Igualmente importante o fato de as empresas terem por endereço comum a rua G, nº 1, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, nesta capital, ou seja, funcionam no mesmo estabelecimento.

Assim, vislumbro a presença de coordenação horizontal entre as Rés, havendo clara integração interempresarial dos negócios (comunhão de interesses), o que, a meu ver, como dito alhures, basta a revelar a formação de grupo econômico, não sendo necessária qualquer comprovação do exercício do controle de uma empresa sobre a outra, numa relação vertical ou de hierarquia.

Friso que, uma vez verificada a existência de grupo econômico,

irrelevante a ausência de provas da prestação de serviços do Autor diretamente à 2ª Ré, porque a responsabilidade decorre de preceito legal que não exige tal requisito.

Por fim, não prospera o pleito da Recorrente no sentido de que seja reconhecida apenas sua responsabilidade subsidiária, por total ausência de amparo legal à pretensão, não se confundindo os institutos da solidariedade e da subsidiariedade nas obrigações.

Também não merece acolhida a pretensão de que sejam excluídas de sua responsabilidade as multas (arts. 467 e 477 da CLT e 40% sobre o FGTS), uma vez que todas as parcelas objeto da condenação correspondem à dívida comum, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Por conseguinte, imperioso reconhecer-se a constituição de grupo econômico entre as Rés, motivo pelo qual correta a responsabilidade solidária imposta pelo Juízo *a quo*.

Face aos apontamentos supra, mantenho intacta a decisão de origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Pelo exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto pela 2ª Ré e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 4ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela 2ª Ré e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pela Juíza Convocada Adenir Carruesco e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Exmos. Desembargadores Edson Bueno e Bruno Weiler. A Exma. Juíza Convocada Eleonora Lacerda se declarou impedida para participar deste julgamento. O Exmo. Desembargador Tarcísio Valente presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[TARCISIO REGIS
VALENTE]**

[https://pje.trt23.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18101910433349800000019050951

Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.632 - MT (2019/0159212-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
 VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
 AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
RECORRIDO : ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS
RECORRIDO : DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO : ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ISRAEL DA COSTA CASTIEL
RECORRIDO : JEIB RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : LUCIO FONSECA JUNIOR
RECORRIDO : LUIS PAULO RIBEIRO
RECORRIDO : RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE
RECORRIDO : THIAGO JULIANO DA SILVA
RECORRIDO : VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS E OUTRO(S) - MT015401
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
 CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MT006780
RECORRIDO : MARCELO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR - MT015138
INTERES. : ALINE BARINI NESPOLI
ADVOGADO : ALINE BARINI NESPOLI - MT0092290

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1.035/1.049, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENHIMENTO – SOERGUMENTO DA

CSMSB-21
 REsp-181903

CSMSB-181903
 REsp-181903

CSMSB-181903
 REsp-181903

Página 1 de 9

Suprema Federal de Justiça

EMPRESA INVIABILIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Relatórios da administradora judicial atestam a falta de atividade produtiva.

A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido.

Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.082/1.090 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.092/1.156, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 45, §§ 1º e 2º, 47, 73, 99, XIII, da Lei 11.101/2005; 4º, da LICC, 140, 489, § 1º, VI, 1.022, I, II e III, do CPC/15.

Sustenta, para tanto, que apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar sobre as seguintes questões: i) nulidade então suscitada, decorrente de ausência de prévia manifestação do Ministério Público estadual no feito; ii) observância das regras previstas nos arts. 45, §§ 1º e 2º e art. 47, da Lei 11.101/05; iii) ocorrência de erro *in iudicando* ao fundamentar a convalidação da recuperação judicial em falência com amparo na sua suposta inviabilidade econômica.

Defende, ainda, **negativa de prestação jurisdicional** pela Corte Estadual, porquanto não foram sanadas as contradições apontadas no acórdão recorrido relativas: a) não tendo sido iniciada a terceira fase do plano de soerguimento - denominada fase executiva - não haveria que se falar em "descumprimento do plano", razão pela qual entende ser equivocada a convalidação de sua recuperação judicial em falência; b) inexistência de óbices para a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do consignado nos arts. 45, § 1º, e 47, da LRF; c/c os arts. 42, da LICC e 140, do CPC; e, por fim, c) a inobservância das hipóteses taxativamente elencadas no art. 73, da LRF, quanto à possibilidade da convalidação da sua recuperação judicial em falência.

Postula, ainda, o reconhecimento de alegado dissenso interpretativo, quanto à possibilidade de se compreender como aprovado o plano de recuperação judicial, na hipótese de haver empate quantitativo de votantes em determinada classe de credores.

Contrarrazões (fls. 1.189/1.191 e 1.193/1.199, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.201/1.204, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em que pesem os argumentos deduzidos pela insurgente, não se verifica a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15, haja vista o Tribunal estadual

GRUPO 31
RECURSO ESPECIAL

CASERES
MARCOS T

CONHECIDO
Documento

Página 3 de 6

3122

Superior Tribunal de Justiça

ter dirimido clara e integralmente a controvérsia deduzida nos presentes autos, notadamente quanto à necessidade convalidação de sua recuperação judicial em falência.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apenas de forma contrária ao interesse da parte, não há de se falar em omissão, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

(...)

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

(AgInt no REsp 1568575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

3. Com efeito, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial desde que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.

No caso em análise, à luz dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, concluiu o Tribunal a quo, confirmando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, que o não atendimento das exigências legais que evidenciassem a possibilidade de êxito do plano de soergulmento, com a geração de todos os benefícios sociais que se esperam do exercício da atividade empresarial, traria, como consequência inexorável, a impossibilidade de preservação da sociedade

Processo 21
REsp 1813632

CSJST/STJ
2019.01.12.7

CSJST/STJ
Documento

Página 3 de 8

Documento eletrônico VDA32238732 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/09/2019 07:05:27
Publicação no DJe/STJ nº 2765 de 01/10/2019. Código de Controle do Documento: 6E0D6763-8B02-4ACF-BA3F-95A26A571C65

Supremo Tribunal de Justiça

empresária.

Por conseguinte, consignou, diante da constatação da inviabilidade econômica da ora insurgente, ser acertada a decisão que convolou sua recuperação judicial em falência.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 1.045/1.046, e-STJ):

Como se vê, a agravante descurou de suas obrigações ante a concessão do benefício do procedimento da recuperação judicial. Segundo avaliação encetada pela administradora judicial, nos últimos anos (desde que deferida a Recuperação), a agravante não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao Instituto legal conferido.

Não cabem aqui longas digressões a respeito da recuperação judicial, instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade.

O objetivo maior da Lei de Recuperação e Falência é "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei 11.101/2005).

O que se dessume da disposição legal é a preocupação do legislador em manter, sempre que possível, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", ou seja, tem um âmbito social, uma preocupação que ultrapassa o mero interesse do credor.

Segundo o ensinamento de Fábio Ulhôa Coelho, a "recuperação judicial objetiva o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores" (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2007, p. 114.).

Nesse contexto de preservação da sociedade empresária em dificuldade e da participação dos credores no esforço concentrado destinado à sua recuperação, que devem ser analisadas as contrariedades aos Planos de Recuperação Judicial, levados a aprovação na Assembleia Geral de Credores.

Em outras palavras, a recuperação judicial foi criada para favorecer as empresas que enfrentam momentânea dificuldade financeiro-econômica, tendo condições de superação e reerguimento no mercado, mediante a negociação coletiva com os credores, que se traduz na apresentação de um plano que deverá ser analisado e aprovado em Assembleia Geral (ACG).

Pretende a agravante imputar a culpa pela não aprovação do plano de recuperação à atuação das instituições financeiras, mas na verdade, o que se constata é a inexistência de atividade econômica com a geração de todos os benefícios sociais que se pode esperar do exercício saudável da atividade empresarial.

A agravante (recuperanda) descurou de sua responsabilidade quanto aos seus ônus materiais, apresentando um plano de

03/09/19
02:49:18.032

CSRE: 03/09/19
02:49:18.032

CSRE: 03/09/19
02:49:18.032

Página 4 de 6

Documento eletrônico VDA23238732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/09/2019 07:50:27

Publicação no DJe/STJ nº 2765 de 01/10/2019, Código de Controle do Documento: 6E0D6763-8B02-4ACF-BA3F-9BA26A271C56

Superior Tribunal de Justiça

recuperação calcado quase que exclusivamente em receitas de duvidosa percepção e alcance, dando mostras de que não tem condições concretas de voltar a produzir,

Com efeito, em se tratando de pleito de recuperação judicial incumbe à recuperada a apresentação dos documentos para manutenção desse estágio, sob pena da decretação da falência, tal como decidido na primeira instância.

Por todas essas razões, apurada a inviabilidade da continuação da recuperação do empreendimento da agravante, decorrente do desatendimento das exigências legais e do plano judicial, revela-se acertada a decretação da falência da empresa. (sem grifos no original)

Assim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, para concluir pela viabilidade empresarial da recuperanda e que não houve o descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação, bem como verificar se eventual descumprimento seria grave o suficiente para ensejar a convalidação de sua recuperação judicial em falência, seria necessário o exame dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, para a decretação da falência, seria imprescindível a constatação de que a crise econômica instalada fosse insuperável, o que não ocorre na hipótese, pois, como ressaltou, "as circunstâncias dos autos são favoráveis" à recuperanda, e "essa solução atende mais adequadamente ao princípio da preservação da empresa" (art. 47 da Lei 11.101/05).

1.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2. Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1433265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

541589.71
830p. 141963

CSJ001-191963
201908191417

CSJ001-191963
Documento

Página: 7 de 8

Supremo Tribunal de Justiça

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

- 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.
- 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência.
- 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.
- 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.
- 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convocação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.
- 6- Recurso especial não provido.
(REsp 1299961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

4. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

CRV091-11
64ep 1810012

CSRE-PRV09
04007180017

CSRE-PRV09
04007180017

Página 3 de 6

Documento eletrônico VDA23238732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso II da Lei 11.419/2006
Signatário: MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/09/2019 07:35:27
Publicação no DJe/STJ nº 2765 de 01/10/2019. Código de Controle do Documento: 5F0D8763-88D0-4ACF-BA3F-9BA26A671C56

31 29

Supremo Tribunal de Justiça

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, OMISSÃO, AUSÊNCIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA, MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS, SÚMULAS 5 E 7/STJ, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, HONORÁRIOS RECURSAIS, AGRAVO INTERNO, NÃO CABIMENTO, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)
3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento de recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 10/10/2018)

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPD c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI

GMDB-21
E24p 181922

CSRE:18942
20190924/STJ

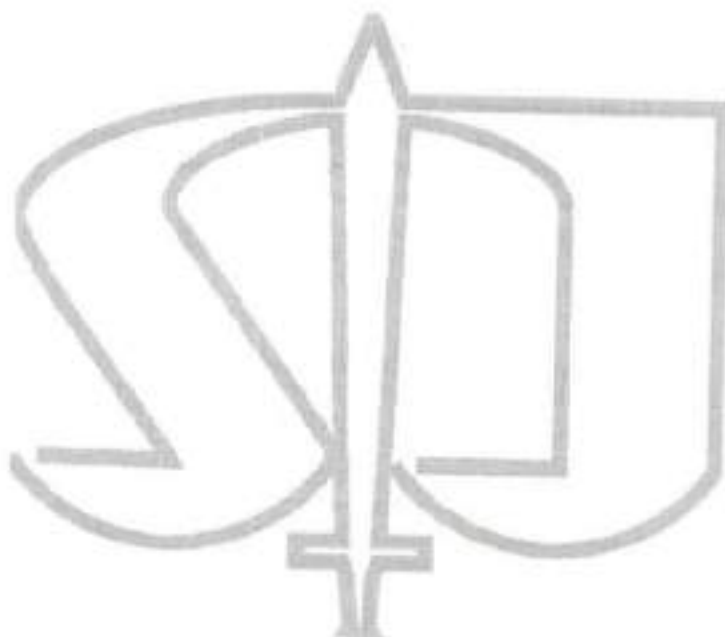
CSRE:18942
Documento

Página 7 de 8

Documento eletrônico VDA2228732 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso II da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/09/2019 07:26:27
Publicação no DJe/STJ nº 2795 de 01/10/2019. Código de Controle de Documento: 882C8761-88D2-4ACF-BA3F-48A26A571C88

Supremo Tribunal de Justiça

Relator



00000-21
0000 1810/02

0000 19-000
00000-00000

00000000
00000000

Página 3 de 6

Documento eletrónico VDA22138732 assinado eletronicamente nos termos de Art.1º 52º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário: MARCO AURÉLIO CASTALDI BUZZI - Assinado em: 23/09/2019 07:38:27
Publicação no DJeSTJ nº 2765 de 01/10/2019, Código de Controle do Documento: 0E006793-8BD3-4ACF-BA3F-8BA36A871C86



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL - ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CÓDIGO 1159918
FALIDA: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA

Visto.

I - Os autos vieram-me conclusos por força da decisão proferida pelo MINISTRO RELATOR MARCO BUZZI que negou provimento ao REsp nº 1.818.632 - MT (2019/0159212-1), interposto nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1009830-63.2018.8.11.0000, confirmando, assim, a decisão de quebra proferida por este Juízo às fls. 2525/2532.

Desse modo, considerando a situação atual dos autos, e a fim de dar efetividade aos atos decorrentes da quebra, determino o cumprimento da decisão proferida às fls. 2525/2532.

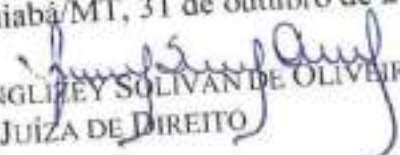
II - Sem prejuízo da determinação supra, determino que o Gestor Judiciário, extraia cópia da manifestação de ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS E OUTROS (fls. 3099/3126), **FORMANDO INCIDENTE PROCESSUAL DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AS EMPRESAS ACPI INFORMÁTICA LTDA E POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.**

Formado o incidente, intime-se a Administradora Judicial para manifestação, **no prazo de 15 dias úteis.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO
GROSSO

000 - 09/11/2019 17:25:00 - 1048055/2019

Processo n.º 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

Massa Falida de ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial nomeada nos autos, devidamente inscrita na OAB/MT sob n. 9.229, vem, a presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Em 14.11.2019 às 15h00, esta Administração Judicial recebeu, *in loco*, do Sr. Marcos Roberto Junior de Almeida Dias do escritório Galdino, Sguarezi & Vieira Advogados Associados, patronos da massa, as chaves do imóvel sede da massa falida, oportunidade que acompanhou a abertura da porta principal, bem como a vistoria e extração de fotos de todos os cômodos do imóvel, conforme consta no "Protocolo de Recebimento de Chaves da Massa Falida de ACPI", tendo, posteriormente, esta Administração procedido a lacração do imóvel que esta desabastecido de energia e água.

Outrossim, cumpre informar que a Administração apresentará o inventário atualizado dos itens que guarnecem o imóvel em outra oportunidade.

Desta forma, **requer a juntada do protocolo de recebimento das chaves, bem como das fotos extraídas no local.**

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **ALINE BARINI NÉSPOLI - OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2019



Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229



zel



tec



tel



Handwritten signature or initials.



Handwritten signature or initials.



Handwritten signature or initials in blue ink.



tel



tel



fel



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ
1159918 - 0 \ 0.

3192

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais Autores)
Advogado: Eladio Miranda Lima
Advogado: Aline Barine Néspoli
Advogado: Augusto Mario Vieira Neto
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva
Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros
Advogado: Servio Tulio de Bachelos
Advogado: Elza Megumi Iida
Advogado: Renato Silva Vilela
Advogado: Alexandre Miranda Lima
Advogado: Clovis Sguarezi Mussa de Moraes
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira
Advogado: Camilla Cataneo Sagin
Advogado: Vittor Arthur Galdino
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado
Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal
Advogado: Mariana Pimentel Peres
Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo
Advogado: Lizy Emanuelle de Azevedo
Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva
Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

08 - 1000/2018-11-58451 - 1454145

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em cumprimento à decisão da MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Anglizey Solivan de Oliveira, remeto as cópias da manifestação de Adriano Moreira de Campos (fls. 3099/3123) ao Catório distribuidor com vistas a se formar incidente processual de pedido de reconhecimento de grupo econômico e pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas ACPI informática Ltda e Policon Tecnologia e Gestão Ltda.
O incidente formado gerou o código de nº 1454145

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020


Cesar Adriane Leônico



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ

1159918 - 0 \ 0.

Escrivão(ã)



3193

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ
1159918 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Acpi Assessoria Consultoria Planejamento & Informatica Ltda (Mais Autores)
Advogado: Eladio Miranda Lima
Advogado: Aline Barine Néspoli
Advogado: Augusto Mario Vieira Neto
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva
Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros
Advogado: Servio Tulio de Baeelos
Advogado: Elza Megumi Iida
Advogado: Renato Silva Vilela
Advogado: Alexandre Miranda Lima
Advogado: Clovis Sguarezi Mussa de Moraes
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira
Advogado: Camilla Cataneo Sagin
Advogado: Vittor Arthur Galdino
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado
Advogado: Pablo Hertz Bruzzone Leal
Advogado: Mariana Pimentel Peres
Advogado: Ana Claudia Salgado de Macedo Curvo
Advogado: Lizy Emannelle de Azevedo
Advogado: Clarianna Marques de Arruda e Silva
Advogado: Livia Maria Machado França Queiroz

Certidão

Certifico o cumprimento integral da decisão que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 2525/2532), conforme documentos juntados às fls. 2935/3008.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020

Cesar Adriane Leônico
Escrivão(ã)

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

EB - 12/07/2016 14:36:17 - 83002/2020

Processo n.º 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

Massa Falida de ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente nomeada nos autos, inscrita na OAB/MT 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias da Falência, em respeito atribuição prevista pelo artigo 22, III, e, LRF.

Cuida-se de pedido de Recuperação judicial manejado em 22/09/2016, pela sociedade ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA, de acordo com a exordial as suas atividades incluíam locação de sistemas, prestação de servis técnicos de informática, manutenção de computadores e de



software, instalação de redes, auditorias, pesquisas, mapeamento, treinamentos, processamento de dados, consultoria administrativa, cadastramento e recadastramento imobiliário, inventários patrimoniais, orçamentários e contábeis, elaboração de concursos e etc.

O público alvo dos serviços oferecidos pela sociedade eram as empresas públicas, desta feita quase integralidade dos serviços da sociedade dependia da participação em licitações.

Justificam que a crise se iniciou em janeiro de 2015, com a redução dos repasses federais e atraso nos pagamentos pelo município. No mesmo período o índice de inadimplência junto a sociedade aumentou.

Ainda, uma sociedade fornecedora parceira, rescindiu contrato com a ACPI, mesmo sob o manto de decisão liminar favorável para que a parceira permanecesse no fornecimento por 12 meses, e aduzem que esta descumpriu diversas vezes o referido decisório.

O descumprimento pela fornecedora desencadeou uma redução considerável na carteira de clientes da sociedade em crise.

Assim, a combinação dos fatores elencados acima em conjunto com os curtos prazos para saldar empréstimos e seus compromissos, provocaram descapitalização da sociedade e resultados negativos.

Neste cenário, manejou o pedido de recuperação judicial, após emenda a inicial determinado pelo juízo, a recuperação teve seu processamento deferido em 11/10/2016.

Seguindo os tramites da Recuperação judicial, expediu-se e publicou-se no diário oficial em 24/10/2016, edital contendo o processamento da



recuperação judicial e a lista de credores elaborada pela recuperanda e as demais exigências do artigo 52, §1º da LRF.

Da mesma forma, em respeito ao artigo 7º, §2º, da lei recuperacional a administração judicial elaborou a lista de credores que foi publicada em conjunto com o recebimento do plano recuperacional, publicada em 22/02/2017 (DJE 26967).

No tocante ao plano de recuperação judicial (Fls.667/736), a administração judicial informou ao juízo a ilegalidade das cláusulas 03,04 e 05, bem como inexistência de previsão de pagamento de débito tributários no fluxo de caixa, e conforme determinação do juízo as ponderações foram advertidas durante a assembleia geral de credores.

Em primeira convocação da assembleia geral de credores, na data de 25/05/2017, não houve quórum suficiente para sua instalação. Em seguida, no dia 03/07/2017, em segunda convocação a assembleia geral de credores foi instalada e o plano de recuperação judicial foi posto em votação, alcançando o seguinte resultado:

CLASSE DE CREDITORES TRABALHISTAS: 47,22% (17 credores) dos credores presentes votaram pela aprovação do plano e 52,78% votaram pela REJEIÇÃO do plano (19 credores).

CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL: R\$ 390.520,20 (trezentos e noventa mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos) que corresponde a 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, cuja classe é integrada por um único credor, de modo que atingiu 100% dos credores da classe pela aprovação.

CLASSE DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$759.482,01 (setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo) que corresponde a 69,11% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, sendo que dos 04 credores presentes 2 (50%) votaram pela aprovação e 2 (50%) votaram pela rejeição.

CLASSE DE CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: 100% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano, cuja classe é integrada por um único credor.

Em parecer, o ministério público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, visto que o plano não foi aprovado em assembleia (fls.1815/1821 vol.10)

De forma conjunta parte dos credores trabalhistas manejaram pedido de anulação da assembleia realizada, alegando em suma ilegalidade de criação de subclasse e a impossibilidade de homologação do plano pelo Instituto do *Cram Down* (fls. 1464/1475).

Em cumprimento às suas funções, a administração judicial apresentou relatório de atividades, com análise da documentação contábil, apresentado à seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Na verificação das informações acima, a empresa demonstra inexpressiva majoração de receita bruta operacional em Junho/17 (R\$ 92.984,51), com redução expressiva em Julho/17 (R\$ 49.249,65), contudo, majorou suas despesas, comparado a Abril e Maio/17, em proporção maior que o aumento de receita, de modo a comprometer o equilíbrio entre as despesas e receitas e suas obrigações com os seus credores.

O Ativo circulante (curto e longo prazo) da empresa que gera os direitos da empresa, teve uma redução de 0,32% entre janeiro e junho de 2017, e no passivo houve um aumento de 5,7% referente ao mesmo período.

Os empréstimos bancários tiveram um aumento em 2017 de R\$ 248.057,32, o que demonstra que a empresa não está gerando receita e recebimentos próprios para honrar as suas dívidas, e os prejuízos vem ocorrendo com frequência.

Conforme quadro de análise financeira e econômica acima relatado, baseado nas demonstrações contábeis apresentadas, os índices de liquidez continuam demonstrando claramente a necessidade de fluxo de caixa, aumento de receita e recebimento do contas a receber, informado no ativo a curto e longo prazo, a ser adequado contabilmente conforme relatado anteriormente, para que haja equilíbrio e a sociedade empresária possa honrar com seus compromissos, também se faz necessária redução de suas despesas, para que gere lucros e receitas e assim possa equilibrar suas obrigações com seus credores, inclusive para cumprir com o compromisso do plano de recuperação.

Handwritten signature


Com as atas de assembleia encartadas aos autos e demais informações, o juízo convolou a recuperação judicial em falência em 06/08/2018, (fls. 2525/2533 vol.13) pelos motivos e fundamentos que se destaca.

- Não aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.
- Não cumprimento dos requisitos para concessão do Cram Down.
- Criação de subclasse com intenção de beneficiar apenas um credor, em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, tratando-se de manobra para alcançar êxito na votação do PRJ.
- Registrou-se em ata assemblear que o relato da Credora Camila Salete, que aduziu que foi procurada pelo sócio da então Recuperanda, ofertando o pagamento de 08 parcelas do seu crédito em troca de voto favorável em assembleia.
- Destaque para situação de inviabilidade da sociedade, considerando os relatórios de atividade apresentados pela Administração Judicial, concluindo que esta não apresentava capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas, mesmo usufruindo das benesses do processamento da recuperação judicial.

Frente a decisão de convalidação em falência, a administração judicial realizou a lacração do imóvel e arrecadação dos bens.

Por força de liminar proferida em 06/09/2018, no recurso de Agravo de Instrumento n. 1009830-63.2018.8.11.0000, manejado pela Recuperanda, em face da decisão falencial, determinou-se o imediato reestabelecimento das atividades da Agravante, até o julgamento do mérito do recurso, momento em que retirou-se o lacre do imóvel sede da Recuperanda.

Ocorre que, no julgamento do mérito do recurso, o Agravo de Instrumento fora desprovido por unanimidade, retomando a convalidação em falência na data de 28/11/2018.



Foram opostos Embargos de Declaração (ID 5245484), para fins de prequestionamento, mais uma vez o recurso fora rejeitado (ID 6240401). Novamente a falida buscou a tutela jurisdicional e solicitou, por meio do manejo do Recurso Especial Nº 1818632 - MT (2019/0159212-1), a concessão do efeito suspensivo ao recurso, efeito concedido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sobrestando pela segunda vez a convalidação da recuperação judicial em falência.

O citado recurso teve seu seguimento negado, com conseqüente manutenção da decisão de falência, proferida no juízo de 1º grau, com a ementa que segue.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.

Cumpra registrar ainda, que houve protocolo de AGRAVO INTERNO nº 696897/2019, contra a decisão que negou seguimento do Recurso Especial.

Recebida a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos, o juízo determinou o cumprimento integral da decisão de falência (fls. 2525/2532). Consignase que a administração judicial realizou novamente a lacração e arrecadação da sede e encontra-se realizando os atos necessários para cumprimento integral da decisão falência.

Os bens móveis da falida foram arrecadados, assim como o imóvel da sede, atualmente coleta-se propostas de avaliação de bens móveis e imóvel, para então iniciar fase de liquidação.

A lista corrida dos credores, será encaminhada à secretaria para auxiliar na expedição do edital de falência.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT nº 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2020.



Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229